

7169
S

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de
Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62/2008)



184835-66.2008-197 14/04/14 14:19 JUIZ 1 8NH

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento devidos, para em atendimento à determinação de fls. 8.055, requerer, tempestivamente, a juntada dos documentos em anexo, quais sejam:

- a) PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AUTORA;
- b) LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA AUTORA;
- c) LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA EMPRESA AUTORA.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Goiânia, 14 de abril de 2014.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 11.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO - 21.660

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO


DO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DA


L. F. DE CASTRO E CIA LTDA.

Submetido ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355.

7171
S



"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei 11.101/2005

772
1/5


Sumário

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO	4
2. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DO PRJ JÁ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	6
3. QUADRO DE CREDORES ATUAL E SALDO DEVEDOR.....	11
4. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	12
5. CLAUSULAS GERAIS.....	17

7123


L F DE CASTRO E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade Limitada, com sede na Rua Teresina, Quadra 6, Lote 12, Bairro Alto da Glória, Edifício Evidence Office, 7º Andar, Goiânia/GO, possuidora de Unidade Industrial localizada na Rodovia GO 330, Km 5, S/N, Zona Rural, Vianópolis/GO, propõe a presente modificação ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) já aprovado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologado pela Justiça do Estado de Goiás, nos termos a seguir:

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO

- 1.1. Os termos definidos nesta Clausula serão utilizados conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos da presente modificação referem-se a presente proposta. Os títulos dos capítulos e das cláusulas da presente proposta foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo.
- 1.2. Os termos da Lei 11.101/2005 que serão utilizados no decorrer do documento têm os significados definidos abaixo:
- 1.2.1. “Lei 11.101”: Lei de Recuperação de Empresas e Falências de 09 de Fevereiro de 2005.
- 1.2.2. “Proposta de Modificação”: É o presente documento, onde se propõem modificações ao Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2011 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009.

774
50
for

- 1.2.3. "Plano de Recuperação Judicial" ou simplesmente "PRJ": Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2011 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009.
- 1.2.4. "Administrador Judicial": Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação e Falências.
- 1.2.5. "Assembleia Geral de Credores" ou simplesmente "AGC": Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101.
- 1.2.6. "Créditos": Todos os créditos e obrigações sujeitos a Recuperação existentes na data em que for protocolada a presente proposta de modificação.
- 1.2.7. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos credores Quirografários.
- 1.2.8. "Credores Aderentes": Credores Não Sujeitos a Recuperação Judicial que não estiverem explicitamente constando da presente proposta de pagamento e que voluntariamente aderirem aos termos da presente proposta de modificação.
- 1.2.9. "Data do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado (28 de Abril de 2008).
- 1.2.10. "Data do Deferimento do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi deferido pela Justiça do Estado de Goiás (19 de Maio de 2008).
- 1.2.11. "Data da aprovação do PRJ em AGC": A data em que o PRJ foi aprovado em AGC (28 de Novembro de 2008).
- 1.2.12. "Data da Decisão Homologatória do PRJ": data em que foi proferida a decisão judicial que concedeu a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101 (12 de Junho de 2009).

7175
S

- 1.2.13. "Juízo da Recuperação": O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.
- 1.2.14. "Lista de Credores com Saldo Devedor": Lista de Credores Sujeitos a Recuperação Judicial que possuem Saldo Devedor até a presente data.
- 1.2.15. "Partes Relacionadas": Será considerada parte relacionada em relação a recuperanda, qualquer pessoa natural ou jurídica, individual ou coletiva, ou, ainda, fundo ou clube de investimento, condomínio, proprietário fiduciário, ou administrador de qualquer outra organização de interesses administrativos discricionariamente por uma pessoa natural ou jurídica, individual ou coletiva, residente ou com sede no Brasil ou no exterior, com exceção da recuperanda, e que possa contratar com a L F de Castro de Cia Ltda em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios a L F de Castro de Cia Ltda.
- 1.2.16. "Unidade Produtiva Isolada" ou simplesmente "UPI": Unidade Produtiva Isolada, para todos os fins do artigo 60 da Lei 11.101, e que engloba a unidade industrial localizada na Rodovia GO 330, Km 5, S/N, Zona Rural, Vianópolis/GO, compreendendo os bens móveis e imóveis que a compõe.

2. DAS RAZÕES DA MODIFICAÇÃO DO PRJ JÁ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- 2.1. A empresa L F DE CASTRO E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentou ao longo da recuperação judicial, desde o dia 28 de Abril de 2008 até o presente momento, diferentes estágios em seu quadro econômico e financeiro.
- 2.2. Podemos dividir os estágios em 3: (1) Reestruturação das operações; (2) Ascensão do quadro econômico e financeiro; (3) Declínio do quadro econômico e financeiro.

7176
[Handwritten signature]

2.2.1. **Reestruturação das operações.** O início se deu alguns meses antes da entrada em RJ até o mês de novembro de 2008, com a mudança e redução do Mix de produtos. Eliminação dos produtos com margens negativas e foco na produção e venda de produtos com margem positiva.

2.2.1.1. Consequência:

- a. Redução na produção e no faturamento.
- b. Readequação do quadro de funcionários.
- c. Eliminação e redução gradual dos prejuízos até a estabilização da operação em seu ponto de equilíbrio (ao final do período).
- d. Estabelecimento de metas e diretrizes organizacionais.
- e. Estabelecimento de regras de Governança Corporativa.

2.2.2. **Ascensão do quadro econômico e financeiro.** Entre Dezembro de 2008 a Agosto de 2011, com aumento constante no Faturamento Bruto e entre Junho de 2009 a Maio de 2010 no aumento do CCL (Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro Líquido).

2.2.2.1. Após o 1º estágio, intitulado "reestruturação das operações", a empresa passou a ter um aumento de faturamento e também a ter lucro e geração de caixa, o que propiciou aumento do CCL até o mês de Maio de 2010. Após este mês, a empresa retomou os investimentos em máquinas e equipamentos visando aumentar a sua competitividade frente aos seus concorrentes. Com o aporte de capital próprio em investimentos no processo produtivo, a empresa passou, a partir de Junho de 2010, a observar uma queda constante no CCL, acentuada significativamente a partir de fevereiro de 2011.

2.2.3. **Declínio do quadro econômico e financeiro:** a partir de setembro de 2011 o faturamento passou a ter grande redução em virtude da falta de capital de giro ocasionada pela redução do CCL, consequência por sua vez dos

7174
S

problemas advindos do mercado de atuação da empresa ao longo do ano de 2011, quais sejam:

- O Real (R\$) apreciado: com relação às principais moedas internacionais favoreceu a entrada no mercado brasileiro (nas gondolas de supermercados) de produtos de diversos concorrentes internacionais, destacando-se Italianos e Chineses que inundaram o varejo brasileiro com derivados de tomate, milho, azeitona, ervilha e outros vegetais e legumes em conserva.
- Muitos competidores aumentaram a sua capacidade instalada para a produção de vegetais em conserva (principalmente o milho) para atender a demanda gerada pela classe C, enquanto empresas de outras categorias, que não produziam passaram a disputar o segmento. O resultado é que a oferta superou a demanda e os preços caíram. Algumas empresas, como a Brasfrigo, dona das marcas Jurema e Jussara, decidiram no período interromper temporariamente a produção até que o preço volta-se a se recuperar.
- A entrada de gigantes mundiais no mercado nacional como Cargill e Heinz, que compraram operações já existentes no Brasil, e da Bonduelle que montou unidade greenfield em Goiás.
- A maior competição com concorrentes nacionais e estrangeiros teve como consequência, a redução do preço médio de venda no mercado dos produtos ofertados pela recuperanda. O item milho verde enlatado apresentou no período redução do preço médio de venda em mais de 60% (sessenta por cento) do pico apresentado no ano anterior (2010). É importante

2178
S
FLS

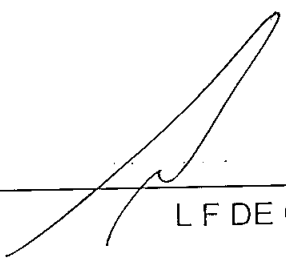
destacar que o milho verde era um dos principais itens dentro do mix de vendas da recuperanda, representando em alguns períodos 40% do Faturamento Bruto.

- 2.3. Com a queda nas margens, a empresa teve em um primeiro momento redução na geração operacional de caixa, o que ocasionou a queda gradual do CCL conforme retratado anteriormente. Em um segundo momento, a partir do segundo semestre de 2011, a empresa passou a gerar prejuízo operacional, o que refletiu negativamente no capital de giro (que já era insuficiente para bancar a operação), forçando a suspensão dos pagamentos aos credores sujeitos a Recuperação Judicial, aos fornecedores, Administrador Judicial e aos seus assessores jurídicos e credores financeiros.
- 2.4. As razões elencadas forçaram a recuperanda a propor no dia 27 de fevereiro de 2012 a 1º modificação do PRJ aprovado e homologado pela Justiça do Estado de Goiás através de petição as FLS. 6.685/6.691. Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação financeira, foi requerida a convocação dos credores remanescente (conforme FL. 6.690) para apreciarem e deliberarem em Assembleia Geral de Credores sobre a 1º modificação do PRJ aprovado e homologado pela Justiça do Estado de Goiás.
- 2.5. Em decisão de FLS. 6.885/6.888 no dia 18 de abril de 2013 o pedido foi deferido. Destarte foi interposto agravo de instrumento pelo Banco do Brasil. Em decisão do dia 07 de janeiro de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, via da Desª Maria das Graças Carneiro Requi, manteve a decisão agravada, conforme FLS. 8.033/8.054.
- 2.6. No dia 14 de Fevereiro de 2014, ocorreu despacho do M.M. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355 determinando que fosse apresentado em 60 dias, contados do referido despacho, novo Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação dos credores (FLS.

7179
6112
~~0019~~

8.056/8.057). Determinou também que posteriormente seja providenciada a convocação da Assembleia Geral de Credores conforme determinação legal e formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da Lei 11.101/2005.

2.7. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela empresa 2C CONSULTORIA FINANCEIRA, que é a empresa de consultoria contratada pela L F DE CASTRO para realizar a Reestruturação Corporativa.



L F DE CASTRO E CIA LTDA |

3. QUADRO DE CREDORES ATUAL E SALDO DEVEDOR

3.1. A seguir apresentamos o Saldo Devedor (somatória dos valores vencidos e a vencer) dos créditos sujeitos a RJ.

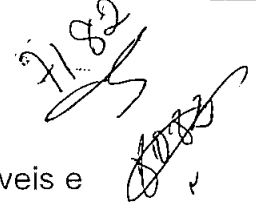
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	SALDO DEVEDOR
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ LTDA	R\$ 1.668,76
AGRO CEITUNEIRA S/A	R\$ 125.697,84
BANCO REAL	R\$ 350.363,51
BANCO ITAÚ	R\$ 715.149,30
BANCO BIC	R\$ 602.624,41
BAMBOZZI TELHAS E MOTO ESMER	R\$ 2.637,95
BANCO BRB	R\$ 350.017,00
CELG	R\$ 1.194.871,00
EDMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	R\$ 9.230,50
EMPRESA DE BÉM. MMCO LTDA	R\$ 244.296,40
G. MARTINS LOGISTICA E TRANSPORT	R\$ 4.765,70
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	R\$ 2.929,50
GMG ENGENHARIA E GERA. ENERGIA	R\$ 232.500,61
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	R\$ 9.125,77
JBS	R\$ 609.286,61
JOSE NUCETE E HIJOS SCA	R\$ 195.390,84
METALGRAFICA ROJEK LTDA	R\$ 512.048,33
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	R\$ 889,98
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	R\$ 346.411,49
NORTE SALINEIRA	R\$ 2.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A	R\$ 28.697,59
OLINDA TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.493,37
OWENS ILLINOIS DO BRASIL L.A	R\$ 458.042,00
SERGIO LUIZ CANAL	R\$ 5.000,00
TETRA PAK	R\$ 222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	R\$ 31.687,50
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	R\$ 3.037,50
V F MOURA	R\$ 11.017,25
TOTAL	R\$ 6.275.346,71

3.2. Os Credores acima relacionados, únicos habilitados e que ainda não receberam integralmente os seus créditos, é quem irão deliberar sobre a modificação ao PRJ aprovado em AGC e homologado pela Justiça do Estado de Goiás.

- 718
8002
- 3.3. Todos os demais créditos que inicialmente constavam da 2ª Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial foram quitados e/ou pagos, conforme aprovado no PRJ homologado pela Justiça do Estado de Goiás.
- 3.4. A recuperanda quitou toda a dívida trabalhista e com o Banco Pine, Banco do Brasil e com outros credores que não mais possuem Saldo Devedor, restando somente os credores e os Saldos Devedores apresentados na tabela do item 3.1.
- 3.5. Todos os comprovantes de quitação dos créditos e dos credores retro mencionados constam nos autos da Recuperação Judicial.
- 3.6. Nenhum dos credores sujeitos a RJ atualmente existentes possuem garantias reais, de forma que resta apenas uma Classe de Credores, a Classe Quirografária.
- 3.7. Ressalta-se também a Decisão Judicial de 14 de Fevereiro de 2014 nos autos da RJ, que determinou a inclusão do saldo devedor ao Administrador Judicial anterior, Dr. Norberto dos Reis Guimarães, no rol de credores.

4. DAS MODIFICAÇÕES AO PRJ APROVADO EM AGC E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

- 4.1. Cisão Parcial de Ativos (Unidade Industrial, que passará a ser denominada de Unidade Produtiva Isolada-UPI) e Passivos (saldo devedor da dívida novada dos Créditos Sujeitos a RJ e dívida extraconcursal dos credores que possuem créditos gerados após a RJ e que optarem por terem suas dívidas cindidas e pagas pela nova empresa através de proposta de pagamento a ser apresentada no presente Plano) da recuperanda e integralização em nova empresa a ser criada (com nome provisório de "NEW TOMATO S/A").

- 71.82

- 4.2. A UPI (Unidade Produtiva Isolada) corresponderá a todos os Ativos imóveis e móveis da L F DE CASTRO, e que correspondem aos Terrenos, Instalações Industriais e Edificações, máquinas e equipamentos, com exceção das máquinas e equipamentos para a produção de azeitonas, Pouch e Ketchup que permanecerão na recuperanda e que estão descritas no Anexo 1.
- 4.3. Após a integralização, a nova empresa fará uma **emissão privada de Debentures** que irão substituir todas as dívidas cindidas e incorporadas na nova empresa. Estas Debentures terão prazo de vencimento de 36 meses contados da publicação da homologação da modificação ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") já aprovado em Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologado pela Justiça do Estado de Goiás.
- 4.4. Em caso de venda da nova empresa antes do vencimento das Debentures, será antecipado o pagamento das Debentures proporcionalmente ao ingresso dos recursos provenientes da venda.
- 4.5. Ressalta-se que a nova empresa ("NEW TOMATO S/A") não poderá ser vendida por valor inferior ao valor total das Debentures emitidas.
- 4.6. A LF DE CASTRO E CIA LTDA seguirá com suas atividades, mas com a produção em unidade produtiva na região metropolitana de Goiânia-GO, onde serão instaladas as máquinas e equipamentos da linha de azeitona, Pouch e Ketchup.
- 4.7. Permanecerão então na LF DE CASTRO os Ativos correspondentes aos bens móveis (conforme **Anexo 1 – Descrição dos bens móveis que permanecerão na L F DE CASTRO**) correspondentes as linhas de Azeitona, Pouch e Ketchup.
- 4.8. Ressalta-se que o patrimônio que permanecerá na L F DE CASTRO possibilitará que a empresa continue em operação e gere fluxo de caixa para fazer frente ao pagamento das dívidas a que está será responsável pelo pagamento.

7/23
S
~~10/23~~

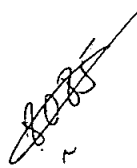
- 4.9. A recuperanda permanecerá então com toda a dívida tributária, com o endividamento junto aos credores extracursais (que optarem por não terem suas dívidas cindidas e transformadas em Debentures pela nova empresa), com os passivos ocultos gerados até o momento da Cisão Parcial e com os credores que optarem por receber através da Opção 2. Seguirá também com o endividamento junto ao Administrador Judicial.
- 4.10. Com a aprovação do Plano, a dívida tributária da recuperanda será parcelada em 180 meses, previsão esta constante das projeções financeiras da L F DE CASTRO apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 2).
- 4.11. A nova empresa (NEW TOMATO) terá as Debentures em seu endividamento e como Ativo um parque produtivo completo. Ativo este que passará a ser extremamente interessante para qualquer player que queira adquiri-lo.
- 4.12. Uma vez aprovada a presente mudança do Plano, os credores concordam e anuem em caráter irrevogável e irretratável com a Cisão Parcial e constituição da SPE com integralização da UPI, assim como com a realização de todos os procedimentos necessários na JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás) e nos órgãos governamentais para a efetivação da Cisão e constituição da SPE retro mencionadas.
- 4.13. Procedimento para a Alienação da UPI: os credores autorizam e aprovam em caráter irrevogável e irretratável, a constituição da SPE e a venda da UPI.
- 4.14. A recuperanda L F DE CASTRO E CIA LTDA poderá ter a qualquer momento o seu objeto social modificado através de alteração contratual que será submetida à JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás):
- 4.15. A nova empresa assumirá a dívida originada de honorários de serviços prestados durante a RJ da recuperanda, pelas empresas MURILLO LOBO & ADVOGADOS E ASSOCIADOS e 2C CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI,

7184
L F

assessores da recuperanda da L F DE CASTRO no processo de Recuperação Judicial. O pagamento desta dívida se dará com a entrada de qualquer recurso novo na nova empresa, seja através de alienação da empresa, venda de ativos, captação de empréstimos, entrada de recursos de fundos de investimentos e/ou outros.

4.16. Alternativamente a proposta apresentada, os credores sujeitos a RJ poderão optar por receber da empresa L F DE CASTRO através da seguinte proposta, que aqui será designada como OPÇÃO 2:

DEVEDOR:	L F DE CASTRO E CIA LTDA																																	
CREDORES:	Opção 2																																	
OBJETO:	O objeto é a renegociação dos Créditos sujeitos a Recuperação Judicial.																																	
FORMA DE PAGAMENTO:	<p><u>Deságio</u>: será aplicado um deságio de 80% no valor do crédito constante da tabela 3.1 do presente Plano.</p> <p><u>Pagamento do Saldo Devedor após o Deságio:</u></p> <table border="1"><thead><tr><th>MESES</th><th>PAGAMENTO EM CADA ANO</th><th>PAGAMENTO EM CADA MÊS</th></tr></thead><tbody><tr><td>1° ao 12°</td><td>0,00%</td><td>0,00%</td></tr><tr><td>13° ao 24°</td><td>5,00%</td><td>5%/12</td></tr><tr><td>25° ao 36°</td><td>5,00%</td><td>5%/12</td></tr><tr><td>37° ao 48°</td><td>5,00%</td><td>5%/12</td></tr><tr><td>49° ao 60°</td><td>10,00%</td><td>10%/12</td></tr><tr><td>61° ao 72°</td><td>10,00%</td><td>10%/12</td></tr><tr><td>73° ao 84°</td><td>15,00%</td><td>15%/12</td></tr><tr><td>85° ao 96°</td><td>15,00%</td><td>15%/12</td></tr><tr><td>97° ao 108°</td><td>15,00%</td><td>15%/12</td></tr><tr><td>109° ao 120°</td><td>20,00%</td><td>20%/12</td></tr></tbody></table> <p><u>Carência</u>: 12 meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.</p>	MESES	PAGAMENTO EM CADA ANO	PAGAMENTO EM CADA MÊS	1° ao 12°	0,00%	0,00%	13° ao 24°	5,00%	5%/12	25° ao 36°	5,00%	5%/12	37° ao 48°	5,00%	5%/12	49° ao 60°	10,00%	10%/12	61° ao 72°	10,00%	10%/12	73° ao 84°	15,00%	15%/12	85° ao 96°	15,00%	15%/12	97° ao 108°	15,00%	15%/12	109° ao 120°	20,00%	20%/12
MESES	PAGAMENTO EM CADA ANO	PAGAMENTO EM CADA MÊS																																
1° ao 12°	0,00%	0,00%																																
13° ao 24°	5,00%	5%/12																																
25° ao 36°	5,00%	5%/12																																
37° ao 48°	5,00%	5%/12																																
49° ao 60°	10,00%	10%/12																																
61° ao 72°	10,00%	10%/12																																
73° ao 84°	15,00%	15%/12																																
85° ao 96°	15,00%	15%/12																																
97° ao 108°	15,00%	15%/12																																
109° ao 120°	20,00%	20%/12																																

7185
S


	<p><u>Juros</u>: incidirão juros remuneratórios de 2% a.a. (ao ano) sobre o valor das parcelas a serem pagas.</p> <p><u>Correção Monetária</u>: as parcelas a serem pagas serão corrigidas por 30% do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado).</p> <p><u>Observações</u>: os pagamentos dos juros e da correção monetária serão feitos concomitantemente ao pagamento das parcelas.</p>
--	--

4.17. Poderá ser realizado Leilão Reverso Presencial na empresa L F DE CASTRO a qualquer momento. O **Leilão Reverso** ("Reverse Auction"), Leilão Descendente ou também chamado de Holandês, é um processo de Pregão Presencial. No caso da Recuperação Judicial em questão, os lances serão efetuados pela recuperanda a partir de um deságio de 99% (noventa e nove por cento) do valor da dívida novada, percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. O piso do deságio será de 20% (vinte por cento). Os credores poderão aceitar lances efetuados pela recuperanda no percentual de deságio ofertado em cada lance. Os credores que oferecerem o maior deságio serão os que arrematarão primeiramente os seus créditos. A participação no Leilão Reverso é opcional. O Leilão Reverso servirá para antecipar o pagamento da dívida novada junto aos credores sujeitos a RJ que optarem por receber através da Opção 2 e poderá ser realizado 1 vez a cada ano, após 12 da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, podendo ser destinado até 10% do EBITDA anual (referente aos 12 meses anteriores a realização do Leilão Reverso).

4.18. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, os credores deverão informar por escrito a Opção de recebimento.


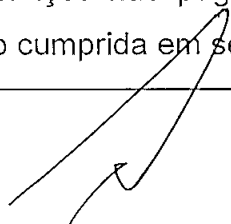
- 7186
/5
- 8088
- 4.19. Para tanto, deverão enviar documento assinado pelo representante legal para a Administração Judicial da L F DE CASTRO.
- 4.20. A ausência de manifestação no prazo legal será interpretada como adesão a cisão e recebimento das Debentures, não sendo permitido ao credor modificar essa opção após esgotado o prazo acima.
- 4.21. Decorrido este período de 30 (trinta) dias, a Administração Judicial informará nos autos e às recuperandas, em até 5 (cinco) dias úteis, a opção dos credores Quirografários
- 4.22. Os credores que deixarem transcorrer *in albis* o prazo assinalado para declarar o recebimento através da OPÇÃO 2 terão seus créditos satisfeitos por meio das Debentures a serem emitidas.
- 4.23. Apresentamos no **Anexo 2**, Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira da empresa L F DE CASTRO no cenário após Cisão Parcial a ser realizada.
- 4.24. No **Anexo 3** apresentamos o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos atualizado.
- 4.25. Para efeito da Cisão Parcial, os Ativos serão cindidos pelo valor contábil conforme a ser apresentado no Balanço Patrimonial da empresa L F DE CASTRO antes da referida Cisão.


5. CLAUSULAS GERAIS

- 5.1. O Plano de Recuperação Judicial aprovado no dia 28 de Novembro de 2008 e homologado pela Justiça do Estado de Goiás no dia 12 de Junho de 2009 estará em vigor até a data da aprovação da Proposta de Modificação, permanecendo inalteradas as cláusulas não modificadas e/ou revogadas expressamente pelas presentes modificações.

7/8
S
~~10/8~~

- 5.2. Apenas poderão participar e votar na AGC pela aprovação ou não da Proposta de Modificação, os credores Sujeitos a Recuperação Judicial que possuírem Saldo Devedor (vencido e/ou a vencer até a presente data).
- 5.3. Com sua aprovação, a presente Proposta de Modificação obrigará a L F DE CASTRO E CIA LTDA e seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título.
- 5.4. A recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusão, incorporação, cisão, transformação e dissolução, dentro do quadro societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens a qualquer tempo.
- 5.5. A L F DE CASTRO tem o direito e faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo a qualquer tempo modificar o seu objeto social.
- 5.6. Poderá a recuperanda alterar o endereço da sede da empresa a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar novas filiais em qualquer Estado da Federação.
- 5.7. A Alienação da UPI dar-se-á nos termos e condições previstos na presente Proposta.
- 5.8. O pagamento dos credores implicará na quitação total dos créditos sujeitos a RJ.
- 5.9. Uma vez aprovada a presente proposta, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores, e com a constituição do título executivo judicial, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto a presente modificação do Plano estiver sendo cumprida em seus termos aprovados.



7/88
S


- 5.10. Da mesma forma serão cancelados todos os registros constantes do Cadastro de Inadimplentes, tais como, mas sem se limitar a: SERASA, SPC e SISBACEN.
- 5.11. A aprovação da modificação do Plano implicará no cancelamento do registro de gravames porventura existentes a margem da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõe a UPI.
- 5.12. A aprovação da presente modificação do Plano implicará na indisponibilidade e impenhorabilidade dos bens da UPI por parte dos credores da L F DE CASTRO, que ficarão afetos e vinculados a destinação que ora lhes é atribuída.
- 5.13. Todos os bens e direitos compreendidos na UPI serão alienados livres de quaisquer dívidas, obrigações, ônus, gravames e outros interesses que possam recair sobre eles, conforme artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005. Em **nenhuma hipótese** a nova empresa a ser criada ("NEW TOMATO S/A") e/ou empresa que vier no futuro a adquirir a "NEW TOMATO S/A" e/ou seus Ativos, **não** irão suceder a L F DE CASTRO E CIA LTDA em qualquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as ambientais, tributárias e trabalhistas.
- 5.14. Os valores a serem pagos aos credores nos termos da presente Proposta de Modificação, serão pagos por meio de transferência direta de recursos a conta bancária do respectivo credor, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED). Os credores deverão informar a recuperanda suas respectivas contas bancárias para este fim. Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do presente acordo de pagamento.
- 5.15. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado pela recuperanda em dia não útil (entendido como sábado, domingo, ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou

7189
S

ato poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

- 5.16. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida na presente Proposta de Modificação acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda e seus diretores, quotistas, representantes e sucessores e cessionários.
- 5.17. Após a aprovação da presente Proposta de Modificação, as disposições aqui elencadas vinculam a recuperanda, os seus credores e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação pela Justiça do Estado de Goiás.
- 5.18. Exceto se previsto de forma diversa no presente documento, os credores não mais poderão, a partir da aprovação, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as recuperandas e/ou seus sócios/avalistas/garantidores, (ii) executar qualquer decisão judicial ou qualquer sentença arbitral contra as recuperandas, (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda para satisfazer seus créditos, (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia sobre bens e direitos das recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos, (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido pelas recuperandas, (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.
- 5.19. Todas as execuções judiciais contra a recuperanda e/ou seus sócios que por ventura estiverem em curso serão extintas, e as penhoras e contrições existentes serão, sem consequência, liberadas.

7190
06/17

5.20. Aditamentos, alterações ou modificações podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação da presente proposta, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas a votação na AGC e ali aprovadas.

5.21. Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação para solucionar as controvérsias surgidas após o encerramento da Recuperação Judicial.

Goiânia-GO, 10 de Abril de 2014.



Luiz Fernando de Castro

Diretor

L F DE CASTRO E CIA LTDA



Luiz Averlando de Castro

Diretor

L F DE CASTRO E CIA LTDA

Handwritten initials and scribbles in the top right corner.

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 1: Descrição dos bens móveis que permanecerão na L F DE CASTRO.

ANEXO 2: Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira da empresa L F DE CASTRO no cenário após Cisão Parcial a ser realizada.

ANEXO 3: Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos atualizado.

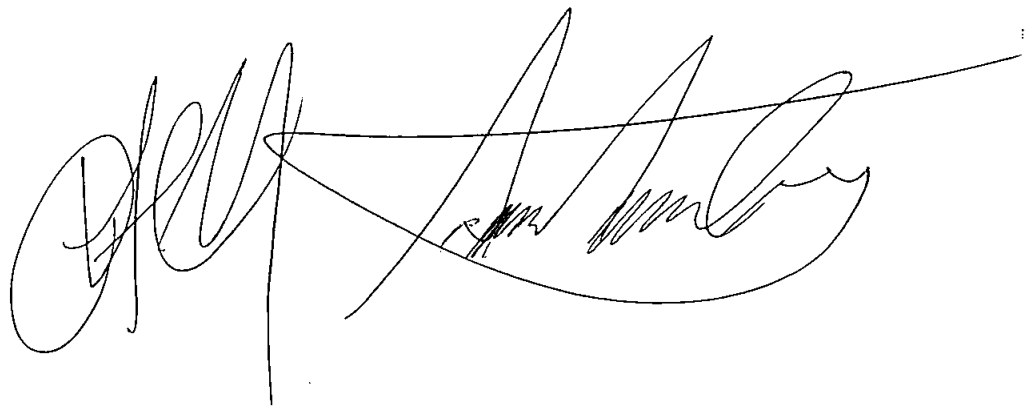
Handwritten signature on the left side of the footer.

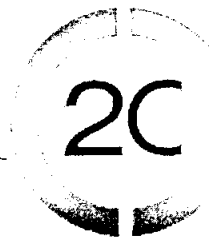
Handwritten signature on the right side of the footer.

7190
6617
~~2002~~

ANEXO 1: Descrição dos bens móveis que permanecerão na L F DE CASTRO.

- ❖ Linha de kecthup, composta por tanque de preparação, pausterizador, enchedeira, rotuladora e esteiras.
- ❖ Linha de azeitona de 350 e 500 gramas, composta por enchedeira, mesas, salmoreira, rotuladora, esteiras e túnel.
- ❖ Linha azeitona de 100 gramas, composta por tanques, tubulações, mesas de envase, salmoreira, túnel resfriador e esteiras.
- ❖ Linha pouch, composta por máquina masipack, túnel resfriador e esteiras.





CONSULTORIA
FINANCEIRA

"Credibilidade e Confiança" agregando valor aos negócios.

7193/5
~~2003~~

Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira

Plano de Recuperação Judicial
Lei N° 11.101/2005

Recomenda-se que os credores leiam atentamente este Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, arquivado ou a ser arquivado junto ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355.

7194
561
SS
[Signature]

SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	<u>3</u>
<u>2. PREMISSAS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS</u>	<u>5</u>
<u>3. SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA</u>	<u>6</u>
<u>4. ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>7</u>
<u>5. CONCLUSÃO</u>	<u>8</u>
<u>ANEXOS</u>	<u>10</u>

[Signature]



CONSULTORIA
FINANCEIRA

7195
5
8028

1. INTRODUÇÃO

A 2C CONSULTORIA FINANCEIRA foi contratada pela empresa recuperanda **L F DE CASTRO E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade Limitada, com sede na Rua Teresina, Quadra 6, Lote 12, Bairro Alto da Glória, Edifício Evidence Office, 7º Andar, Goiânia/GO, possuidora de Unidade Industrial localizada na Rodovia GO 330, Km 5, S/N, Zona Rural, Vianópolis/GO, como consultora financeira para auxiliar em todo o processo de Recuperação Judicial.

No curso do mandato, nos foi solicitado à elaboração da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) já aprovado em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologado pela Justiça do Estado de Goiás, e à preparação do presente Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (“Laudo de Viabilidade”) do PRJ, conforme determinação legal.

Com relação à elaboração do Laudo de Viabilidade, analisamos entre outras coisas: (i) certas análises e projeções financeiras, as quais foram elaboradas e aprovadas pela administração da empresa; (ii) saldo devedor (somatória dos valores vencidos e a vencer) dos créditos sujeitos a RJ; (iii) informações gerenciais não auditadas; (iv) e outros documentos e informações relevantes.

Conduzimos diversas discussões com membros integrantes da administração da recuperanda sobre os negócios e perspectivas. Levamos em consideração outras informações, estudos financeiros, análises e pesquisas e critérios financeiros, econômicos e de mercado que ponderamos serem relevantes.

A Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e financeiras, o raciocínio lógico-

g

científico do consultor na análise e avaliação criteriosas dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

7196
S
8098

Considerando que após a Cisão Parcial proposta no PRJ, a recuperanda seguirá com as suas atividades produtivas e unidade na região metropolitana de Goiânia e com as linhas para a produção de azeitonas, Pouch e Ketchup.

Assim sendo, foram feitas projeções para a empresa L F DE CASTRO de custos, despesas, receitas, depreciação do ativo imobilizado e tributos (conforme planilhas em anexo) para o período de vários anos, iniciando-se o primeiro ano (Ano 1) de projeção após a publicação da homologação da aprovação do PRJ.

Apresentam-se, ainda, as Demonstrações de Resultados (conforme planilhas em anexo) projetadas.

Por fim, apresentamos as projeções de Fluxo de Caixa da recuperanda, que reflete, em bases anuais, a capacidade de pagamento e de cumprimento dos compromissos assumidos: Passivo Tributário de responsabilidade da L F DE CASTRO e dívidas extra concursais que permanecerão na empresa após a cisão.

É importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base na atual e futura capacidade econômica, financeira e operacional da recuperanda.

No curso da preparação do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, presumimos e confiamos na exatidão das informações, conteúdo, veracidade, consistência e completude, suficiência e integralidade das informações financeiras, contábeis, legais, tributárias e outras informações a que tivemos acesso.



CONSULTORIA
FINANCEIRA

7197
52

Conforme nosso entendimento, todos os dados contidos neste relatório são verdadeiros e acurados.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas por terceiros ou utilizados na formulação desta análise.

Entendemos também que os meios de recuperação elencados no Plano de Recuperação Judicial são fundamentais para a superação da crise econômico e financeira da recuperanda L F DE CASTRO.

Para este fim, a Assembléia Geral de Credores deverá examinar o Plano de Recuperação Judicial que esta sendo proposto.

2. PREMISSAS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS

As projeções, após a Cisão Parcial da recuperanda, apresentam as Demonstrações de Resultado ("DRE") e de Fluxo de Caixa ("FC").

Foram utilizados:

- i. Indicadores realistas referentes às áreas comercial, administrativa e econômico-financeira;
- ii. Saldos de Fluxo de Caixa que confirmam a capacidade de recuperação da empresa L F DE CASTRO.

- É importante destacar que é absolutamente imprescindível a Cisão Parcial de Ativos e Passivos da L F DE CASTRO, conforme

proposta no PRJ e a posterior emissão de Debentures por parte da nova empresa ("NEW TOMATO"). Debentures estas que substituirão as dívidas concursais e extra concursais que foram cindidas. Destaca-se também o prazo de vencimento das Debentures de 36 meses e demais condições propostas.

- O parcelamento especial da dívida tributária da L F DE CASTRO.

3. SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Análise do Endividamento

A recuperanda apresenta:

- Saldo Devedor do endividamento sujeito a RJ: R\$ 6,2 milhões;
- Endividamento Extra Concursal: dívida contraída pela recuperanda após o pedido de RJ;
- Endividamento tributário: o valor projetado esta estimado, vez que esta sendo realizado estudo para determinar o valor devido correto que é diferente do valor que esta sendo cobrado pelos entes federativos (onde encontram-se multas, juros, etc). Este crédito não é sujeito a Recuperação Judicial e esta sendo administrado dentro das normativas legais. O Plano de Recuperação Judicial propõe a renegociação do Passivo Tributário através de parcelamento especial.



4. ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- No dia 14 de Fevereiro de 2014, ocorreu despacho do M.M. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 200801848355 determinando que fosse apresentado em 60 dias, contados do referido despacho, novo Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação dos credores (FLS. 8.056/8.057). Determinou também que posteriormente seja providenciada a convocação da Assembleia Geral de Credores conforme determinação legal e formalidades previstas nos artigos 36 e 37 da Lei 11.101/2005.
- Este plano deve conter, entre outros documentos, uma demonstração da Viabilidade Econômica e Financeira do Plano de Recuperação Judicial.
- O objetivo portanto do presente trabalho é efetuar a análise da viabilidade do PRJ com base nas ações descritas no próprio Plano.
- O Plano prevê Cisão Parcial dos Ativos (imóveis e móveis) e Passivos (sujeitos a RJ e extra concursais).
- Após a Cisão Parcial dos Passivos (sujeitos a RJ e extra concursais), serão emitidas Debentures (de acordo com as regras descritas no Plano) para os respectivos credores.
- Alternativamente a proposta de Cisão Parcial dos Passivos, o Plano prevê uma proposta de pagamento. Prevê também que o credor terá um prazo, após a aprovação do Plano, para apontar se deseja receber através da forma alternativa de pagamento.

7.200
SR
~~2000~~
SR

- Após a Cisão Parcial, a L F DE CASTRO não terá qualquer relação com a nova empresa criada ("New Tomato S/A") que receberá os Ativos e Passivos cindidos.
- A empresa L F DE CASTRO seguirá com as linhas de produção de azeitona, pouch e Ketchup em unidade produtiva localizada na região metropolitana de Goiânia-GO.
- A empresa New Tomato S/A terá sua sede em Vianópolis-GO e terá os imóveis e as linhas de produção (descritas no Laudo de Avaliação), exceto as que continuarão com a L F DE CASTRO.

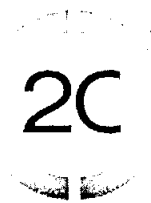
5. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação econômica e financeira da recuperanda.

Após nossa análise da reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez no médio e longo prazo, das projeções de geração de caixa e capacidade de pagamento da dívida novada e considerando as origens de recursos, despesas e a nova estrutura de ativos e passivos da empresa recuperanda e da empresa que será criada após a Cisão Parcial, acreditamos que a recuperação econômico e financeira ocorrerá.

Somos de parecer de que:

1. Uma vez aprovado o PRJ nos moldes propostos, será gerado fluxo de caixa suficiente para fazer frente aos pagamentos dos Passivos que permanecerão na L F DE CASTRO.



CONSULTORIA
FINANCEIRA

7201
S
L

2. Com a Cisão Parcial da recuperanda, cria-se condições de recebimento por parte dos credores sujeitos a RJ, que poderão passar a ter Debentures da nova empresa a ser criada.
3. A elaboração das premissas do PRJ, pressupostos e condições futuras foi realizada dentro de uma posição adequada;
4. Os indicadores utilizados no Plano apresentaram qualidade técnica e coerência, respeitando as metodologias utilizadas pelas mais conceituadas empresas de consultoria no Brasil e no mundo.
5. O Plano de Recuperação Judicial é viável uma vez aprovadas as premissas, pressupostos e condições de negociação do Plano propostas aos credores.

É importante ressaltar que existem riscos mercadológicos e fatores externos, que as empresas não controlam e que são inerentes aos negócios e que podem afetar a geração de caixa projetada da L F DE CASTRO.

Estas são as considerações que tínhamos a transmitir, S.M.J.

Goiânia-GO, 10 de Abril de 2014.



ADM. CIDINALDO BOSCHINI FILHO

Senior Partner

CRA/GO 10.383

2C CONSULTORIA FINANCEIRA

7902
8102

ANEXOS

ANEXO 1: PREMISSAS DE PROJEÇÃO

ANEXO 2: DRE PROJETADA

ANEXO 3: FCL PROJETADO



CONSULTORIA
FINANCEIRA

7203
S
R

ANEXO 1: PREMISSAS DE PROJEÇÃO

7204
S
S

PREMISSAS DE PROJEÇÃO

CAPACIDADE DE PRODUÇÃO		EMBALAGENS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Quantidades a.a.							
AZEITONA							
Pote Abre Fácil							
Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000	9.000
Pouch							
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	36.000	36.000	36.000	36.000	36.000	36.000
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	24.000	24.000	24.000	24.000	24.000	24.000

UTILIZAÇÃO DE CAPACIDADE INSTALADA		ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
AZEITONA						
Pote Abre Fácil						
Copo 100 (azeitona normal)		50%	55%	61%	67%	73%
Pote 160 (azeitona s/caroço)		50%	55%	61%	67%	73%
Pote 160 (fatiada)		50%	55%	61%	67%	73%
Pote 200 (azeitona normal)		50%	55%	61%	67%	73%
Pote 200 (azeitona recheada)		50%	55%	61%	67%	73%
Pouch						
500 (azeitona normal)		50%	55%	61%	67%	73%
200 (azeitona normal)		50%	55%	61%	67%	73%

QUANTIDADES A SEREM PRODUZIDAS		EMBALAGENS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Quantidades a.a.							
AZEITONA							
Pote Abre Fácil							
Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	60.000	66.000	72.600	79.860	87.846	
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	4.500	4.950	5.445	5.990	6.588	
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	4.500	4.950	5.445	5.990	6.588	
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	4.500	4.950	5.445	5.990	6.588	
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	4.500	4.950	5.445	5.990	6.588	
Pouch							
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	18.000	19.800	21.780	23.958	26.354	
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	12.000	13.200	14.520	15.972	17.569	

PROJEÇÃO DE PREÇO DE VENDA MÉDIO DOS PRODUTOS ACABADOS		EMBALAGENS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
(Valores em R\$)							
AZEITONA							
Pote Abre Fácil							
Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	27,76	27,76	27,76	27,76	27,76	27,76
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	48,29	48,29	48,29	48,29	48,29	48,29
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	48,29	48,29	48,29	48,29	48,29	48,29
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	46,82	46,82	46,82	46,82	46,82	46,82
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	58,70	58,70	58,70	58,70	58,70	58,70
Pouch							
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	50,75	50,75	50,75	50,75	50,75	50,75
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	48,08	48,08	48,08	48,08	48,08	48,08

RECEITA POR PRODUTO		EMBALAGENS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
---------------------	--	------------	-------	-------	-------	-------	-------

7205
7/5

[Handwritten signature]

(Valores em R\$)

AZEITONA

Pote Abre Fácil

Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	1.665.720	1.832.292	2.015.521	2.217.073	2.438.781
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	217.287	239.016	262.917	289.209	318.130
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	217.287	239.016	262.917	289.209	318.130
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	210.704	231.774	254.951	280.446	308.491
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	264.159	290.575	319.632	351.596	386.755
Pouch						
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	913.500	1.004.850	1.105.335	1.215.869	1.337.455
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	576.996	634.696	698.165	767.982	844.780

CPV	EMBALAGENS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
------------	-------------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

(Valores em R\$/caixa)

AZEITONA

Pote Abre Fácil

Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	15,94	15,94	15,94	15,94	15,94
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	31,66	31,66	31,66	31,66	31,66
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	31,66	31,66	31,66	31,66	31,66
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	25,34	25,34	25,34	25,34	25,34
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	36,47	36,47	36,47	36,47	36,47
Pouch						
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	28,20	28,20	28,20	28,20	28,20
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	27,75	27,75	27,75	27,75	27,75

(Valores em R\$ a.a.)

AZEITONA

Pote Abre Fácil

Copo 100 (azeitona normal)	24X100 GRS	956.136	1.051.750	1.156.925	1.272.617	1.399.879
Pote 160 (azeitona s/caroço)	24X160 GRS	142.451	156.696	172.366	189.603	208.563
Pote 160 (fatiada)	24X160 GRS	142.451	156.696	172.366	189.603	208.563
Pote 200 (azeitona normal)	24X200 GMS	114.021	125.423	137.965	151.762	166.938
Pote 200 (azeitona recheada)	24X200 GMS	164.116	180.528	198.580	218.438	240.282
Pouch						
500 (azeitona normal)	12X500 GRS	507.604	558.365	614.201	675.621	743.183
200 (azeitona normal)	24/200 GRS	333.031	366.334	402.968	443.264	487.591

VALOR PAGO DE	%	INCIDENCIA
Comissão	2,5%	Receita Bruta
Frete	7%	Receita Bruta

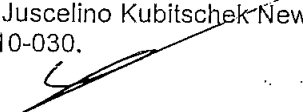
IMPOSTOS	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
PIS/COFINS - % sobre a receita	12%	12%	12%	12%	12%
ICMS - % sobre a receita	3,60%	3,60%	3,60%	3,60%	3,60%
IR/CSLL - % sobre o lucro líquido a.a.	34%	34%	34%	34%	34%

[Large handwritten signature]

7208
7/5



ANEXO 2: DRE PROJETADA



2007
15
8707

PROJEÇÕES DE RESULTADO

DRE PROJETADA

(Valores em R\$)	ANO1	ANO2	ANO3	ANO4	ANOS5
Receita Bruta	4.065.653	4.472.218	4.919.440	5.411.383	5.952.522
Variação (%)		10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Deduções	(735.883)	(809.471)	(890.419)	(979.460)	(1.077.406)
% Receita Bruta	-18,10%	-18,10%	-18,10%	-18,10%	-18,10%
Impostos	(634.242)	(697.666)	(767.433)	(844.176)	(928.593)
	-15,60%	-15,60%	-15,60%	-15,60%	-15,60%
Comissões sobre Vendas	(101.641)	(111.805)	(122.986)	(135.285)	(148.813)
	-2,50%	-2,50%	-2,50%	-2,50%	-2,50%
Receita Líquida	3.329.769	3.662.746	4.029.021	4.431.923	4.875.115
Variação Mensal (%)		10,0%	10,0%	10,0%	10,0%
Custo Produto Vendido	(2.439.811)	(2.675.792)	(2.935.371)	(3.220.908)	(3.534.999)
% Receita Líquida	-73,3%	-73,1%	-72,9%	-72,7%	-72,5%
Custos	(2.359.811)	(2.595.792)	(2.855.371)	(3.140.908)	(3.454.999)
% Receita Líquida	-70,9%	-70,9%	-70,9%	-70,9%	-70,9%
Depreciação	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)	(80.000)
% Receita Líquida	-2,4%	-2,2%	-2,0%	-1,8%	-1,6%
Lucro Bruto	889.959	986.955	1.093.650	1.211.015	1.340.116
Margem Bruta %	26,7%	26,9%	27,1%	27,3%	27,5%
Despesas Administrativas; Comerciais e Outras	(151.293)	(167.782)	(185.920)	(205.873)	(227.820)
% Receita Líquida	-4,5%	-4,6%	-4,6%	-4,6%	-4,7%
Administrativas	(88.996)	(98.695)	(109.365)	(121.101)	(134.012)
% Receita Líquida	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%
Comerciais	(44.498)	(49.348)	(54.682)	(60.551)	(67.006)
% Receita Líquida	-1,3%	-1,3%	-1,4%	-1,4%	-1,4%
Logística	(53.398)	(59.217)	(65.619)	(72.661)	(80.407)
% Receita Líquida	-1,6%	-1,6%	-1,6%	-1,6%	-1,6%
Outras Despesas	(17.799)	(19.739)	(21.873)	(24.220)	(26.802)
% Receita Líquida	-0,5%	-0,5%	-0,5%	-0,5%	-0,5%
Lucro/Prejuízo Operacional	738.666	819.172	907.729	1.005.142	1.112.297
Margem Operacional	22,2%	22,4%	22,5%	22,7%	22,8%
EBITDA	818.666	899.172	987.729	1.085.142	1.192.297
EBITDA Margin	24,6%	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%
Resultado Financeiro	(320.000)	(298.667)	(277.333)	(256.000)	(234.667)
Despesas Financeiras	(320.000)	(298.667)	(277.333)	(256.000)	(234.667)
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-
Despesas Não Operacionais	-	-	-	-	-
EBT	418.666	520.506	630.396	749.142	877.630
Income Tax & Social Cont.	(142.346)	(176.972)	(214.335)	(254.708)	(298.394)
Net Income	276.319	343.534	416.061	494.434	579.236
Net Margin	8,30%	9,38%	10,33%	11,16%	11,88%



CONSULTORIA
FINANCEIRA

1208
/ 3
[Handwritten signature]

ANEXO 3: FCL PROJETADO

[Handwritten mark]

7209
50/5
L

PROJEÇÕES DE RESULTADO

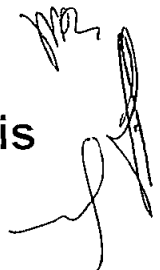
FCL PROJETADO

(Valores em R\$)	ANO1	ANO2	ANO3	ANO4	ANO5
EBITDA	818.666	899.172	987.729	1.085.142	1.192.297
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(320.000)	(298.667)	(277.333)	(256.000)	(234.667)
(-) IR e CSLL	(142.346)	(176.972)	(214.335)	(254.708)	(298.394)
(-) CAPEX	(70.000)	-	-	-	-
(-) VARIAÇÃO DA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO	(80.000)	(8.000)	(8.000)	(8.000)	(8.000)
(-) PGT CRÉDITOS NÃO SUJEITOS A RJ					
PASSIVO TRIBUTÁRIO	(266.667)	(266.667)	(266.667)	(266.667)	(266.667)
EXTRA CONCURSAL	(166.667)	(166.667)	(166.667)	(166.667)	(166.667)
(-) PGT DE PRINCIPAL RJ					
QUIROGRAFÁRIOS	-	-	-	-	-
FCL (FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO)	(227.014)	(17.800)	54.728	133.101	217.902
FCL ACUMULADO	(227.014)	(244.814)	(190.086)	(56.985)	160.918

LF DE CASTRO & CIA LTDA.

Laudo de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis

A experiência de quem entende de patrimônio!



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MÓVEIS E IMÓVEIS

DATA BASE: 31 de Março de 2.014

CLIENTE: L F de Castro & Cia Ltda.

CNPJ: 03.260.504/0002-10

OBJETO DO TRABALHO: Avaliação de Terrenos, Edificações,
Benfeitorias, Maquinarios e Instalações
Industriais

SUMÁRIO

1. DO OBJETIVO E BENS AVALIADOS
2. DA BASE LEGAL
3. DA METODOLOGIA DOS TRABALHOS
4. DEMONSTRATIVO DAS AVALIAÇÕES
5. RESUMO DAS AVALIAÇÕES
6. CONCLUSÃO



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MÓVEIS E IMÓVEIS

1 – DO OBJETIVO E BENS AVALIADOS

O presente laudo visa definir à NÍVEL DE VALORES DE MERCADO, os bens móveis e imóveis da empresa. Defini-se como VALOR DE MERCADO, o valor de possível venda no mercado local, sem utilização de proveitos econômicos de qualquer tipo de aproveitamento diferenciado, que pudesse ser atribuído aos imóveis avaliados.

2 – DA BASE LEGAL

Os trabalhos foram executados com base na CPC 27 e ICPC 10 aplicados apenas para os bens citados.

3 – DA METODOLOGIA DOS TRABALHOS DE AVALIAÇÃO

A primeira etapa para a definição dos valores de avaliação é a vistoria que tem como objetivo conhecer o imóvel com suas medidas, características e outros fatores relevantes para a formação do valor.

Foram utilizadas cotações utilizando a média dos valores encontrados nas consultas à empresas imobiliárias e profissionais da área. Esses valores correspondem ao preço, em termos de dinheiro, que o imóvel alcançaria em um mercado aberto e competitivo, sob todas as condições necessárias a uma venda justa, na qual, comprador e vendedor procederiam de forma prudente, com todos os conhecimentos indispensáveis e assumindo que o preço não seria afetado por estímulos indevidos.



4. DEMONSTRATIVO DAS AVALIAÇÕES

A LF de Castro é uma indústria alimentícia que atua com vários produtos. Constituída em 1999 com o objetivo de processar, preservar e produzir conservas de legumes e outros vegetais, a LF de CASTRO concentrou, inicialmente, suas atividades em uma unidade industrial de pequeno porte, localizada em Goiânia-GO, onde operou por aproximadamente cinco anos.

Graças ao arrojo e espírito empreendedor de seus sócios, por necessidade de expansão e ampliação pelo êxito nas atividades industriais, a LF de CASTRO deu em 2004 um passo decisivo à sua consolidação, em sua busca de crescimento sustentável, inaugurando, em agosto de 2004, sua nova fábrica no município de Vianópolis, interior de Goiás.

Com sua transferência para Vianópolis, além de contar com um parque industrial planejado e bem estruturado, a empresa passou a dispor de uma série de aspectos favoráveis, dentre os quais:

1. A indústria está assentada em uma área contínua de aproximadamente 250.000 m², sendo parte relevante de superfície plana, às margens da rodovia GO-330, com exclusivo trevo de acesso;
2. As vias de circulação internas encontram-se bem delimitadas e pavimentadas;
3. Disponibilidade de todos os fatores de produção necessários: energia elétrica, água, vapor, comunicações, etc., além de mão-de-obra acessível;
4. Área irrigada de 6.000 hectares, nas proximidades da indústria, com expressivo potencial de crescimento;
5. Região estratégica, próxima de produtores de matéria prima, principalmente tomate e milho doce, onde se encontra o solo de maior produtividade do cerrado brasileiro, dispondo, ainda, de condições climáticas favoráveis, que garantem atividade ininterrupta durante o ano todo.
6. Todo projeto da indústria busca preservar o meio ambiente com tratamento de afluentes, resíduos, reciclagem.

A Avaliação dos Edifícios e Terrenos da LF de Castro foi elaborada com base em dados acerca do valor do m² obtidos junto a imobiliárias e corretores de acordo com o mercado atual para a região onde estão localizados (pesquisa de mercado) no município de Vianópolis – GO.





Foto 1: Vista Aérea Vianópolis-GO

Localização:

A LF de Castro está localizada às margens da Rodovia GO-330, Km 05 no município de Vianópolis – GO e possui uma Área de terras medindo 22,4614ha, sendo que está, na parte utilizada, toda terraplanada, nivelada e compactada.

1. 1 hectare = 10.000 m²
2. 22,4614 ha = 224.614m²

Benfeitorias existentes:

Cerca: Parte frontal possui 307 metros de cercado de tela do tipo alambrado, com dois metros de altura e postes de concreto pré-moldado a cada três metros, apoiados em uma viga baldrame, de concreto armado com 20 x 10 cm. Na parte superior do alambrado, existem dois fios de arame farpado.

Gramado: A indústria ainda possui uma vasta área gramada em volta de toda a pavimentação de 9650,00 m², com pontos de drenagem de água pluvial e meio-fio de pré-moldado de concreto.

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tubulações: as tubulações de água bruta e água tratada foram identificadas por cores, sendo a água bruta de cor verde escura e a água tratada de cor verde clara. Existem aproximadamente, 255 metros de tubos verde escuro, e cerca de 320 metros de tubos verde claro; existem também, os tubos condutores de vapor da caldeira, com cerca de 160 mts no total.

Pavimentação: Toda a parte de entrada dos veículos, estacionamento do escritório, acesso ao refeitório, acesso ao galpão industrial, área de recebimento e distribuição são pavimentados e com meio-fio.

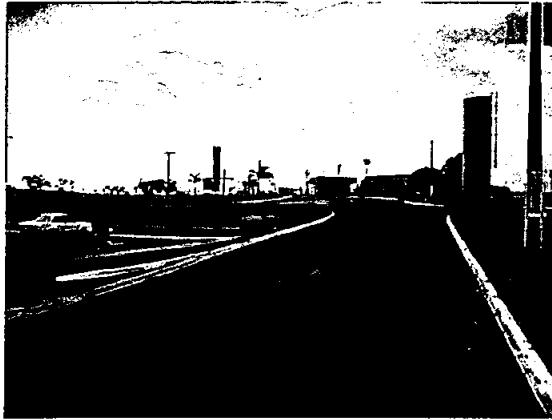


Foto 2: Vista Geral 1 LF de Castro



Foto 3: Vista Geral 2 LF de Castro

Edificações:

Portaria

Construída em alvenaria com pintura acrílica, platibanda metálica, iluminação artificial através de lâmpadas fluorescentes com portões metálicos para entrada de veículos e pedestres, com espaço para balança rodoviária que possui capacidade de 60toneladas.

Área: 25,00m²



Foto 4: Vista Portão Guarita de Entrada



Foto 5: Vista Guarita de Entrada

Galpão Industrial (recebimento/produção/distribuição)

Construído com blocos de concreto e estrutura metálica galvanizada; com piso cimentado e iluminação artificial através de lâmpadas fluorescente. Sua cobertura é constituída por telhas metálicas, e intercalada por telhas translúcidas, que auxiliam na iluminação dos ambientes, garantindo assim, uma melhor economia de energia na iluminação desses ambientes.

Composto de três ambientes interligados de forma funcional, abrigando de maneira eficaz as três etapas de produção da indústria, que são: recebimento de matéria prima, produção, empacotamento e distribuição dos produtos.

Dentro da área de estocagem da matéria prima foi edificado ambiente fechado em torno de 110m², sendo o local da máquina Tetra Pak através de estruturas metálicas com paredes de PVC até o teto sendo uma base em alvenaria em torno de 1 metro de altura. Circulada por janelas fixas metálicas e vidros. O forro também é em PVC com tubulação aparente e iluminação por meio de lâmpadas fluorescentes. Porta de correr metálica para acesso à sala da máquina.

No segundo ambiente da Indústria encontra-se a área de produção.. Nesse ambiente a matéria prima é devidamente manuseada, industrializada e embalada. As máquinas e equipamentos são distribuídos por linha de produção de maneira a não gerar tumulto ou aglomeração de pessoas diante dos alimentos ali manejados.

Esse módulo da Indústria de Alimentos recebeu cuidados especiais para garantir a higiene e qualidade dos produtos ali industrializados. Suas paredes são constituídas de blocos de concreto e pintadas com uma pintura especial epóxi com o objetivo de proteger as paredes contra ambiente altamente agressivo.

A experiência de quem entende de patrimônio!

O forro é de PVC que além de não acumular resíduos de poeira ou outro tipo de sujeira, resiste bem ao ambiente úmido produzido pelo funcionamento dos equipamentos ali existentes. Grelhas de captação de água ajudam a manter o ambiente mais propício para o trabalho, captando os fluidos produzidos pelo equipamento e pela limpeza constante do ambiente. Todos os ângulos formados pelas paredes do ambiente com o piso são arredondados com o objetivo de não acumular resíduos ou sujeira. Essa área de produção possui além de aberturas (janelas) protegidas por telas.

Possui exaustores de tetos e insupradores de teto. Dentro desta área de produção está localizado o Laboratório de Controle de Qualidade edificado em alvenaria com paredes internas e pisos revestidos por azulejos de cor clara e está dividido em dois ambientes, sendo um com equipamentos e instrumentos de análise de qualidade dos produtos e outro ambiente com bancada e quatro cubas para higienização de funcionários e usuários do laboratório.

Na área externa a esse módulo, possui acesso a uma área de vestiários (um feminino e outro masculino) com piso cerâmico e paredes revestidas de azulejos. Esses vestiários possuem 6 (seis) box fechados, sendo 2 (dois) equipados com duchas e 4 (quatro) equipados com vasos sanitários, 4 (quatro) cubas são instaladas em uma bancada de granito e os funcionários possuem nesses vestiários escaninhos individuais para guardarem seus objetos pessoais.

O último ambiente funciona como um armazém para os produtos já devidamente embalados e identificados, prontos para serem carregados, com área de recebimento de matéria prima, funciona como uma área de armazenamento do produto. Também possui as paredes constituídas de blocos de concreto e estrutura metálica aparente e com iluminação através de lâmpadas fluorescentes. Na área externa possui uma plataforma de concreto armado para carregamento dos produtos.

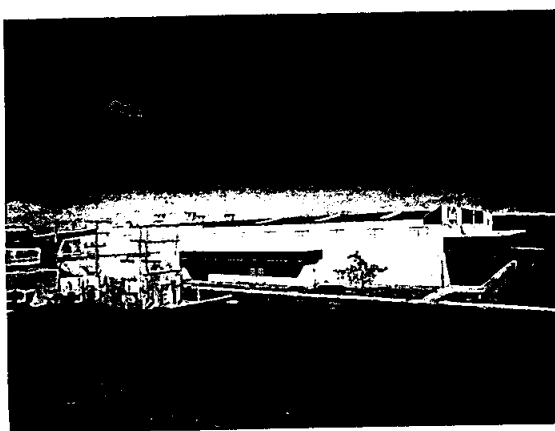


Foto 6: Vista 01 Galpão Industrial



Foto 7: Vista 02 Galpão Industrial

7219
52

Galpão da Distribuidora

Construído em bloco de concreto e cobertura e platibanda de estrutura metálica medindo 700,00 m². Destina-se ao armazenamento de produtos fabricados. Outras indústrias da região também alugam este armazém para estocar seus produtos. Internamente esse galpão está distribuído em duas áreas, uma para a armazenagem de produtos (deposito) e outra para escritório. Os ambientes desse escritório são divididos através de divisórias. O Galpão possui ainda uma plataforma de concreto para receber e embarcar produtos nos caminhões.



Foto 8: Vista Galpão Distribuidora

Galpão da Caldeira

Construído em estrutura metálica treliçada, com telhas de chapa de zinco e área de 324,00 m². Foi construída uma estrutura de concreto armado, composta por 10 (dez) pilares de concreto com as dimensões se 50. x 50 cm, estes pilares foram ligados por uma viga/cinta de concreto de 20 x 10 cm, sendo a altura final desta estrutura igual a 1,20 mts tendo como referência o piso do galpão da caldeira.



Foto 9: Vista Galpão Caldeira

7220/52



Rede elétrica

A rede elétrica da indústria possui como alimentação principal dois transformadores de 500 KVA da NATHUSA, fazendo parte também da rede elétrica todo o sistema de iluminação das áreas pavimentadas (9650,00 m²).

Estação de Tratamento de Água (E.T.A)

Possui duas fontes de água a primeira delas é um sistema composto por dois poços artesianos, estes poços possuem duas bombas que abastecem um reservatório de água de aproximadamente 300 m³ de água, uma das bombas é elétrica e a outra é uma bomba a diesel, utilizada em possíveis faltas de energia elétrica, 2/3 (dois terços) deste reservatório é reservado para o sistema de combate a incêndio da indústria, este sistema é composto de um sistema de combate à incêndio com hidrantes, sendo que os critérios adotados para a concepção e dimensionamento do sistema estão de acordo com o Código de Corpo de Bombeiros do Estado e normas específicas da ABNT, de acordo com a classe de risco de incêndio, conforme a tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, a indústria possui ainda um sistema de combate a incêndio com chuveiros automáticos (SPRINKLERS). O restante do reservatório (um terço) se destina ao abastecimento da cozinha, dos escritórios e banheiros.

A outra fonte de água utilizada provem da captação de água bruta de um rio próximo à indústria, esta captação se faz pro meio de uma bomba elétrica abastecida com uma rede de 380 v, foi necessário à colocação de seis postes de energia para levar luz e eletricidade até a bomba em questão uma vez que a mesma funciona vinte e quatro horas/dia e caso exista a necessidade de manutenções a luz elétrica se faz de fundamental importância. Da captação do rio, a água bruta é bombeada para a estação de tratamento de água, onde a água recebe a adição de substâncias químicas como o cloro para controlar a qualidade da água, as adições destas substâncias químicas são feitas através de dosadores e misturadores, sua capacidade de tratamento é de 50 (cinquenta) m³/hora, quando os reservatórios de água tratada estão cheios a água bruta provinda da captação do rio é direcionada para uma represa criada propositalmente no ponto mais alto da indústria, funcionando assim como um reservatório de água bruta, podendo atender a indústria por gravidade, sem a necessidade de uma bomba. Atualmente a represa possui capacidade para 1000 m³ de água, nas futuras ampliações à represa terá capacidade para armazenar cerca de 3000 m³ de água, funcionando assim como um reservatório para eventuais problemas de seca no rio.

A experiência de quem entende de patrimônio!



Foto 10: Estação de Tratamento de Água

Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E)

O tratamento de esgoto é executado passando todo o esgoto por um filtro, para que se possa retirar todos os resíduos sólidos, em seguida estes resíduos são retirados por uma rosca-sem-fim transportadora de resíduo, em seguida o esgoto passa por um corredor de 19 x 1 mts, onde ocorre a floculação dos resíduos ainda restante no esgoto, em seguida o esgoto cai na primeira represa de decantação de 19 x 17 mts, onde os aglomerados formados se decantam e finalmente o esgoto passa pela última represa de 33 x 28 mts, é nesta represa que são realizadas as análises químicas da água, controlando a quantidade de oxigênio e nitrogênio dissolvidas no esgoto final. Finalmente o esgoto volta para o rio por uma tubulação de 454 mts, sendo 100mts aproximadamente de tubos e concreto e o restante de PVC, antes de entrar na tubulação de concreto o esgoto final passa por uma escadaria, criada para aumentar a quantidade de oxigênio dissolvida nele.

Refeitório

Construído em alvenaria medindo aproximadamente 150,00 m², pintura texturizada e vidros temperados pigmentados (verde). O piso é de cerâmica de boa qualidade com cores claras.

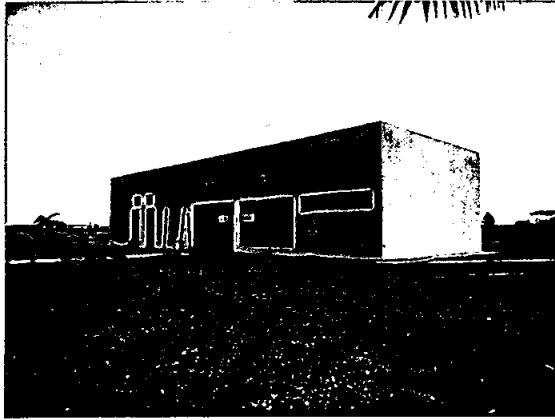


Foto 11: Vista 01 Refeitório



Foto 12: Vista 02 Refeitório

Sede Escritório

Construído em alvenaria medindo 326,26 m², vidros temperados pigmentados (verde), dividido em dois pavimentos. No primeiro pavimento encontra-se a recepção, lavabo e duas salas onde são desenvolvidas as atividades administrativas da empresa.

O acesso ao pavimento superior é realizado por uma escada de estrutura metálica revestida por granito. No segundo pavimento encontra-se a sala da diretoria. O ambiente possui piso em granito e lavabo privativo. Esse pavimento superior possui ainda duas sacadas, que proporcionam uma ampla visão de toda a área da Indústria e do entorno.

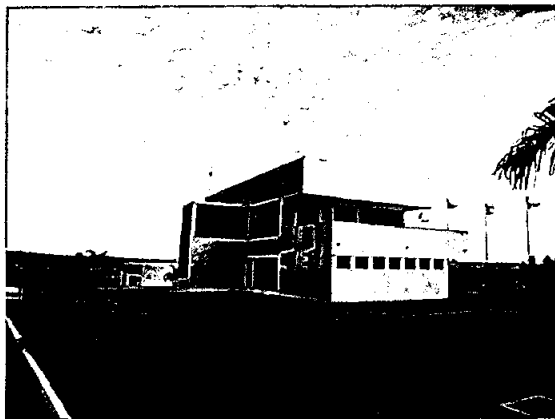


Foto 13: Vista 01 Sede Escritório

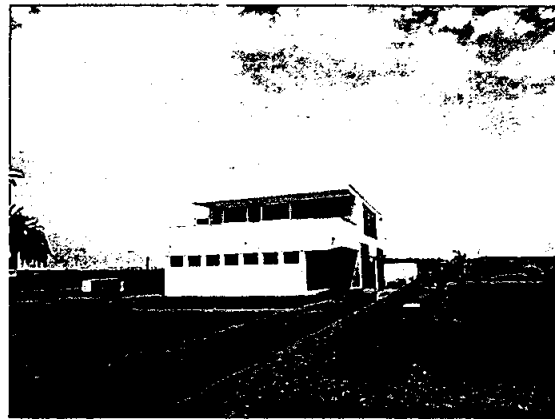


Foto 14: Vista 02 Sede Escritório



7223
/5

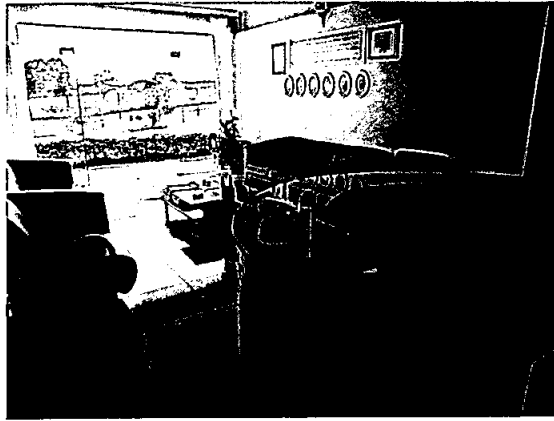


Foto 15: Vista Recepção

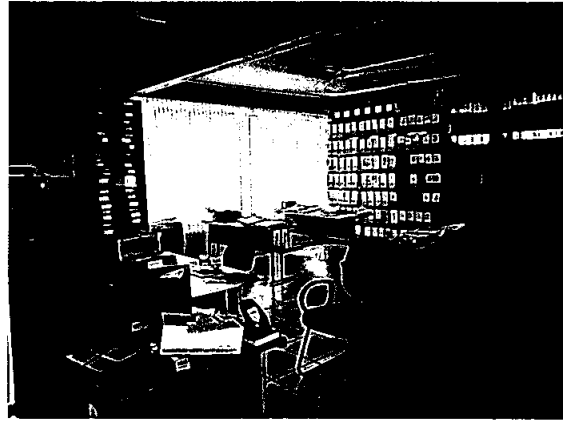


Foto 16: Vista escritório

Resumo Geral das Metragens:

Áreas:

1.	Terreno	22, 4614ha =
	224.614m ²	
2.	Pavimentação	9. 650,00m ²
3.	Galpão Industrial	4. 920,00m ²
4.	Anexo Vestiários	88, 40m ²
5.	Anexo Seleção de Milhos	520,00m ²
6.	Almoxarifado	70, 00m ²
7.	Mezanino – Produção	50, 00m ²
8.	Casa Caldeiras	324, 00m ²
9.	Estação de Tratamento de Água	24,00m ²
10.	Guarita – Portaria	25, 00m ²
11.	Escritório Central	326, 26m ²
12.	Refeitório	150, 00m ²
13.	Galpão Depósito – Distribuidora	700, 00m ²

Total: 7.197,66m²

Avaliação de Imóveis

Depreciação é a desvalorização de determinados Bens que integram o Ativo Imobilizado, por desgaste decorrente do uso durante um certo período, obsolescência ou ainda por Ação da natureza.

Entre os Bens sujeitos à depreciação, os imóveis merecem uma análise mais minuciosa do ponto de vista da realidade de sua desvalorização e de sua vida útil econômica. As legislações tributária e societária definem que os imóveis (edificações) devem ser depreciados em 25 anos (método linear), utilizando-se, portanto, uma taxa anual de 4% (quatro por cento). O terreno, que é parte integrante de uma edificação, não deve ser depreciado.

Avaliação Edificações:

1. Escritório e Instalações Administrativas – edificações de alvenaria:
R\$ 2.000,00 (valor do m2 para edificações do mesmo padrão na região da empresa) -
501,26m² _____ R\$ 1.002.520,00

Vida útil de edificações – 25anos

Taxa de depreciação de 4% ao ano (média de depreciação) – R\$ 120.302,40

Valor Final – R\$ 882.217,60

2. Galpão Depósito:
R\$ 1.100,00 (valor do m2 para edificações do mesmo padrão na região da empresa)-
700m² _____ R\$770.000,00

Vida útil de edificações – 25anos

Taxa de depreciação de 4% ao ano (média de depreciação) – R\$ 92.400,00

Valor Final – R\$ 677.600,00

3. Instalações Industriais:
R\$ 1.300,00 (valor do m2 para edificações do mesmo padrão na região da empresa) -
5.996,40 _____ R\$7.795.320,00

Vida útil de edificações – 25anos

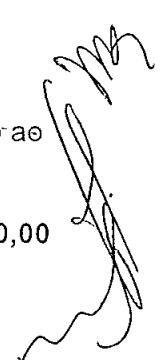
Taxa de depreciação de 6% * ao ano (média de depreciação) – 2011-2014 – R\$
1.403.157,60

Valor Final – R\$ 6.392.162,40

* para ambientes industriais pode ser usada uma taxa maior de depreciação devido ao uso da edificação.

Total: R\$ 7.951.980,00

A experiência de quem entende de patrimônio!



7225

7225

7225

Avaliação Terrenos:

1. Terreno _____ 22, 4614ha =
224.614m²

Valor do ha para a região: média de R\$ 43.214,50/ha

R\$43.214,50/ha – 22,4614/ha - 224.614m² _____ R\$ 970.658,17

- Valor gastos com benfeitorias (terraplanagem, preparação terreno, paisagismo, concretagem, asfalto, cerca e outros) _____ R\$ 919.571,21
- Bens como paisagismo, se não houver a manutenção adequada anualmente, perdem o valor diante do conjunto, restando apenas os valores gastos com a terraplanagem e preparação do terreno para receber a empresa (35%) – R\$ 597.721,26

Total: R\$ 1.517.292,

Obs.: De acordo com o RIR/99, art. 307, parágrafo único e seus incisos, não será admitida quota de depreciação relativamente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções; ...".
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/>)



Avaliação Máquinas, Equipamentos e Instalações

A experiência de quem entende de patrimônio!

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
PL	DESCRIÇÃO	DEPARTAMENTO	VALOR
1	BOMBA DE DESCARGA	ATOMATADOS	2.925,00
2	BOMBA DE DESCARGA	ATOMATADOS	2.925,00
3	HIDRICO DE DESCARGA	ATOMATADOS	65.000,00
5	SEPARADOR DE AGUA	ATOMATADOS	3.250,00
7	VASCA DA MESA COM CALHA	ATOMATADOS	9.750,00
8	MESA DE SELECAO COM PLATAFORMA E BICA	ATOMATADOS	84.500,00
9	TRITURADOR DE TOMATE	ATOMATADOS	13.000,00
10	TANQUE QUADRADO	ATOMATADOS	5.200,00
14	ROSCA DE EXTRACAO DE SEMENTE E CASCA	ATOMATADOS	9.750,00
16	TANQUE DE SUCO	ATOMATADOS	9.750,00
17	TANQUE DE SUCO	ATOMATADOS	9.750,00
18	TANQUE DE SUCO	ATOMATADOS	9.750,00
28	COLUNAS DE VACUO	ATOMATADOS	6.500,00
29	COLUNAS DE VACUO	ATOMATADOS	6.500,00
30	COLUNAS DE VACUO	ATOMATADOS	6.500,00
31	COLUNAS DE VACUO	ATOMATADOS	6.500,00
27	PLATAFORMA COMPLETA	ATOMATADOS	26.000,00
71	PLACA DE DISTRIBUICAO	ATOMATADOS	11.700,00
44	CAIXA PARA CIRCULACAO	ATOMATADOS	1.950,00
45	BOMBA PARA CIRCULACAO TORRE	ATOMATADOS	9.750,00
72	TANQUE POLPA DE TOMATE BERG	ATOMATADOS	9.750,00
54	INATIVADOR P/ 7.000 KG/H	ATOMATADOS	58.500,00
59	ENCHEDIIRA DE COPOS - 60 COPOS	ATOMATADOS	78.000,00
55	ESTEIRAS DE ALIMENTACAO - COPOS	ATOMATADOS	5.200,00
56	ESTEIRAS DE ALIMENTACAO - COPOS	ATOMATADOS	5.200,00
61	ESTEIRA DE ALIMENTACAO LATAS	ATOMATADOS	5.200,00
62	ENCHEDIIRA DE LATAS	ATOMATADOS	97.500,00
63	RECRVADEIRA 60 L	ATOMATADOS	175.500,00
74	ESTERILIZADOR BERG COMPLETO S/ PAINEL	ATOMATADOS	143.000,00
70	ESTEIRA DE SAIDA ESTERELIZADORA	ATOMATADOS	9.750,00
69	ESTEIRA DUPLA ENCAIXOTAMENTO	ATOMATADOS	9.750,00
49	TANQUE DE POLPA	ATOMATADOS	9.750,00
64	ESTERILIZADOR E RESFRIADOR	ATOMATADOS	227.500,00
76	TORRE 70M3 P/ ESTERILIZADOR	ATOMATADOS	9.750,00

46	TORRE PARA BULE CONCENTRACAO	ATOMATADOS	19.500,00
47	TORRE PARA BULE CONCENTRACAO	ATOMATADOS	19.500,00
48	TORRE PARA BULE CONCENTRACAO	ATOMATADOS	19.500,00
217	SELADORA DE BANDEJA	ATOMATADOS	4.550,00
218	BALANCA TOLEDO 50KG	ATOMATADOS	1.950,00
4	PLATAFORMA DE DESCARGA HIDRICO COM SEPARADOR	ATOMATADOS	3.900,00
6	SISTEMA DE COMPORTA DO TOMATE	ATOMATADOS	3.900,00
11	BOMBA MONO P/ EXTRACAO TOMATE TRITURAR	ATOMATADOS	4.550,00
13	TURBO EXTRATOR	ATOMATADOS	26.000,00
15	PLATAFORMA TURBO EXTRATOR	ATOMATADOS	6.500,00
19	BULE 2.000 LTS	ATOMATADOS	39.000,00
20	BULE 2.000 LTS	ATOMATADOS	39.000,00
32	BOMBA DE EXTRACAO DE AGUA DA COLUNA	ATOMATADOS	3.900,00
33	BOMBA DE EXTRACAO DE AGUA DA COLUNA	ATOMATADOS	3.900,00
34	BOMBA DE EXTRACAO DE AGUA DA COLUNA	ATOMATADOS	3.900,00
35	BOMBA DE EXTRACAO DE AGUA DA COLUNA	ATOMATADOS	3.900,00
36	BOMBA DE VACUO DOS BULES	ATOMATADOS	2.600,00
37	BOMBA DE VACUO DOS BULES	ATOMATADOS	2.600,00
38	BOMBA DE VACUO DOS BULES	ATOMATADOS	2.600,00
39	BOMBA DE VACUO DOS BULES	ATOMATADOS	2.600,00
40	BOMBA MONO EXTRACAO PROD. BULE	ATOMATADOS	4.550,00
41	BOMBA MONO EXTRACAO PROD. BULE	ATOMATADOS	4.550,00
42	BOMBA MONO EXTRACAO PROD. BULE	ATOMATADOS	4.550,00
43	BOMBA MONO EXTRACAO PROD. BULE	ATOMATADOS	4.550,00
50	BOMBA MONO P/ DESAERADOR	ATOMATADOS	4.550,00
51	3.000 LTS DESAERADOR	ATOMATADOS	29.250,00
52	BOMBA EXTRACAO	ATOMATADOS	4.550,00
53	BOMBA VACUO	ATOMATADOS	2.600,00
57	DISCO DE ALIMENTACAO DE COPOS	ATOMATADOS	5.850,00
58	DISCO DE ALIMENTACAO DE COPOS	ATOMATADOS	5.850,00
60	DISCO DE ALIMENTACAO DE LATA	ATOMATADOS	5.200,00
65	TANQUE E BOMBA P/ AGUA QUENTE	ATOMATADOS	3.900,00
66	TANQUE E BOMBA P/ RESFRIAMENTO	ATOMATADOS	3.900,00
67	TANQUE E BOMBA P/ RESFRIAMENTO	ATOMATADOS	3.900,00
68	TANQUE E BOMBA P/ RESFRIAMENTO	ATOMATADOS	3.900,00
73	BOMBA MONO P/ POLPA	ATOMATADOS	3.900,00

7227

10/10/10

[Handwritten signatures and marks]

75	ESTEIRA DE ROLETE E ENCHEDORA BEIG	ATOMATADOS	2.600,00
77	BOMBA ALIMENTACAO ESTERILIZADOR E RESFRIADOR DE LATAS	ATOMATADOS	4.550,00
78	BOMBA CENTRIFUGA RETORNO DO HIDRICO	ATOMATADOS	2.600,00
102	BOMBA MONO P/ DESENVASE DE POLPA	ATOMATADOS	10.400,00
103	ESTEIRA DE ROLETE DE TAMBOR	ATOMATADOS	3.900,00
202	INATIVADOR P/ 7.000 KG/H	ATOMATADOS	29.250,00
	PENEIRA DUPLA	ATOMATADOS	58.500,00
79	TUNEL COZIMENTO ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	78.000,00
80	DESPALHADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	48.750,00
81	MESA DE SELECAO DE ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	16.250,00
89	ESTEIRA DE RETORNO DE ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	16.250,00
82	ALIMENTACAO DAS DEGRANADEIRAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	6.500,00
92	ESTEIRA DE ALIMENTACAO DAS ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	6.500,00
83	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
84	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
85	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
86	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
87	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
88	DEGRANADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	29.250,00
107	LAVADOR DE GRAOS ROTATIVO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	79.300,00
92	ESTEIRA DE RETORNO DE ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	6.500,00
93	ESTEIRA DE RETORNO DE ESPIGAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	6.500,00
91	ESTEIRA DE RETORNO DE SABUCO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	8.450,00
94	ELEVADOR DE PALHA E SABUCO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	16.250,00
96	TRITURADOR DE PALHA E SABUCO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	11.700,00
105	MESA DE SELECAO DE GRAOS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	3.250,00
106	BRANQUEADOR C/ TANQUE E BOMBA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	66.625,00
100	DEPOSITO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	13.000,00
101	BOMBA CIRCULACAO DE MILHO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	5.200,00
108	ENCHEDORA DE LATAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	26.000,00
109	PLATAFORMA DO BRANQUIADOR	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	9.750,00
110	CENTRAL DE PREPARACAO DE SALMORA C/ TANQUE E BOMBA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	175.500,00
111	RECRAVADEIRA LATAS 350 GR	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	149.500,00
112	ESTEIRA ENGRE	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	4.550,00
113	AUTOCLAVE VERTICAL	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	7.800,00
114	AUTOCLAVE VERTICAL	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	7.800,00

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be "Rafael" and other smaller initials.

116	PLATAFORMA AUTOCLAVE	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
117	MONOVIA - TALHA ELETRICA 1000 KG	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	5.200,00
118	BOMBA EXTRACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
119	BOMBA EXTRACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
120	BOMBA EXTRACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
121	BOMBA EXTRACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
115	AUTOCLAVE HORIZONTAL 4000 L	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	247.000,00
122	BOMBA CIRCULACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
123	BOMBA CIRCULACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
124	BOMBA CIRCULACAO AGUA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	2.600,00
125	TORRE RESFRIAMENTO 60M3	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	19.500,00
126	TORRE RESFRIAMENTO 60M3	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	19.500,00
127	TORRE RESFRIAMENTO 60M3	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	19.500,00
128	PLATAFORMA COM TROCADOR	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	1.950,00
201	RECRVADEIRA 2KG	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	9.750,00
90	ESTEIRA DE ELEVACAO DE GRAOS PARA LAVADOR	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	17.550,00
95	PLATAFORMA COMPLETA C/ BICAS E ESCADAS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	7.800,00
97	PLATAFORMA DO TRITURADOR DE MILHO	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	26.000,00
98	SEPARADOR DE RESIDUO E CABELO C/ BOMBA E PENEIRA ROTATIVA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	45.500,00
99	LAVADOR ROTATIVO DE GRAOS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	13.000,00
104	SEPARADOR DE SOLIDOS	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	1.625,00
129	ESTEIRA P/ ALIM. DA ENCAIXOTADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	3.900,00
130	ENCAIXOTADEIRA	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	13.000,00
131	ESTEIRA ALIMENTACAO LATAS VAZIAS:	LINHA VEGETAIS- MILHO/ERVILHA	3.250,00
137	ENCHEDEIRA ROTATIVA	LINHA DE AZEITONAS 350g E 500g	22.750,00
138	MESA DE ENCHIMENTO C/ ESTEIRA	LINHA DE AZEITONAS 350g E 500g	6.500,00
143	TANQUE DE AGUA SOBRE ESTRUTURA	CALDEIRA	29.250,00
144	CALDEIRA P/ 15 T A LENHA - CONJUNTO COMPLETO	CALDEIRA	780.000,00
185	TANQUE DE CONDENSADO	CALDEIRA	13.000,00
186	BOMBA DE CONDENSADO	CALDEIRA	3.900,00
146	DEPOSITO DE AR COMPRIMIDO	CASA DE COMPRESSOR	3.250,00
181	SECADOR DE AR COMPRIMIDO	CASA DE COMPRESSOR	2.275,00
147	BOMBA DOSADORA 4 CABECOTE	TRATAMENTO DE AGUA	1.950,00
148	MEXEDOR C/ TANQUE 500 LTS	TRATAMENTO DE AGUA	1.300,00
149	MEXEDOR C/ TANQUE 500 LTS	TRATAMENTO DE AGUA	1.300,00
150	MEXEDOR C/ TANQUE 500 LTS	TRATAMENTO DE AGUA	1.300,00

7229


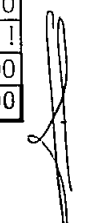
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

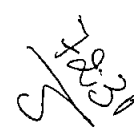
152	CAIXA D' AGUA	TRATAMENTO DE AGUA	19.500,00
157	PENEIRA ESTATICA	TRATAMENTO DE ESGOTO	5.850,00
158	ROSCA TRANSPORTADORA DE RESIDUO	TRATAMENTO DE ESGOTO	3.900,00
156	BALANCA 60T	AREA DE ENTRADA	26.000,00
163	TRANSPALET'S STILL	EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	1.300,00
164	TRANSPALET'S STILL	EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	1.300,00
167	TRANSPALET'S STILL	EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	1.300,00
169	TANQUES DE FIBRA DE VIDRO 1.200 LTS	SALA SALMOURA LINHA MILHO/ERVILHA	1.950,00
170	TANQUES DE FIBRA DE VIDRO 1.200 LTS	SALA SALMOURA LINHA MILHO/ERVILHA	1.950,00
171	BOMBA DE ALIMENTACAO CENTRIFICA INOX	SALA SALMOURA LINHA MILHO/ERVILHA	3.250,00
172	TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 1.000 LTS	SALA SALMOURA LINHA DE AZEITONA	1.300,00
173	TANQUE DE FIBRA DE VIDRO 1.000 LTS	SALA SALMOURA LINHA DE AZEITONA	1.300,00
174	BOMBA CENTRIFICA INOX	SALA SALMOURA LINHA DE AZEITONA	3.250,00
175	CONJUNTO PLATAFORMA INOX C/ ESCADA	SALA SALMOURA LINHA DE AZEITONA	4.550,00
176	TANQUE ACO INOX 2.000 LTS	NOVA SALA DE DESENVASE	13.000,00
177	TANQUE ACO INOX 2.000 LTS	NOVA SALA DE DESENVASE	13.000,00
178	BETOÑEIRA 400 TOP 1.000	PATIO	2.600,00
324	EXAUSTOR DE TETO	VENTILACAO	3.250,00
325	EXAUSTOR DE TETO	VENTILACAO	3.250,00
326	EXAUSTOR DE TETO	VENTILACAO	3.250,00
327	EXAUSTOR DE TETO	VENTILACAO	3.900,00
328	INSUPRADORES DE TETO	VENTILACAO	3.900,00
329	INSUPRADORES DE TETO	VENTILACAO	3.900,00
330	INSUPRADORES DE TETO	VENTILACAO	3.900,00
331	INSUPRADORES DE TETO	VENTILACAO	3.900,00
332	BOMBA DE CAPTACAO RESERVA 90M3/H	MANUTENÇÃO	7.150,00
333	MOTOR WEG 40 CV 4 POLOS	MANUTENÇÃO	1.625,00
334	MOTOR UBERLE 20 CV 4 POLOS	MANUTENÇÃO	780,00
303	BANCADA EM ACO C/ Morsa	OFICINA	422,50
304	BANCADA EM ACO C/ Morsa	OFICINA	422,50
305	BANCADA EM ACO C/ Morsa	OFICINA	422,50
306	PALHETEIRA STILL	OFICINA	650,00
307	LIXADEIRA GRANDE BOSCH	OFICINA	487,50
308	LIXADEIRA PEQUENA BOSCH	OFICINA	273,00
309	RETIFICA D. BOSCH	OFICINA	228,00
310	FURADEIRA 58 BOSCH	OFICINA	312,00

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the text "10/06/2010".

311	MAQUINA DE SOLDA PVC ITALICO	OFICINA	325,00
313	POLICORTE C/ MESA EM ACO	OFICINA	1.950,00
314	CORTADOR DE GRAMA GASOLINA FS 160 STILL	OFICINA	780,00
315	MOTOR EBERLE 25 CV 4 POLOS	OFICINA	1.430,00
316	MOTOR SIEMENS 20 CV 4 POLOS	OFICINA	1.300,00
317	MOTOR WEG 15 CV 4 POLOS	OFICINA	975,00
318	MOTOR WEG 10 CV 4 POLOS	OFICINA	650,00
319	MOTOR EBERLE 20 CV 4 POLOS	OFICINA	1.300,00
320	MOTOR WEG 20 CV 6 POLOS	OFICINA	1.365,00
321	BOMBA KSV WEG 15M3/H	OFICINA	3.900,00
323	BOMBA CENTRIFICA ACO INOX	OFICINA	4.875,00
261	DEIONIZADOR DE AGUA GEHAKA	LABORATÓRIO	975,00
262	PH METRO 18 PH INSTRU TERM	LABORATÓRIO	845,00
263	DEFRATOME DE ABE	LABORATÓRIO	325,00
264	BALANÇA 2KG FILIZOLA	LABORATÓRIO	780,00
	LINHA DE AZEITONAS 100GR, COMPOSTA POR TANQUE, TUBULAÇÕES, MESA DE ENVASE, SALMOREIRA, TÚNEL RESFRIADOR E ESTEIRAS		!
			96.000,00
	LINHA DE AZEITONAS 350 E 500GR, COMPOSTA ENCHEDORA, MESAS, SALMOREIRA, ROTULADORA, ESTEIRA E TÚNEL		!
			104.845,00
	MÁQUINA SHRINK PACKAGING		154.400,00
	DESGRANADEIRA MILHO VERDE		88.000,00
	AUTOCLAVES VEGETAIS		14.400,00
	DESENGRELHADOR CARREGADOR DE LATAS		69.600,00
	LINHA KETCHUP COMPOSTA POR TANQUE, PASTEURIZADOR, ENCHEDORA, TAMPADORA, ROTULADORA E ESTEIRAS		!
			72.000,00
	LINHA DE CONCENTRAÇÃO DE TOMATE CAP 300 TON, COMPOSTA POR MOTORES, BOMBAS, TUBULAÇÕES, PAINÉIS E PLATAFORMAS		!
			440.000,00
	LINHA POUCH COMPOSTA POR MÁQUINA SUP-160 MASIPACK, ESTEIRAS E TÚNEL RESFRIADOR		!
			240.000,00
	T O T A L		5.301.868,00

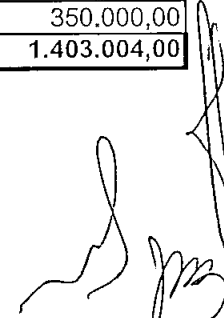





INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS			
PL	DESCRIÇÃO	DEPARTAMENTO	VALOR
151	ETA P/ TRATAMENTO 50M3	TRATAMENTO DE AGUA	26.500,00
159	PLATAFORMA	TRATAMENTO DE ESGOTO	1.060,00
161	BOMBA DE CAPTACAO DO RIO	TRATAMENTO DE ESGOTO	4.770,00
160	ESTAÇÃO TRATAMENTO ÁGUA RESIDUÁRIA	TRATAMENTO DE ESGOTO	185.500,00
179	TANQUE PREPARAÇÃO P/ CAL C/ MEXEDOR	TRATAMENTO DE ESGOTO	2.650,00
180	BOMBA CENTRIFUGA DO POÇO DA MINA	TRATAMENTO DE ESGOTO	2.120,00
153	BOMBA ELETRICA	PREVENCAO CONTRA INCÊNDIO	2.120,00
154	BOMBA DIESEL	PREVENCAO CONTRA INCÊNDIO	3.710,00
155	TANQUE DE AGUA 70MTS 3	PREVENCAO CONTRA INCÊNDIO	11.660,00
	TUBULÇÃO PRESTOSTACIO VALVULAS CAIXA DE HIDRANTE MANGUEIRAS	INCENDIO	39.750,00
	REDE DE VAPOR P/ ALIM. DA FAB. E ACESS. C/ VALV., REDUTORAS, JUNTAS DE EXP. E DIST	HIDRAULICA	143.100,00
	REDE DE AR COMPRIMIDO - VALVULA - REDUTORAS - MANOMETROS - FILTROS	HIDRAULICA	18.550,00
	REDE DE CONDENSADO - VALVULAS - FILTROS - PURGADORES - VISORES	HIDRAULICA	42.400,00
	REDE DE AGUA TRATADA - VALVULAS - FILTROS - MANGUEIRAS	HIDRAULICA	66.250,00
	REDE DE AGUA BRUTA (AGUA RIO) VALVULAS - RETENÇÃO - GAVETAS - VALVULAS DE PES	HIDRAULICA	26.500,00
	REDE ELETRICA ALTA TENSÃO - SUB ESTACAO E CABOS E POSTES	ILUMINACAO	31.800,00
	REDE ELETRICA BAIXA TENSÃO - CABOS - CALHAS - SUPORTE - TUBOS - CHAVES	ILUMINACAO	68.900,00
	REDE ILUMINACAO EXTERNA - POSTES, CABOS, LUMINARIAS, FOTOCELULARES E CHAVES	ILUMINACAO	45.050,00
	REDE ILUMINACAO INTERNA - CALHAS, CABOS, SUPORTES, TUBOS E CHAVES	ILUMINACAO	23.850,00
	REDE DE TELEFONIA C/ INFRA-ESTRUTURA - FIXA E CELULAR	TELEFONIA	106.000,00
312	PAINEL ELÉTRICO ILUMINACAO OFICINA	OFICINA	795,00
226	PAINEL COMANDO LINHA EXTRATO LATAS E COPOS	LABORATORIO	2.915,00
227	PAINEL COMANDO ENCHEDIIRA DE COPOS USINAQ	LABORATORIO	2.385,00
228	PAINEL COMANDO ENCHEDIIRA ENCRVADEIRA 40 P.	LABORATORIO	1.590,00
229	PAINEL ENCHEDIIRA DE COPOS Nº2	LABORATORIO	2.385,00
230	PAINEL COMANDO ALIMENTADOR COPOS	LABORATORIO	1.590,00
231	PAINEL DO ESTERILIZADOR LINHA BERG	LABORATORIO	4.505,00
232	PAINEL COMANDO DA SALMOURA	LABORATORIO	2.650,00
233	PAINEL DE COMANDO DO INSUPRADOR E EXAUSTOR	LABORATORIO	3.445,00
234	PAINEL COMANDO GERAL LINHA TETRA PAK	LABORATORIO	6.890,00
235	TRANSFORMADOR ELETRICO 380/110	LABORATORIO	3.710,00
236	PAINEL COMANDO MESA SELECAO	LABORATORIO	795,00
237	PAINEL COMANDO DA TORRE	LABORATORIO	5.300,00
238	PAINEL COMANDO TURBO EXTRATOR	LABORATORIO	1.855,00

Handwritten signature and initials, including the number 1932.

239	PAINEL GERAL LINHA DO MILHO	LABORATORIO	4.770,00
240	PAINEL DO TRITURADOR DE PALHA	LABORATORIO	636,00
241	PAINEL COMANDO LINHA MILHO EXTERNA	LABORATORIO	1.060,00
242	PAINEL DE DESCARGA DO TOMATE	LABORATORIO	1.855,00
243	PAINEL DE COMANDO BOMBA CAPTACAO DO RIO	LABORATORIO	3.710,00
244	PAINEL GERAL DA CALDEIRA	LABORATORIO	4.240,00
245	PAINEL DE COMANDO DA CALDEIRA	LABORATORIO	10.600,00
246	PAINEL COMANDO ETE	LABORATORIO	1.325,00
206	GRUPO GERADOR MWM 12 C EM V NEGRINI 350CVA	ELETRICA	21.200,00
207	PAINEL DE COMANDO DO GERADOR	ELETRICA	9.010,00
209	TANQUE DE OLEO DIESEL GRUPO GERADOR MWM	ELETRICA	318,00
210	TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO	ELETRICA	8.480,00
211	TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO	ELETRICA	8.480,00
212	PAINEL DISTRIBUICAO CENTRAL	ELETRICA	14.310,00
213	PAINEL CORRECAO DE FATOR	ELETRICA	4.770,00
215	PAINEL DISTRIBUICAO ILUMINACAO INTERNA	ELETRICA	1.590,00
216	PAINEL DISTRIBUICAO DA FABRICA	ELETRICA	6.360,00
219	PAINEL AUTOMACAO AUTO CLAVE HORIZONTAL TSE	ELETRICA	42.400,00
220	PAINEL COMANDO AUTO CLAVE	ELETRICA	795,00
221	PAINEL AUXILIAR AUTO CLAVE	ELETRICA	1.855,00
222	PAINEL COMANDO DOS BULES	ELETRICA	2.650,00
223	PAINEL COMANDO LINHA DE MILHO INTERNA	ELETRICA	4.240,00
224	PAINEL LINHA AZEITONA 500GR	ELETRICA	2.650,00
225	PAINEL LINHA AZEITONA 100GR	ELETRICA	2.650,00
	INSTALAÇÕES MAQUINA SHRINK E CONCENTRADOR TOMATE		350.000,00
	TOTAL		1.403.004,00



 7233
 5/

2234
223



8134

J. Torres
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

5. RESUMO DAS AVALIAÇÕES

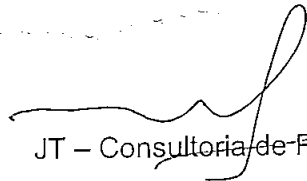
TERRENOS	1.517.292,47
EDIFICAÇÕES	7.951.980,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	5.301.868,00
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	1.403.400,00
TOTAL	16.174.540,47

A experiência de quem entende de patrimônio!

6. CONCLUSÃO

Com base nos levantamentos físicos e de estado de conservação observado, e ainda pelos critérios emanados do item 4 deste laudo, avaliamos o conjunto dos bens descritos, em R\$ 16.174.540,47 (Dezesseis milhões, cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

Goiânia/GO, 31 de Março de 2.014.



JT – Consultoria de Patrimônio Ltda.

CNPJ 04.730.071/0001-09



José Adeu de Abreu, Torres

CRA 1720 - GO



Juliana Moraes Rocha

Juliana Moraes Rocha

CAU-GO A43251-2



7236

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM – RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP – 74120020 TEL: (62) – 3216-2000 FAX : (62) 3224-8885
9ª VARA CIVEL – 9 ANDAR – SL 904

EDITAL

PROCESSO _____

PROTOCOLO NUMR:	200801848355
AUTOS NUMR.	761/08
NATUREZA	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE	L F DE CASTRO E CIA LTDA
JUIZ(A)	ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ – 1)

Handwritten signature and date: 25/04/14

AVISO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE L F DE CASTRO E CIA LTDA

O Doutor ABILIO WOLNEY AIRES NETO, MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, Estado de Goiás, no uso de suas competências nos termos do artigo 53º, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, faz saber, pelo presente edital, que o novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda e encontra-se nos autos do processo de nº (200801848355), bem como pode ser obtido junto ao Administrador Judicial através do site www.paternostro.com.br. Fiquem os credores cientes de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contados da presente publicação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

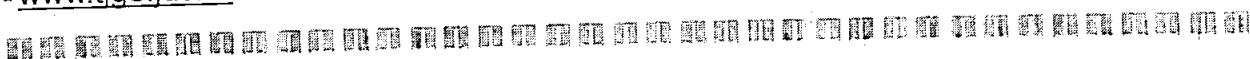
E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, e afixado uma via deste no placar do Fórum local nos termos da Lei.

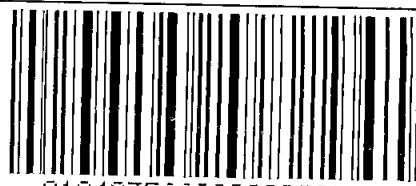
GOIANIA, 22 de abril de 2014

Handwritten signature of Abílio Wolney Aires Neto

Abílio Wolney Aires neto
Juiz de direito da 9ª Vara Cível

Handwritten signature of Rosa Célia R. Brandstetter
Rosa Célia R. Brandstetter
Escrivã de Escrivania Cível





01848356620088090051

7237
SR

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:

Ref.: Relatório 01/2014

184835-66.2008-198 22/04/14 16:24 JUIZ 1 BWA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, infra-assinado, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, vem relatar o que segue.

1. Acompanhamento do processo

Este *expert* vem acompanhando o andamento do presente processo, e inclusive os autos estão integralmente digitalizados e disponíveis para serem visualizados no site de internet do seu escritório, cujo endereço é

www.paternostro.com.br. A digitalização dos autos é atualizada de forma periódica.

2. Vistoria na sede da fábrica da recuperanda

Na data de 26/11/2013, este *expert* esteve na sede da recuperanda, em Vianópolis-GO, em uma reunião com seus Administradores, cuja finalidade foi a de conhecer as instalações e estrutura da empresa, bem como avaliar a atual situação da fábrica, seus equipamentos, mobiliário, etc.

Pois bem.

Conforme consta nas fotos realizadas por este subscritor (anexas), apesar da fábrica não estar em operação, os equipamentos e instalações gerais da fábrica estão bem conservados.

Conforme já é sabido, por consequência da diminuição do seu fluxo de caixa (escassez de dinheiro em caixa), a recuperanda experimentou dificuldade para continuar suas operações, fato que levou ao encerramento das operações da fábrica, com o fim de não incrementar despesas.

3. Atualização do Quadro Geral de Credores

Este *expert* não foi intimado do r. despacho de fl. 7088, no qual V. Ex.^a determinou que o Administrador Judicial se manifestasse sobre o pedido de inclusão do crédito do antigo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores. O Parecer deste subscritor seria o de concordar com a inclusão dos honorários vencidos do Administrador Judicial anterior no Quadro Geral de Credores.

Conforme consta na r. decisão de fl. 8055-8057, V. Ex.^a determinou que o crédito do antigo Administrador Judicial fosse inscrito no Quadro de

Credores. Desse modo, o Quadro Geral de Credores atualizado, contendo todos os créditos remanescentes, é o demonstrado a seguir:

QUADRO GERAL DE CREDITORES - CREDITORES REMANESCENTES (EM FEVEREIRO/2014)		
CREDOR	CLASSE	VALOR DO CREDITO (R\$)
AGRITECNICA COMERCIAL DE MAQ. LTDA	QUIROGRAFARIA	1.668,76
AGRO ACEITUNERA S/A	QUIROGRAFARIA	125.697,84
BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMER	QUIROGRAFARIA	2.637,95
BANCO BIC	QUIROGRAFARIA	602.624,41
BANCO ITAU	QUIROGRAFARIA	715.149,30
BANCO REAL	QUIROGRAFARIA	350.363,51
BANCO BRB	QUIROGRAFARIA	350.017,00
CELG-COMP ENERGETICA DE GOIAS	QUIROGRAFARIA	1.194.871,00
EDMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	QUIROGRAFARIA	9.230,50
EMPRESA DE EMB.METAL.MMCO LTDA	QUIROGRAFARIA	244.296,40
G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES	QUIROGRAFARIA	4.765,70
GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	QUIROGRAFARIA	2.929,50
GMG ENGENHARIA E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	QUIROGRAFARIA	232.500,61
JASSIEL TRANSPORTES RODO FLUVIAL	QUIROGRAFARIA	9.125,77
JBS	QUIROGRAFARIA	609.286,61
JOSE NECETE E HIJOS SCA	QUIROGRAFARIA	195.390,84
METALGRAFICA ROJEK LTDA	QUIROGRAFARIA	512.048,33
MR COMERCIO E MANUTENÇÃO	QUIROGRAFARIA	889,98
NADIR FIGUEIREDO IND E COM LTDA	QUIROGRAFARIA	346.411,49
NORBERTO DOS REIS GUIMARAES	QUIROGRAFARIA	53.672,61
NORTE SALINEIRA IND E COM	QUIROGRAFARIA	2.337,00
NUCLEX LA RIOJA S/A	QUIROGRAFARIA	28.697,59
OLINDA TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFARIA	3.493,37
OWENS-ILLINDIS DO BRASIL S.A	QUIROGRAFARIA	458.042,00
SERGIO LUIZ CANAL	QUIROGRAFARIA	5.000,00
TETRA PAK	QUIROGRAFARIA	222.129,00
TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	QUIROGRAFARIA	31.687,50
USIJUN-USINAGEM JUNDIAI LTDA	QUIROGRAFARIA	3.037,50
V F MOURA	QUIROGRAFARIA	11.017,25
TOTAL		6.329.019,32

4. Apresentação do Novo Plano de Recuperação

Na data de 14/4/2014, a devedora protocolou nos autos o Novo Plano de Recuperação Judicial. Tendo este expert tomado conhecimento desse fato, redigiu o Edital de comunicação aos credores e colhe, nesta data, a assinatura de V. Ex^a nos referidos Editais para que seja providenciada a sua publicação.

Esclarece ainda que o Novo Plano de Recuperação apresentado será disponibilizado aos credores e demais interessados no site de internet da Administração Judicial.

5. Relatório de Atividades

Este *expert* requereu à devedora os demonstrativos financeiros oficiais (balançetes, extratos de conta-corrente, relatório e comprovantes de despesas, etc), que contem os elementos para elaboração do Relatório Mensal de Atividades (art. 22 da Lei 11.101/2005). Os demonstrativos foram entregues na data de 15/4/2014 e estão sendo examinados. Em breve este subscritor entregará nos autos do processo, para apreciação de V. Ex^a e dos demais credores, o Relatório Mensal de Atividades.

Por fim, vem esclarecer que se mantém na fiscalização dos atos da devedora, e ressalta que comunicará a V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que venha afetar os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

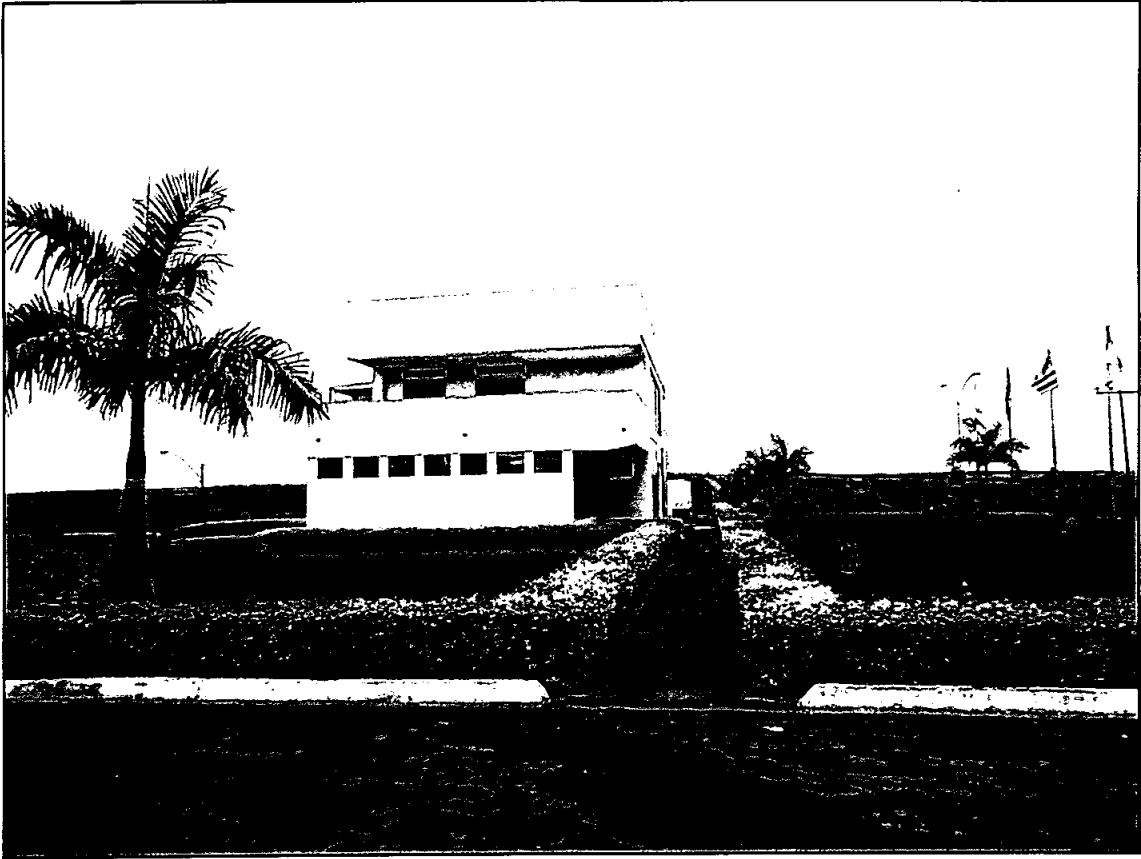


Goiânia, 22 de abril de 2014.

Leonardo De Paternostro
Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273

Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL DE L F DE CASTRO E CIA LTDA

7242
SR



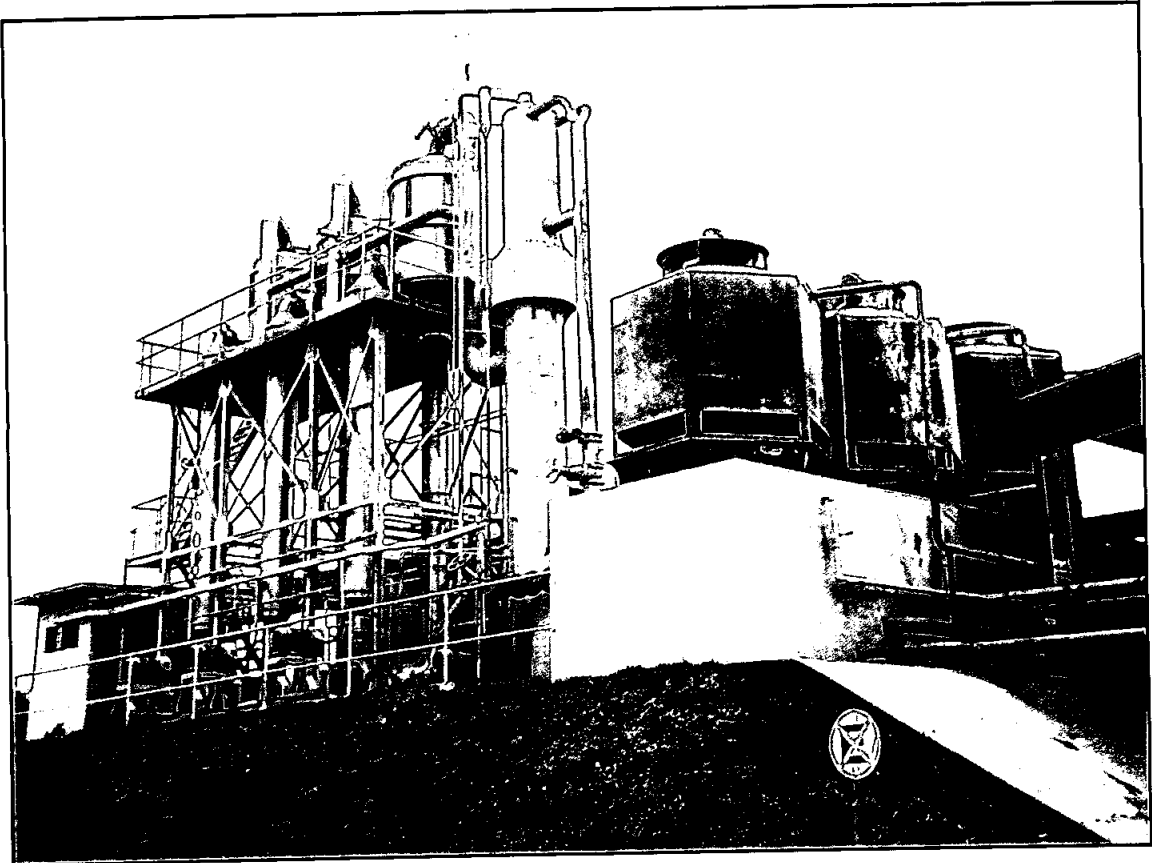
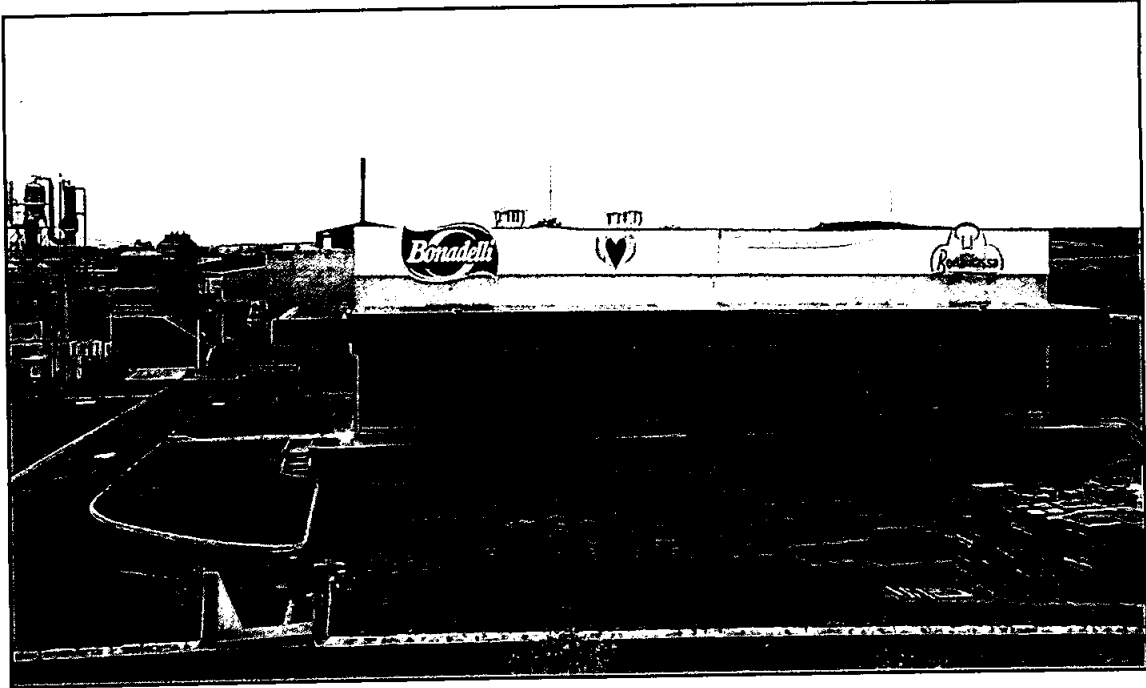
MS

7243
SR



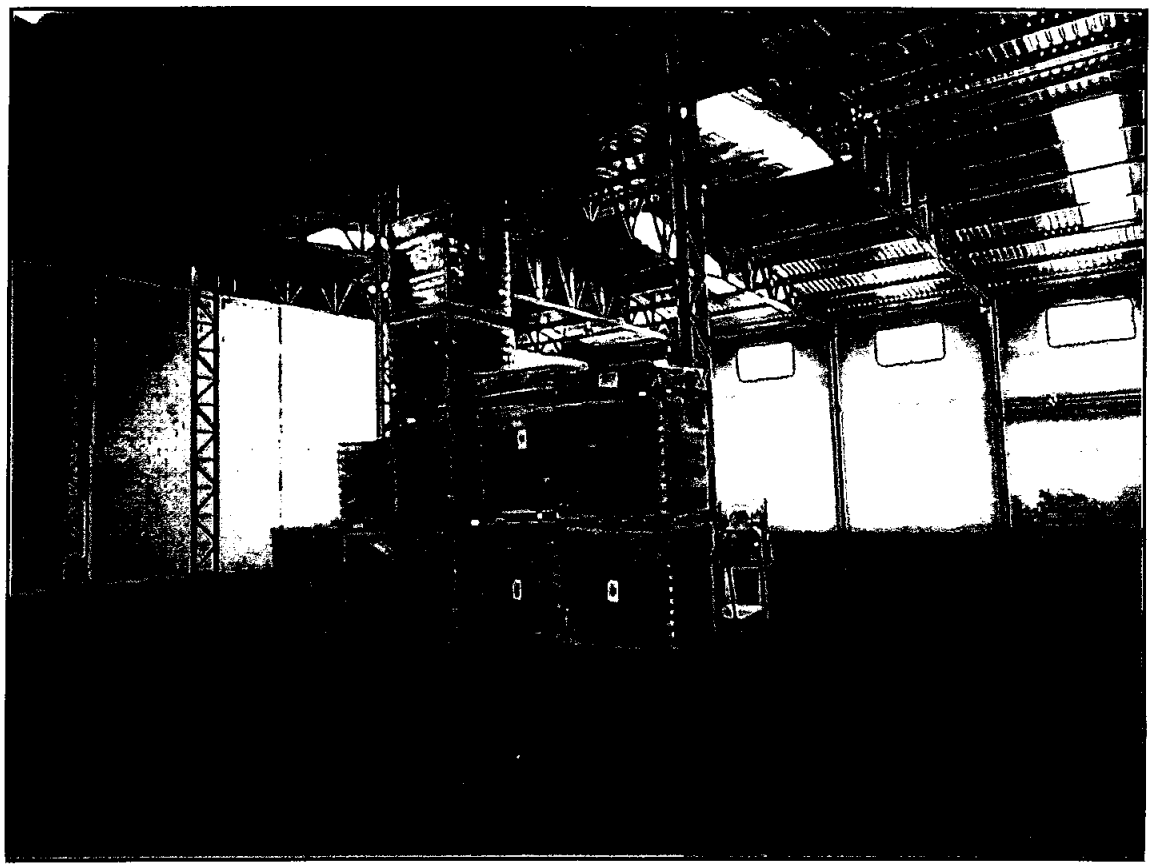
SR

7244
SL



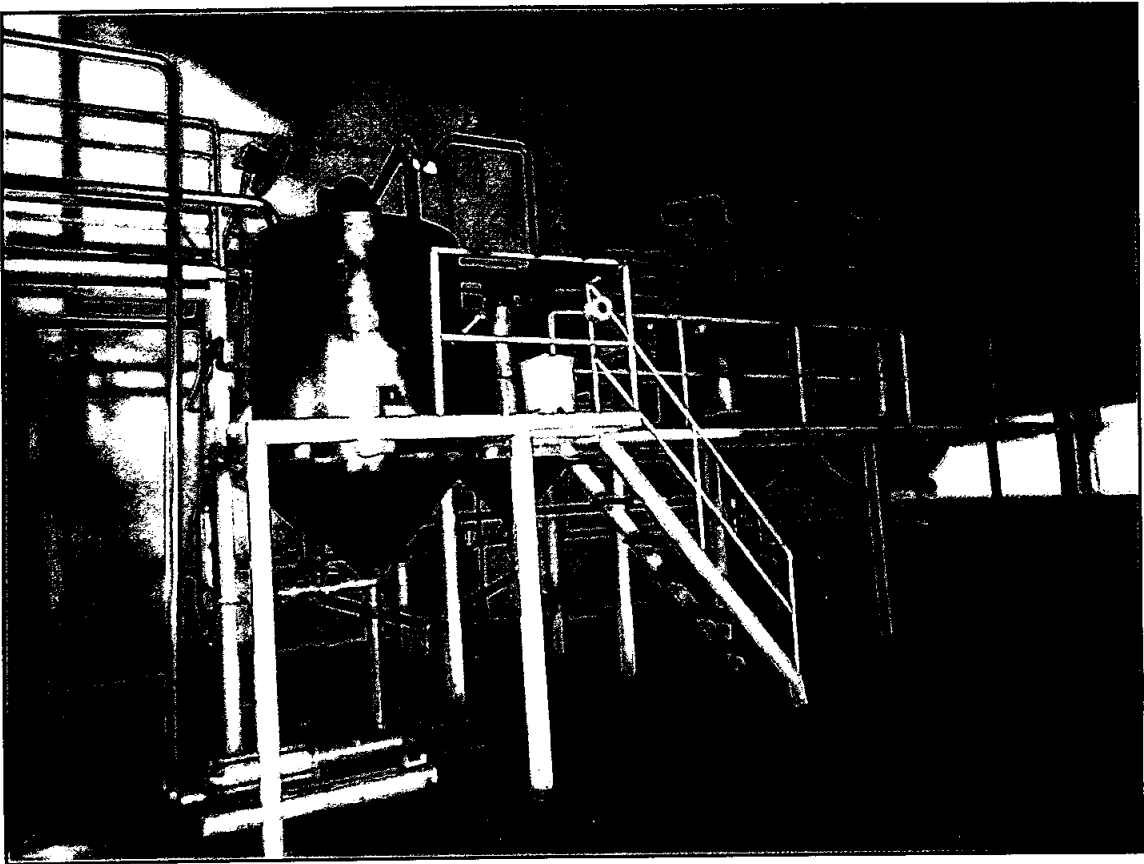
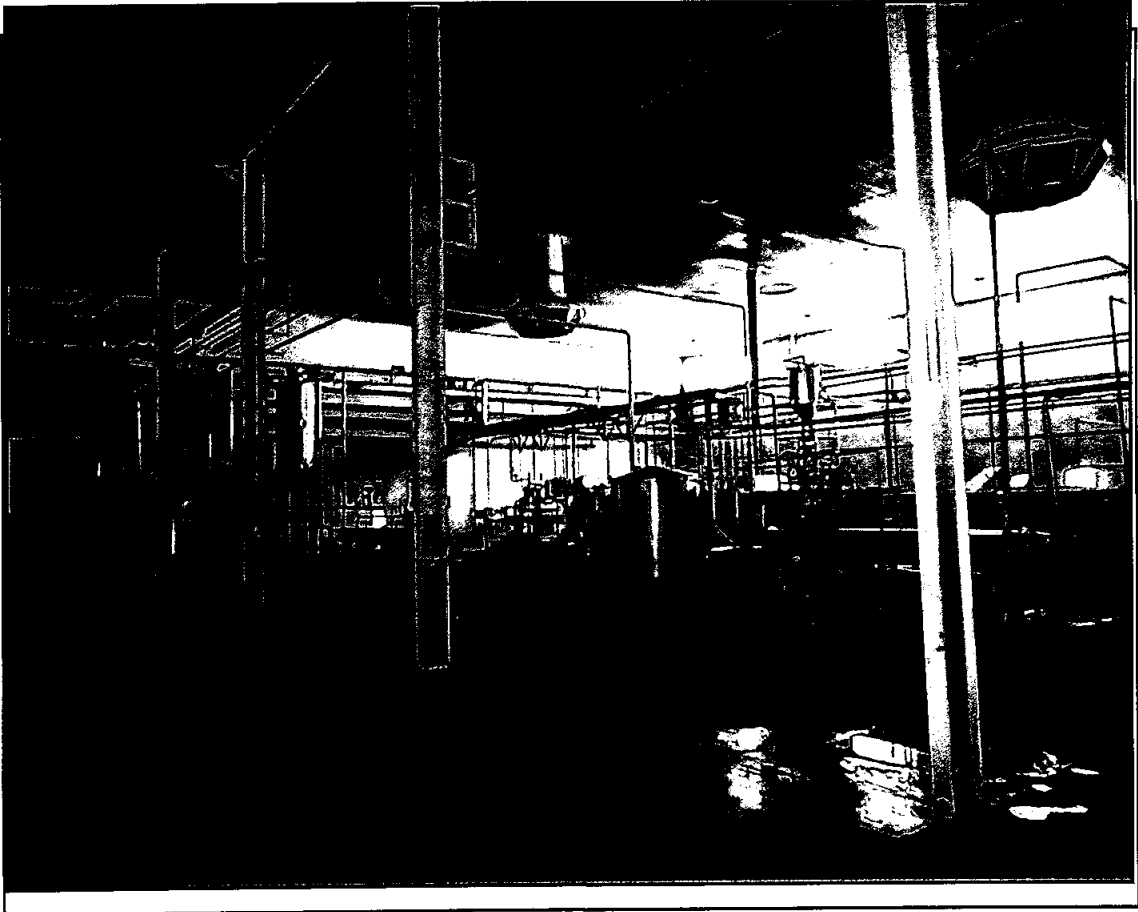
MS

7245
SL



M

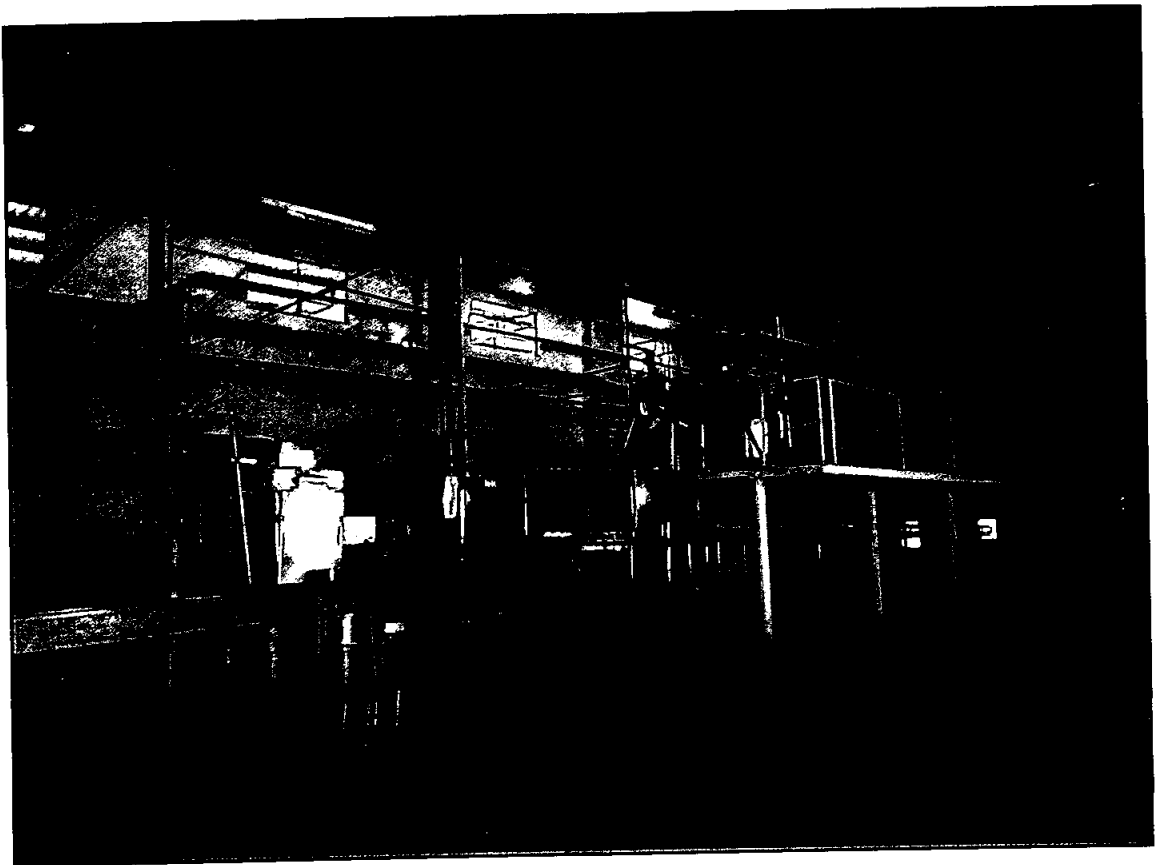
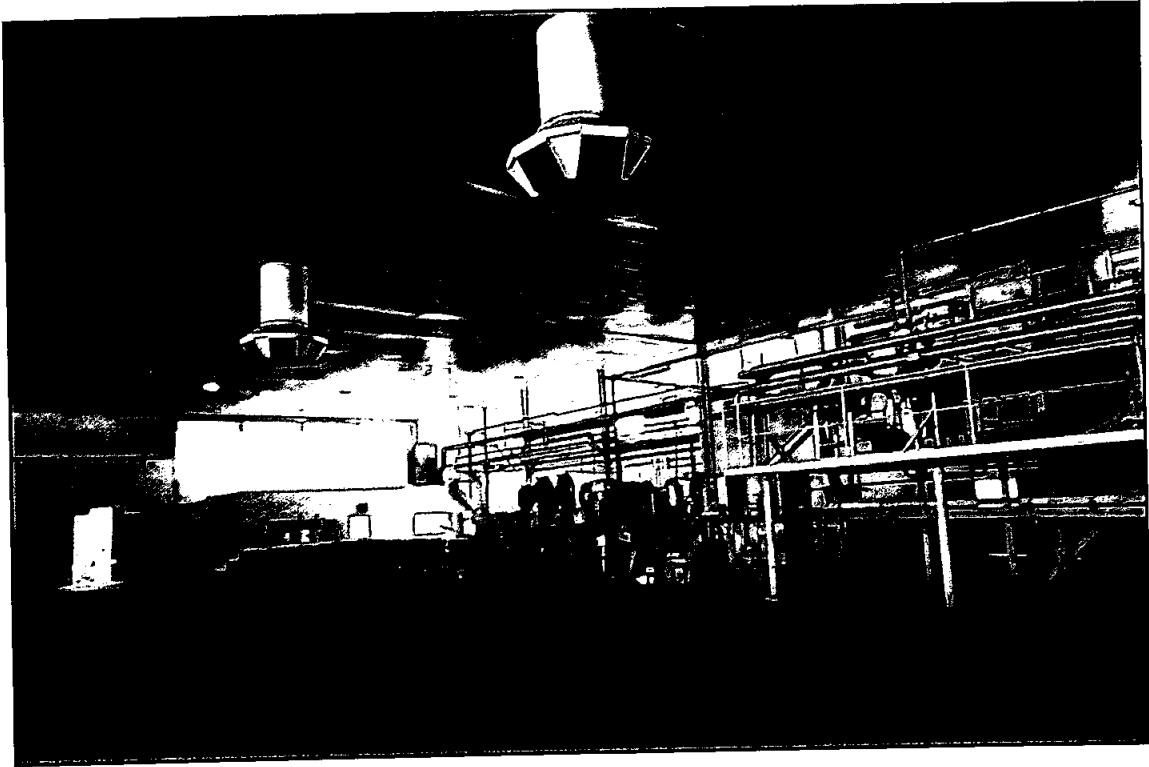
7246
SR



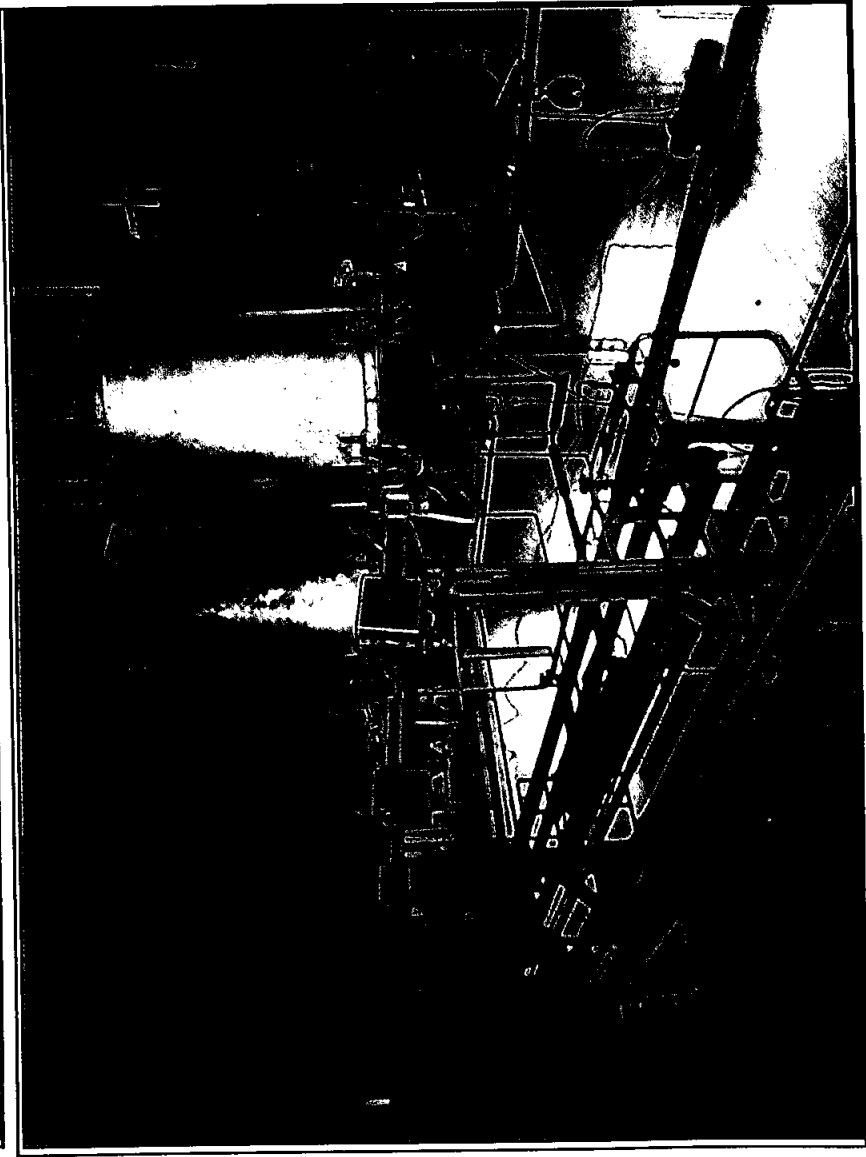
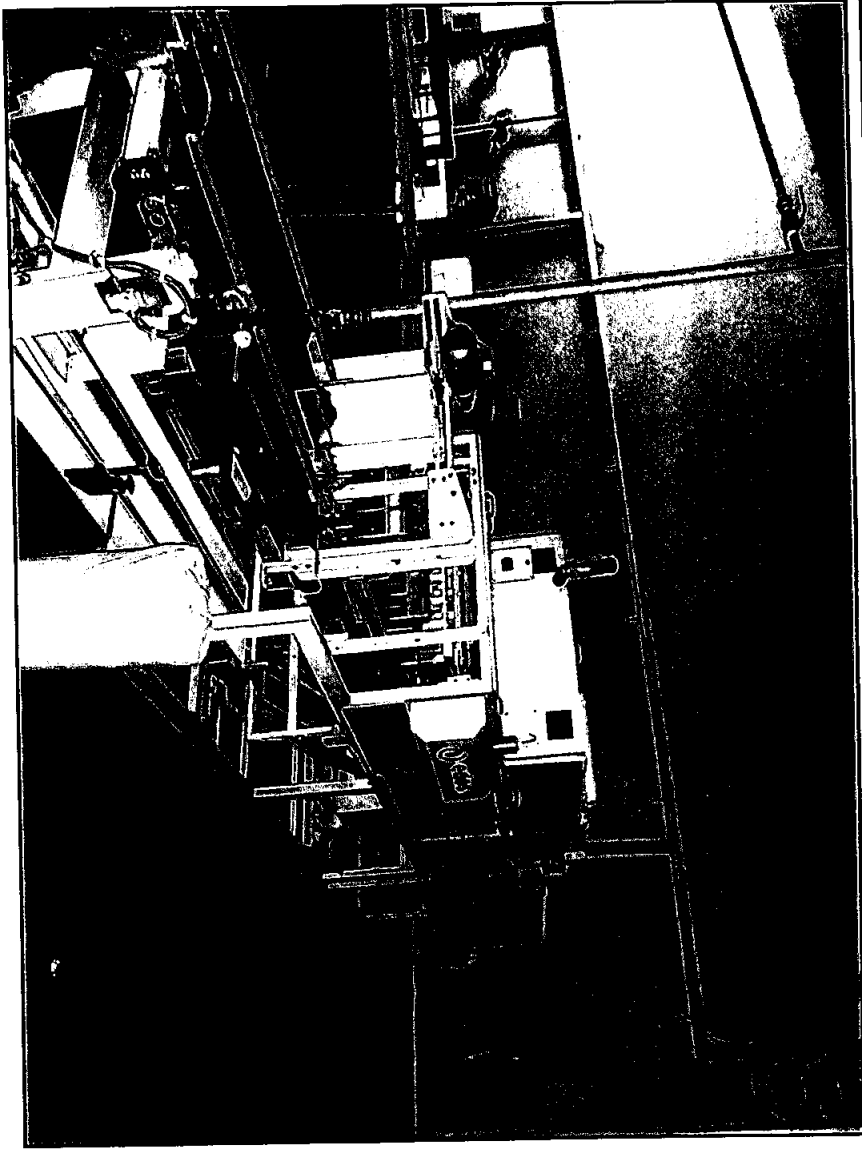
AS

7247

SR



SR



ad

vs
8h6t

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

PROCESSO Nº 200801848355




200801848355


184835-66.2008-199 30/04/14 14:17 JUIZ 1 6NA

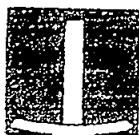
LF de Castro & Cia Ltda., em recuperação judicial, qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados vêm à douda presença de Vossa Excelência, para requerer a juntada do comprovante de publicação do edital informando a apresentação do novo plano de recuperação judicial da empresa autora, devidamente publicado no jornal "Diário da Manhã" no dia 26.04.2014, bem como, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nº 1532, Seção II, no dia 30.04.2014.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 30 de Abril de 2014.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível

7251
SR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) - 3216-2000 FAX : (62) 3224-8885
9ª VARA CÍVEL - 9 ANDAR - SL 904

EDITAL

PROCESSO

PROCOLO NUMR: 200801848355
AUTOS NUMR. 761/08
NATUREZA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE L F DE CASTRO E CIA LTDA
JUIZ(A) ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ - 1)

AVISO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE L F DE CASTRO E CIA LTDA

O Doutor ABILIO WOLNEY AIRES NETO, MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, Estado de Goiás, no uso de suas competências nos termos do artigo 53º, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, faz saber, pelo presente edital, que o novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda e encontra-se nos autos do processo de nº (200801848355), bem como pode ser obtido junto ao Administrador Judicial através do site www.paternostro.com.br. Fiquem os credores cientes de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contados da presente publicação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, e afixado uma via deste no placar do Fórum local nos termos da Lei.

GOIANIA 22 de abril de 2014

Abílio Wolney Aires Neto
Abílio Wolney Aires neto
Juiz de direito da 9ª Vara Cível

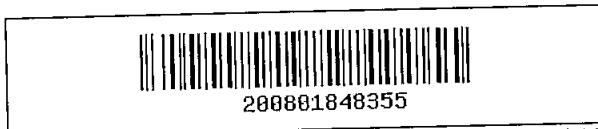
Rosa Cely R. Manduette
Escritor(a) Escrivão(a) Cível

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS

184835-66.2008-200 05/05/14 16:51 JUIZ 1 694




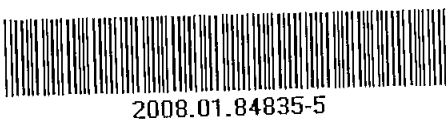
Processo. 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que é parte contrária LF DE CASTRO & CIA LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada dos documentos procuratórios, a fim de regularizar a representação processual.

Por derradeiro, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/GO 30.792-A, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485 -Torre Norte - 16º andar - São Paulo - SP, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
 pede deferimento.
 De São Paulo para Goiânia, 05 de Maio de 2014.


 JULIANA MEDEIROS OLIVEIRA ALVES
 OAB-GO 31.619



7253
SR

3

RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
NIRE: 33.3.0028193-2 - CNPJ/MF 29.388.352/0001-48
Companhia Aberta

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2012.

1. LOCAL, HORA E DATA: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze), às 13:00 (treze) horas, na Filial Administrativa da Companhia, localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cardoso de Melo, n.º 1855 – 7.º Andar – Vila Olímpia.

2. PRESENCAS: Presentes a totalidade dos Membros do Conselho de Administração – Sr. Eduardo Mastandrea Junior, Sr. Antonio Carlos Rodrigues e Sr. Marcos de Jesus Carvalho.

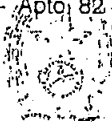
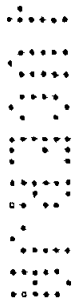
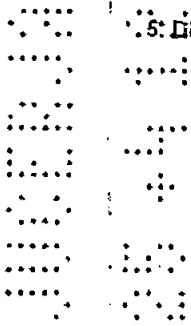
3. MESA DIRIGENTE: Presidente - Eduardo Mastandrea Junior
Secretário - Marcos de Jesus Carvalho.

4. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre:

- (i) Eleição dos membros da Diretoria para o período de 31.01.2012 à 30.01.2015; e,
- (ii) Fixação dos honorários da Diretoria;

5. DELIBERAÇÕES: por unanimidade, foram tomadas as seguintes deliberações:

5.1. Na forma do que dispõe o artigo 142, inciso II, da Lei das S/A, deliberou aprovar a reeleição dos atuais Diretores da Companhia, para um novo mandato de 03 (três) anos, com início em 31.01.2012 e término em 30.01.2015, sendo que para o cargo de **Diretor Presidente** da Companhia foi reeleito o Sr. **Jairo Carlos dos Santos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.566.672-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 471.265.908-49 residente e domiciliado na Alameda dos Arapanés, n.º 725 - Apto. 92 - São Paulo – SP. e, para o cargo de **Diretor de Relações com Investidores**, foi reeleito o Sr. **Eduardo Mastandrea Junior**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.412.034-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.223.148-87, residente e domiciliado na Rua Venezuela, n.º 745 - Apto. 82 - Guarujá – SP.



14 ABR 2013
 1059AS336072
 AUTENTICADO
 COM O SELO DE
 AUTENTICIDADE
 1059AS336072

7254
SL

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de mandato, RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A., com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 298, S/N, Vila Pedra Selada, Resende - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.388.352/0001-48, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, SR. JAIRO CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 3.566.672-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 471.265.908-49, e SR. EDUARDO MASTANDREA JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 5.172.944-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.223.148-87, ambos com domicílio no mesmo endereço da Outorgante, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores os advogados:

ANTÔNIA ALDAÍS CAMPÊLO SILVA	OAB/SP 314.473
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS	OAB/SP 237.051
CAROLINA SIMÕES CUNHA	OAB/SP 228.547
CRISTIANO APARECIDO QUINAIA	OAB/SP 305.412
DAVID GALES	OAB/SP 280.534
ERIKA NAZARETH DURÃO	OAB/SP 251.727
EVELYN APOLONIO BUCOVIC	OAB/SP 266.595
FERNANDO NAZARETH DURÃO	OAB/SP 211.922
GUSTAVO DE SALES MACHADO	OAB/MG 116.272
HELLISSON KAMETIO IOGUI	OAB/SP 294.789
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	OAB/SP 126.504
JOSÉ GUILHERME GERIN	OAB/SP 264.515
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	OAB/SP 178.033
KAROLINE DE SOUSA MILHOMENS	OAB/DF 31.453
LARISSA SERAPIÃO TOKUDA	OAB/SP 314.644
MANOEL AFONSO LOSILA	OAB/SP 213.934
MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI	OAB/SP 324.046
MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO	OAB/SP 334.641
MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY	OAB/SP 237.625
MÁRIO HENRIQUE DA LUZ PRADO	OAB/SP 323.388
NATASHA CAUTELLA ROMERO	OAB/SP 233.907
NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	OAB/BA 21.047
PABLO AUGUSTO ANTUNES	OAB/SP 280.071
PALOMA FERNANDES GOMEZ RODRIGUEZ	OAB/SP 3235.642
PAULA RODRIGUES DA SILVA	OAB/SP 221.271
PAULO ADRIANI DOS SANTOS	OAB/SP 128.759
PAULO EDUARDO PRADO	OAB/SP 182.951
REGIANE CRISTINA MARUJO	OAB/SP 240.977
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	OAB/SP 257.220
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK	OAB/RS 73.728
SILVIA MAYUMI NISHIMURA TAKUSHI	OAB/SP 221.486
THAIS BIANCA VIEIRA LIMA	OAB/SP 248.799
THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS	OAB/SP 308.303
THIAGO MUNARO GARCIA	OAB/SP 248.371

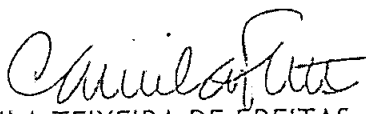
todos integrantes do escritório JBM Advogados, registrado sob o n.º 11.318 na OAB/SP, com endereço na cidade de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1485, Torre Norte, 16º andar, CNPJ n.º 02.918.583/0001-60, CEP 01452-002, conferindo aos Outorgados os poderes contidos na cláusula "ad judicia et extra" para o fim de, em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, representarem a Outorgante nos autos de processos judiciais ou administrativos em que a Outorgante figure como parte, interveniente ou interessada e, especificamente, quanto a estes, atuar em qualquer juízo, instância, foro, Tribunal ou repartição pública (Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal), podendo contestar, impugnar e contraditar qualquer pedido e, ainda, promover qualquer ação, requerimento ou

sl

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa da advogada abaixo nomeada: JANICLEIDE ZULENE ALVES, OAB/GO 33.026, CPF 016.561.162-38, JULIANA MEDEIROS OLIVEIRA ALVES, OAB/GO 31.619, CPF 103.258.217-04, VANDERLEI GEBRIN JUNIOR, OAB/GO 33.903, CPF 006.621.581-13, com escritório nesta comarca, os poderes que me foram conferidos pela RIMET EMPREEND INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, conforme mandato anexo, poderes esses que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante, no processo n°. 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355) em que é parte contrária LF DE CASTRO & CIA LTDA, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás, incluindo-se poderes especiais para transigir.

São Paulo, 05 de Maio de 2014.


CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS
OAB/SP 237.051

9256
5

Recuperanda : L F DE CASTRO E CIA LTDA

Protocolo : 200801848355

Credor : Banco do Brasil S/A



184835-66.2008-201 29/05/14 13:29 JUIZ 1 BRR

BANCO DO BRASIL S.A., nos autos acima do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa L F DE CASTRO E CIA LTDA, tendo em vista a publicação do edital de intimação dos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, vem, tempestivamente, nos termos dos art. 7º, § 2º e 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos nas linhas seguintes:

1. **DA LEGITIMIDADE DA OBJEÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A**

1.1 Trata-se de um segundo Plano de Recuperação Judicial, sendo que o primeiro foi homologado, mas objeto de Recurso pelo aqui petionário, ainda pendente de Recurso (Certidão do STJ - docs. 01/03), que visa afastar pesado deságio e demais cláusulas abusivas do referido PGR, até o momento não foi julgado.

1.2 **NÃO TRANSITOU EM JULGADO, POIS, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU HOMOLOGATÓRIA DO PRIMEIRO PLANO (docs.01/03), pelo**

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: gjurego@bb.com.br



que o Banco do Brasil continua credor e, por isso, detém legitimidade para objetar o segundo Plano de Recuperação.

¶ 25ª

2.. TEMPESTIVIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A publicação da proposta de novo Plano de Recuperação Judicial deu-se no dia 30.04.2014 com advertência aos credores do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, pelo que, apresentada Objeção nesta data, mostra-se tempestiva.

3. DA ILEGALIDADE DO PLANO DE AFASTAR DA ASSEMBLÉIA DE CREDITORES O ORA PETICIONÁRIO

De forma subreptícia a recuperanda omite a existência de Recurso judicial interposto pelo Banco do Brasil contra a decisão homologatória do primeiro Plano de Recuperação que, agora, se pretende alterar.

Com a omissão da existência da pendência de Recurso sobre aquele primeiro Plano a Recuperanda pretende afastar o Banco do Brasil da Assembléia, o que demonstra sua má-fé, viola o ordenamento jurídico, uma vez que, enquanto não transitar em julgado a decisão recorrida o peticionário continua com direito a Voto em Assembléia.

Destarte, objeta-se o Plano por afastar ilegalmente o Banco do Brasil fora do rol de credores e obstar sua participação na Assembléia de Creditores.

4. DA ILEGALIDADE DO PLANO QUANTO À PRETENSÃO DE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS EM BENEFÍCIO DOS COBRIGADOS

O Plano postula estender novação das obrigações da Recuperanda aos seus diretores, quotistas, representantes, sucessores ou

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br


2

cessionários, avalistas, fiadores ou devedores solidários, com o ilegal fito de isentá-los de qualquer responsabilidade.

Tal pretensão configura má-fé, pretensão contra expressa disposição de Lei. Veja-se o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a saber:

“Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**” (sem destaque na fonte).

Com efeito, a Lei de recuperação foi editada para socorrer “empresas” em crise, não para satisfazer coobrigados, avalistas, fiadores que, após induzir o fornecedor à concessão de crédito com respectivas ofertas de garantias idôneas venham, posteriormente, buscar esquiva da responsabilidade assumida.

Além da impossibilidade jurídica da pretensão da **Recuperanda**, importa destacar que a maioria do patrimônio do Banco do Brasil pertence à União, pelo que, não há nem mesmo falar-se em direito disponível, onde pudesse referido credor abrir mão de parte de seu crédito.

Destarte, o Credor peticionário objeta veementemente a pretensão do Plano de liberação das obrigações dos coobrigados da Recuperanda.

5. **DA PRETENSÃO DE DESÁGIO DE 80% SOBRE O PRIMEIRO DESÁGIO DO PRIMEIRO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Este segundo Plano de Recuperação com previsão de um segundo deságio de 80% sobre o primeiro Plano, esse já com inflição de vultoso deságio de 90%, significa claro DESCUMPRIMENTO daquele primeiro Plano. Não se trata de mais um “contrato”, uma vez que a seara é outra, tem regulação

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br 3

especial (Lei 11.101/2005), cuja previsão para descumprimento do primeiro Plano de Recuperação é a decretação da falência.

Além das garantias do credor previstas no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, referida Lei as amplia em seu artigo 59, **verbis**:

“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (Grifamos).

O devedor a que a Lei se refere é a empresa Recuperanda. Da referida disposição legal extrai-se que, tanto o artigo 49, § 1º, quanto o art. 59 da Lei 11.101/2005 garantem expressamente a totalidade dos direitos do credor em relação aos coobrigados e às garantias prestadas para concessão do crédito.

Se o artigo 59, da Lei de Recuperação explicitamente intenta manter incólume as garantias prestadas, é de se concluir absolutamente incompatível o Plano com o mencionado comando legal.

In casu o credor peticionário tem garantia real suficiente ao pagamento de seu crédito na classe de credores com garantias reais, pelo que não concorda com a pretensão de mais um deságio. Em que pese anterior ilegal liberação de garantias reais a favor dos coobrigados, tal decisão está pendente de Recurso, que certamente será provido em razão de estribar-se na seriedade da Lei.

Ora, se há garantias prestadas no ato de celebração das operações de crédito sob enfoque em montante equivalente à integralidade do crédito, não há como conciliar a proteção do credor a elas, conferidas pelo art. 59, da Lei 11.101/2005, com a pretensão de submetê-las a uma novação que implicará em extirpação da exigibilidade dos valores garantidos.

De fato, os efeitos da recuperação judicial não podem se estender aos créditos abonados por garantias de solvibilidade, não havendo respaldo legal a amparar a incidência dessa pretensão de novação sobre tais créditos.



Ademais, no que tange especificamente às garantias reais, sua supressão só poderá ocorrer mediante expressa autorização do titular do crédito garantido, não podendo tal autorização ser suprida nem mesmo por deliberação da Assembléia Geral de Credores ou pelo Judiciário, *ex vi* do que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

A intentada inserção dos efeitos da novação proposta sobre os créditos objeto de garantia real é, na verdade, pretensão de elidir a prerrogativa legal do credor de buscar a satisfação de seu crédito mediante a persecução dos bens dados em garantia.

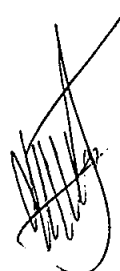
Impõe-se lembrar que: a) o art. 49 parágrafo 2º da Lei 11.101, dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas; b) o artigo 50 da mesma lei que trata da Recuperação Judicial não prevê a concessão de descontos nos débitos a serem honrados, constando do *caput* apenas que "constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso...".

O segundo deságio proposto, refrise-se, é pretensão de elisão do dever de adimplir obrigações.

Dessarte, o Plano põe em evidência a verdadeira intenção de locupletamento via utilização de recursos de terceiros, eis que tomaram empréstimos a taxas reduzidas e, agora, esquivam-se do dever legal de adimplir as obrigações.

Essa pretensão de compelir os credores a sofrerem a expropriação de parte substancial de seus créditos, a título de capitalização

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br 5



261

da empresa recuperanda, deveras contraria a Constituição Federal, que assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei.

Ante o exposto, impugna a pretensão do deságio pretendido.

5.1

**DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DOS
DEMAIS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

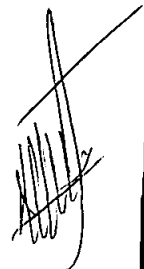
O Plano de Recuperação Judicial prevê pagamento dos créditos com duas opções, sendo a primeira com a cisão de seus ativos para criar uma outra empresa e, com isso, livrar-se das obrigações, uma vez que aquela seria a responsável pelas dívidas a serem transformadas em debêntures para pagamento em 36 (trinta e seis) meses.

A segunda opção é drástica, além do deságio imposto pelo Primeiro Plano de Recuperação, com o Segundo Plano a Recuperanda inflige sobre o primeiro deságio outro, de 80%, com prazo de carência de 12 (doze) meses, juros de 2% ao ano e apenas 30% da correção monetária (IGPM).

O Peticionário não concorda com nenhuma das opções elencadas, uma vez altamente gravosa. Em nenhum momento a Recuperanda esconde sua pretensão de locupletamento em desfavor do peticionário que, com trabalho e administração séria, tornou-se credor dela. Em violação ao dever de pagar suas obrigações de forma razoável, está a utilizar a Lei 11.101/2005 para golpear duramente a Justiça e seus credores.

Além do absurdo deságio do primeiro Plano de Recuperação (90%), agora vem a Recuperanda com um Segundo Plano para recrudescer a situação dos credores.

Pretende agregar ao prejuízo já infligido mais um deságio de 80%, juros de 2% ao ano e apenas 30% do IGPM de correção



262

monetária. ISSO SIGNIFICA QUE A EMPRESA NÃO HONROU O PRIMEIRO PLANO E ESTÁ, EM ABUSO, DISTORCENDO A LEI E UTILIZANDO O PODER JUDICIÁRIO PARA INFLIGIR ILEGAL PREJUÍZO AO PETICIONÁRIO.

Além de subtrair grandemente capital do credor, os encargos a pretensão fere o bom senso, haja vista que os custos com a captação de recursos para emprestar aos mutuários, considerados os meios de operação e manutenção da estrutura do credor, são em muito superiores.

Nem se diga que os recursos de depósito à vista teriam custo baixo, haja vista que, de público e notório, para captações que tais o credor tem elevados dispêndios com folha de pagamento de servidores, pesados tributos, obrigações sociais diversas, etc., que, ao final, imprimem substancial custo às atividades de captação de recursos.

O fato é que 2% ao ano não remunera nem mesmo os custos de captação dos recursos emprestados. Não se pode olvidar que a economia nacional convive com taxa básica de juros de mercado em torno de 9% ao ano.

Quanto à correção monetária por apenas 30% do IGPM objeta-se tal pretensão, haja vista que o INPC é que melhor corrige a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ora, a se aprovar o Plano da maneira proposta, o que ocorrerá na prática é que os créditos habilitados não receberão sequer efetiva atualização monetária de seus valores reais.

Quanto à pretensão de escalonamento do pagamento, sobreleva destacar que, apesar das substanciais alterações ao primeiro Plano de Recuperação, com a apresentação deste último as Recuperandas pecaram em não apresentar demonstrativo atual de evolução do fluxo de caixa.

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br 7



7263

Referido demonstrativo da evolução do fluxo de caixa é providência imprescindível à credibilidade do Plano de Recuperação, uma vez que de sua análise é possível vislumbrar a possibilidade de que as Recuperandas venham a conseguir honrar o pagamento na forma proposta.

No que tange à existência nos autos de demonstrativo da evolução do fluxo de caixa, mas que apresentado e em referência ao primeiro Plano de Recuperação, não pode ser considerado válido para este segundo Plano de Recuperação sob objeção, haja vista que, se assim fosse seria possível concluir de sua análise que somente seriam honrados os pagamentos até o 4º (quarto) ano (segunda opção dada aos credores pelo Plano).

No que tange à primeira opção dada pelo Plano aos credores, vê-se que acompanha à desoneração total da recuperanda para lançar sobre uma UPI, a desoneração de seus coobrigados, com autorização de alteração do objeto social e até mesmo a venda da empresa! Isso é golpe que o peticionário objeta veementemente.

Assim, o credor não concorda com o plano em nenhuma de suas opções.

6

**DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, IV, C/C § 1º, DO
ARTIGO 61, AMBOS DA LEI 11.101/2005**

No que tange à pretensão de abertura de possibilidade para novas alterações do Plano, com convocação de novas Assembléias de Credores para deliberação sobre novas formas de pagamento, o peticionário não concorda porque:

- a) por violar a garantia do credor prevista no artigo 73, IV c/c § 1º, do artigo 61, da Lei 11.101/2005;

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br 8

- b) denotar determinação da Recuperanda de eternizar sua inadimplência em prejuízo do credor.

Assim, ante a ilegalidade e irrazoabilidade da pretensão, o credor a impugna desde já.

7 DA ILEGALIDADE DO PLANO QUANTO À CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS.

O segundo Plano de Recuperação prevê a criação de uma Sociedade de Propósitos Específicos e que os créditos contra ela, Recuperanda, serão convertidos em debêntures para pagamento em 36 (trinta e seis) meses.

No que tange à primeira opção, de criação de uma nova empresa, o Plano de Recuperação também mostra-se inviável pelos seguintes motivos de fato e de Direito:

- a) a previsão legal de uma Sociedade de Propósito Específico, nos moldes acima descritos diverge da previsão legal contida no artigo 50, XVI, da Lei 11.101/2005, **verbis**:

“Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...);

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

No que tange à disposição legal para criação de Sociedade de Propósito Específico, o comando legal é a adjudicação dos ativos do devedor em pagamento dos créditos, porém, o Plano insere de

forma sub-reptícia a divisão dos bens entre a Recuperanda e uma nova Sociedade a ser criada, preservando bens de alto valor com aquela.

Mais uma vez de má-fé a Recuperanda busca enganar o Poder Judiciário e seus credores, distorcendo a Lei, uma vez que com a criação da nova sociedade ela não propõe adjudicar seus ativos para pagamento dos credores.

Dessarte, por todos os motivos expostos no presente tópico, que inviabilizam a criação da empresa proposta, o Banco do Brasil S.A. manifesta sua objeção.

8 **DA PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE VENDA DE BENS.**

Em que pese a previsão de possibilidade de venda parcial de bens do artigo 50, XI, da Lei 11.101/05, importa advertir que as garantias constitucionais da razoabilidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) determinam que, antes da realização da venda, sejam os credores intimados para devida manifestação, exercício do contraditório, ampla defesa garantidos constitucionalmente.

Com efeito, a inserção sub-reptícia no Plano de autorização para futura venda de bens, sem prévio conhecimento da então futura realidade da empresa mostra-se abusivo, fere o princípio da razoabilidade.

Destarte, da forma como está, objeta-se o Plano também neste tópico, haja vista que nenhum bem poderá ser vendido sem a oitiva dos credores.

9 **DOS PEDIDOS**

Av. República do Líbano, Ed. Vera Lúcia nº 1875, 8º Andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-030
Tel. (62) 3507-5600 – e-mail: ajurego@bb.com.br 10

Face ao exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, o Banco do Brasil S.A. reitera, na forma do art. 56 da Lei n. 11.101/05, a objeção e requer seja levada à deliberação pela Assembléia Geral de Credores, para proceder as modificações necessárias no Plano de Recuperação Judicial para manter inalterados os instrumentos de crédito referentes aos seus créditos, quanto aos encargos financeiros, prazos e garantias constituídas, bem como para CORRIGIR os vícios e ilegalidades mencionados, os quais contrariam as disposições da Constituição Federal e da Lei de Recuperação Judicial, criando diferenciações e privilégios juridicamente inadmissíveis entre os credores e a empresa Recuperanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 25 de maio de 2014.

Sérgio Antônio Martins
OAB/GO 16652

Superior Tribunal de Justiça

704
7264

Consulta Processual



AREsp nº 22011 / GO (2011/0083682-1) autuado em 08/07/2011

[Detalhes](#) |
 [Fases](#) |
 [Decisões](#) |
 [Petições](#)

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S) - GO021749
 ADVOGADO: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES - SP135811B
 AGRAVADO: LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO: MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) - GO014615
 LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA em 19/03/2013
 TIPO: Processo eletrônico.
 AUTUAÇÃO: 08/07/2011

RELATOR(A): Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA
 RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL
 ASSUNTO(S): DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 NÚMEROS DE ORIGEM: 1848356620088090000, 200801848355,
200804053213, 200902627745,
26227744720098090000, 765553180.
 13 volumes, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 18/03/2013 (09:24) CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A)
 RELATOR(A) - PELA SJD

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Quinta-feira, 29 de Maio de 2014.

Nova Consulta

Versão 1.2.18
de 10/04/2014 14:40:55.

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF
 Telefone: (61) 3319-8000 | Informações Processuais: (61) 3319-8410 | Outros telefones do STJ
 ©1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.



P. 268

Superior Tribunal de Justiça

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos,

CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 22011/GO, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e no qual figuram, como AGRAVANTE, BANCO DO BRASIL S/A, advogados(as) TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S) (GO021749), ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES (SP135811B) e, como AGRAVADO, LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA, advogados(as) MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) (GO014615), constam as seguintes fases: - em 27 de Junho de 2011, AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.; em 27 de Junho de 2011, PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS - GUIA Nº 9611; em 13 de Setembro de 2011, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 13/09/2011 - MINISTRO MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA; em 13 de Setembro de 2011, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 06 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 326659/2011 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 06/10/2011.; em 07 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 328966/2011 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 07/10/2011.; em 10 de Outubro de 2011, PETIÇÃO 326659/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA-E; em 10 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 329853/2011 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 10/10/2011.; em 10 de Outubro de 2011, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO; em 11 de Outubro de 2011, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 11 de Outubro de 2011, PETIÇÃO 329853/2011 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA-E; em 13 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 334514/2011 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 11/10/2011.; em 14 de Outubro de 2011, PETIÇÃO 328966/2011 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 14 de Outubro de 2011, PETIÇÃO 334514/2011 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA-E; em 17 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 326659/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 17 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 328966/2011 (PETIÇÃO - FAX) JUNTADA; em 17 de



7269

Superior Tribunal de Justiça

Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 329853/2011 (PETIÇÃO - FAX) JUNTADA; em 17 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 334514/2011 (PETIÇÃO) JUNTADA; em 17 de Outubro de 2011, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 18 de Outubro de 2011, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 19 de Outubro de 2011, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 19 de Outubro de 2011, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 17 de Fevereiro de 2012, PETIÇÃO Nº 35915/2012 PARMPPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 15/02/2012.; em 22 de Fevereiro de 2012, PETIÇÃO 35915/2012 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA-E; em 23 de Fevereiro de 2012, PETIÇÃO Nº 35915/2012 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 23 de Fevereiro de 2012, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER; em 10 de Janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA; em 16 de Janeiro de 2013, PROCESSO AGUARDANDO NOVO RELATOR.; em 24 de Janeiro de 2013, CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) DR. FILIPE DENKI BELEM PACHECO, (OAB-GO 34021); em 15 de Março de 2013, PROCESSO REMETIDO À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO (EXPEDIENTE AVULSO); em 15 de Março de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 18 de Março de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 18/03/2013 - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA; em 18 de Março de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **312527**

Código de Segurança: **7828.D57C.AC32.14CA**

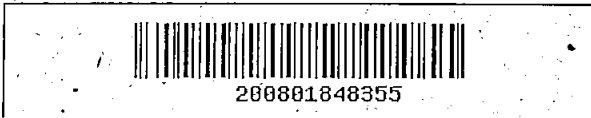
Data de geração: **29 de Maio de 2014, às 12:17:08**



ZAIDEN CORREIA
GONÇALVES DINIZ E ISSY
ADVOGADOS

7270
f

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Protocolo n. 184835-66.2008.8.09.0051

184835-66.2008-202 30/05/14 16:02 JUIZ 1 6NA

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificado nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LF DE CASTRO LTDA., volve aos autos, por intermédio do procurador signatário, para, em primeiro lugar, reiterar o teor de sua derradeira manifestação nos autos, o que não é, de qualquer modo, incompatível com os demais requerimentos formulados na presente peça postulatória.

Vem, ainda, no prazo legal, apresentar OBJEÇÃO ao modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no dia 14 de abril último, fazendo-o pelas razões a seguir aduzidas.

7271

A proposta da recuperanda de criar uma UPI na qual serão vertidos todos os seus ativos móveis e imóveis, que emitirá debêntures, em substituição aos créditos ainda não solvidos, é de duvidosa legalidade.

Isso porque o prazo de vencimento ordinário das debêntures (36 meses) suplanta a duração do processo de recuperação judicial (LRE, art. 61, caput), de modo que eventual não pagamento das debêntures não terá como consequência a convolação da recuperação judicial em falência.

Em outras palavras, o "prazo de carência" novamente pedido para pagamento das dívidas, suplanta a duração estimada do processo, sendo ilegal a aprovação de plano de recuperação judicial (PRJ) - e por igual razão de seu modificativo - nessas circunstâncias.

A debênture é apenas uma solução elegante para dissimular o elevado prazo de carência.

De mais a mais, existindo possibilidade de credores não sujeitos à recuperação judicial concorrerem com os credores concursais, na novel empresa a ser criada (NEW TOMATO S/A), na forma do item 4.1 do modificativo ao PRJ, imprescindível se faz que a recuperanda demonstre com clareza qual o valor dos referidos créditos, a fim de permitir que os credores votantes analisem a capacidade de pagamento da nova empresa e o risco creditório envolvido.

7272

Não há previsão de eventual remuneração das debêntures ou cláusula de correção monetária, bem como participação nos lucros ou prêmio de reembolso.

O modificativo ao PRJ não contempla a forma de gestão da nova empresa, remuneração de seus diretores, eventual distribuição de lucros, quem serão seus sócios etc.

Sem a indicação de quem serão os sócios da nova empresa, fica difícil compreender, inclusive, a quem caberá a decisão pela venda da nova empresa a algum interessado e se os credores terão efetivo poder decisório nessas circunstâncias.

Tampouco há, no modificativo, prazo para a realização da cisão e realização de assembleia-geral de acionistas, sendo certo que a emissão de debêntures é ato privativo da assembleia-geral (Lei n. 6.404/76, art. 59, caput).

Da forma como está redigido o modificativo ao PRJ, pela sua imprecisão e generalidade, os credores não têm informações mínimas para uma tomada de decisão segura e consciente.

Sob outro aspecto, a premissa de que a recuperanda, com o que lhe remanescer de ativos, terá condições de prosseguir com suas atividades e cumprir suas obrigações, decorre de premissa irreal, qual seja, parcelamento tributário em prazo superior ao permitido pela legislação (vide item 4.10).

A credora peticionaria não concorda com o disposto no item 4.15, na medida em que a UPI a ser criada deve ser alienada livre de quaisquer ônus (LRE, art. 60, parágrafo único), sendo evidente o propósito da recuperanda em transferir a responsabilidade de pagamento dos honorários dos profissionais que a assessoraram na recuperação para a novel empresa.

A forma como esses credores receberão seus créditos representa privilégio manifesto, inclusive no que tange aos demais credores extraconcursais.

Tampouco, há, no modificativo ao PRJ, indicação dos valores de tais créditos.

A avaliação dos ativos da recuperanda a serem cindidos, por seu valor contábil, para fins de cisão parcial (4.25), embora se trate de prática contábil aceita, pode onerar a NEW TOMATO S/A do ponto de vista tributário.

O disposto no item 5.11 evidencia que a recuperanda propõe transferir para a nova empresa a ser criada, a partir da cisão, bens gravados de direitos reais, tencionando suprimir tais garantias sem expressa autorização do credor, o que é proscrito por lei (LRE, art. 50, § 1º).

O disposto no item 5.12 não vale, senão para aqueles credores sujeitos à recuperação judicial ou que voluntariamente aderirem ao modificativo do plano, no que pertine a penhoras porventura já realizadas.

7274

O, disposto no item 5.18 há de ser interpretado de modo restritivo, apenas no que tange aos créditos concursais.

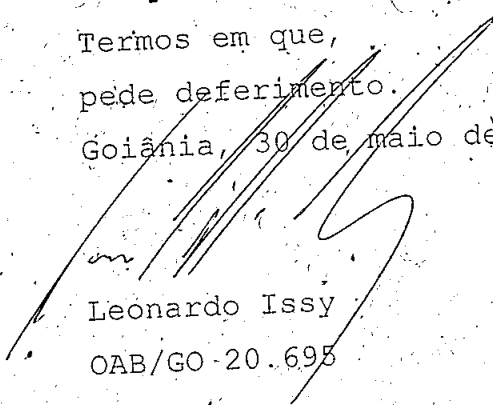
Ainda sim, a credora discorda da exoneração das garantias pessoais prestadas por terceiros, sócios ou não das recuperandas, bem como da impossibilidade de ajuizar ou prosseguir na cobrança em face dos coobrigados/devedores solidários.

Desta forma, quer pelas suas disposições ilegais, quer pela imprecisão de seus termos e ausência de elementos mínimos a permitir uma tomada de decisão consciente, a credora discorda da proposta de modificação aos termos do PRJ.

Diante disso, insta pedir a Vossa Excelência que se digne de convocar assembleia-geral de credores para deliberar sobre o modificativo ao plano de recuperação judicial.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 2014.


Leonardo Issy

OAB/GO-20.695

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355



184835-66.2008-203 18/06/14 15:36 JUIZ 1 BWA

LF

LF DE CASTRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para ofertar sua **IMPUGNAÇÃO** à objeção ao plano de recuperação judicial de fls. 7.256/7.269, apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, o que faz com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados:

Infere-se dos autos que o Banco do Brasil apresentou objeção ao novo plano de recuperação judicial apresentado pela autora, cingindo sua irresignação ao seguinte:

- a) Que é parte legítima para objetar o plano;
- b) Que a dívida não pode ser novada em relação aos coobrigados;
- c) Que o deságio é abusivo;
- d) Que a forma de pagamento e juros estabelecidos não pode ser admitida;
- e) Que há violação dos artigos 73, IV e 61 da Lei nº 11.101/2005;
- f) Que é inadmissível a criação da Sociedade de Propósito Específico;
- g) Que os credores devem ser intimados quando da venda de bens.

Ao final, o impugnante protestou pela realização da assembléia geral de credores, a fim de que o plano de recuperação judicial seja modificado nos termos especificados acima.

Data máxima vênia, razão não assiste ao banco impugnante, já que **não é parte legítima para objetar o plano apresentado**, visto que seu **débito foi devidamente quitado nos termos do plano de recuperação anteriormente apresentado e aprovado pelos credores**, logo, por **não ser mais credor** da recuperanda o mesmo não tem legitimidade para objetar este novo plano.

O artigo 55 da Lei 11.101/2005 estabelece que: "*Qualquer **credor** poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei*".

Desta feita, o Banco do Brasil S/A, por não ser mais credor da recuperanda, não está legitimado a objetar este novo plano de recuperação apresentado pela recuperanda, visto que conforme **amplamente demonstrado durante o decurso dos presentes autos**¹, o mesmo recebeu **integralmente** os valores que lhe eram devidos nos termos do plano de recuperação anteriormente aprovado.

Logo, como banco impugnante não é mais credor da recuperanda, resta evidente que o plano apresentado não lhe diz respeito, do que resulta na manifesta **FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MESMO**.

Por outro lado, no que se refere à alegação do banco impugnante em relação à existência de recurso judicial contra decisão homologatória do plano, convém registrar que, por **quatro vezes** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve inalterada a decisão que homologou o plano, o que ensejou na interposição do Recurso Especial pelo mesmo.

¹ Fls. 6.093/6.096 – Demonstração da recuperanda; Fls. 6.100/6.116 – Manifestação do administrador judicial; Fls. 6.118/6.123 – Manifestação do Ministério Público.

Como o recurso especial interposto não foi admitido, o Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento, o qual pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que, o Ministério Público, via da Procuradoria de Recursos Constitucionais, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, vez que não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, bem como porque a análise da matéria implica de reexame dos fatos, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Doc. anexo).

Portanto, tem-se que as possibilidades de reversão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial anteriormente aprovado são remotíssimas.

Além disso, embora o Banco do Brasil S/A tenha propositalmente se omitido sobre o efeito dos recursos interpostos pelo mesmo, é importante frisar que o **recurso especial e o agravo de instrumento interposto para destrancar o REsp não têm efeito suspensivo**, o que significa que a decisão que homologou o plano de recuperação anteriormente apresentado além de válida está plenamente vigente.

Portanto, válida é a quitação da dívida do Banco do Brasil S/A nos termos do plano anteriormente aprovado e homologado.

Como a dívida que a empresa autora detinha junto ao banco impugnante foi quitada, o débito não mais existe, o que o torna parte ilegítima para dispor sobre o novo plano de recuperação apresentado, o qual se restringe aos credores remanescentes, ou seja, aqueles que ainda não receberam seu crédito, o que não é o caso do Banco do Brasil S/A.

Desta feita, considerando a falta de interesse e legitimidade do Banco do Brasil, evidente é o fato de que o mesmo litigou de má-fé ao

objetar o novo plano da recuperação apresentado pela recuperanda, tendo como objetivo único e exclusivo tumultuar o andamento da recuperação judicial, como sempre fez!

Ante ao exposto, considerando que: **i)** a dívida que a empresa autora detinha junto ao banco impugnante foi quitada nos termos do plano de recuperação anteriormente aprovado e homologado, logo, o dito banco não é mais credor da empresa recuperanda; **ii)** os recursos interpostos pelo Banco do Brasil não possuem efeito suspensivo; **iii)** o novo plano de recuperação judicial é **restrito** aos credores remanescentes, os quais ainda não receberam os seus créditos, o que não é o caso do banco impugnante, tem-se, por evidente que o Banco do Brasil S/A não possui interesse e nem legitimidade para objetar este novo plano de recuperação, razão pela qual **REQUER, em caráter de urgência,** seja determinado o imediato **DESENTRANHAMENTO** da referida objeção de fls. 7256/7269 dos autos, devolvendo-a ao patrono do Banco impugnante.

Requer, ainda, termos do art. 18 do CPC, a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de **multa por litigância de má-fé.**


Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 18 de junho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

7279
①
3.2129
2

PARECER Nº 345/2010
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200902627745
AGRAVANTE (recorrentes) : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADA (recorrida) : LF DE CASTRO E CIA LTDA.
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: PEDRO TAVARES FILHO

Referência: refere-se ao recurso de fls. 2475/2498

Colendo Tribunal,

Em Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela empresa LF de Castro e Cia. Ltda., em que o Banco do Brasil S.A. habilitou seus créditos, a empresa autora apresentou Plano de Recuperação e a empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. apresentou plano alternativo, os quais foram rejeitados pela Assembleia Geral de Credores. Analisando referida reunião, o magistrado *a quo* decidiu anular os votos proferidos pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Banco Regional de Brasília S.A., sob o fundamento de abuso de poder econômico, determinando o prosseguimento da recuperação da empresa (decisão agravada às fls. 2350/2370). Inconformada, a instituição bancária em questão interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pleiteando o reconhecimento da legalidade de seu voto e a manutenção do resultado da Assembleia de Credores.

ingo



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

7250
⊕

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça confirmou o acerto da decisão agravada e opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (fls. 2272/2281).

O Relator declarou que "estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, não merece ser acolhida a pretensão do recorrente", motivo pelo qual, nos termos do art. 557 do CPC, acolheu o parecer ministerial para negar provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 2396/2406).

Não satisfeita, a agravante interpôs Agravo Regimental (fls. 2408/2429), o qual foi rejeitado (fls. 2433/2440). Opostos embargos de declaração (fls. 2442/2462), também rejeitado (fls. 2466/2472).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. manejou Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 535, inciso II: 557, *caput*; 458, inciso II, do Código Processual Civil, 43, 45, §1º, 49, §§ 1º e 2º, 50, §1º, 53, 58, §1º e §2º, 59 e 61, §2º, da Lei nº 11.101/05, 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 413/69, 1º da Lei 6.423/77, 331 e 406 do Código Civil.

Em síntese, é o relatório.

O recurso especial, embora tempestivo e devidamente preparado, não merece prosperar.

Inicialmente, as recorrentes alegam omissão do v. Acórdão, em suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, por não ter este pronunciado-se a respeito de matérias que entendem pertinentes. Porém, o Sodalício goiano, de forma fundamentada e suficiente, procedeu ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, limitando-

Ingo



ESTADO DE GOIÁS
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS



7281
 8

se à análise de alteração do plano de recuperação, votos pela Assembleia e preservação da empresa – matérias concernentes ao ato judicial recorrido –, não sendo obrigado a discutir as demais teses levantadas pela parte agravante. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. INTEMPESTIVO.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF; DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Omissis. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1082051/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010).

No mesmo sentido, não há que se falar em ausência de fundamentação do v. Acórdão (ofensa ao art. 458, II, do CPC), revelando-se mero inconformismo da parte, com esteio na jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TERMO FINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Ingo



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS



7282
8

1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Omissis. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 843.528/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/02/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, I E II, DO CPC - INEXISTENTE. 1. Inexiste ofensa ao art. 165, 458, II, 535, I e II, do CPC se o Tribunal analisou suficiente e adequadamente a questão tida por omissa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1089564/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

Com relação à alegada ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, denota-se que se trata de equívoco do recorrente. Aduz que "o acórdão recorrido rejeitou o agravo interposto com fundamento no art. 557, §1º do CPC, limitando-se a informar que o relator não pode admitir recurso que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal" sem "sequer indicar a jurisprudência que estaria em confronto com a pretensão da parte Recorrente" (fls. 2480/2481).

Ocorre que o v. Acórdão não pronunciou nestes moldes. Conforme apontado pelo próprio recorrente, a decisão recorrida não teve por fundamento o parágrafo primeiro do dispositivo em comento, mas, sim, seu *caput*, por entender que o Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente, visto estar "a decisão recorrida devidamente fundamentada e não trazendo nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade" (fl. 2406). Logo, a tese de ofensa ao citado artigo é desarrazoada.

Noutra senda, e em consequência do já exposto sobre o art. 535 do CPC, verifica-se que os artigos 49, §§ 1º e 2º, 50, §1º, 58, §2º 59 e 61, §2º, da

Ingo



ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS



7283
⊙

Lei de Falências, 5º, par. único, do Decreto-Lei nº 413/69, 1º da Lei 6.423/77, 331 e 406 do Código Civil, apontados como malferidos, não satisfazem o requisito inafastável do prequestionamento, por não terem sido objeto de debate ou produção de tese pelo Sodalício goiano, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, ante sua impertinência para o deslinde da causa.

Sobre esta hipótese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim pronuncia-se:

Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 750/93. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. a 4. *Omissis*. 5. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 6. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ). 7 a 10. *Omissis*. (REsp 1110048/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 05/08/2009).

Por fim, com relação aos prequestionados artigos 43, 53, 45, §1º, e 58, § 1º, todos da Lei 11.101/05, verifica-se que a insurgência esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ.

Ingo



ESTADO DE GOIÁS
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS



7284
 B

Com efeito, o recorrente pretende discutir que "a apresentação do plano alternativo pelos mesmos dirigentes da empresa recuperanda é imoral", que "não houve nenhuma anuência/manifestação da LF acerca do Plano Alternativo" e que "o Plano Alternativo não contém demonstração de sua viabilidade econômica" para demonstrar a suposta ofensa aos arts. 43 e 53 da Lei de Falência, questões que, para serem analisando, demandam necessário exame dos fatos e das provas dos autos, além de alteração da moldura fática fixada pelo Tribunal, que foi no sentido oposto às referidas alegações.

Da mesma forma, para demonstrar violação ao art. 45, §1º, do citado diploma legal, o recorrente busca convencer o julgador de que, de sua parte, "não houve abuso de poder econômico", o que também exige alteração do quadro fático-probatório delineado pelo v. Acórdão.

Também quanto ao art. 58, § 1º, da Lei de Falência, o recorrente aduz que "o plano não poderia ser aprovado, vez que mais da metade dos presentes recusaram o plano", tese que demanda a desconstituição do livre convencimento do magistrado *a quo* que, com base na prerrogativa a ele atribuída pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 11.101/05, houve por bem suprir a diferença de 0,16% do quórum e conceder a aprovação do Plano de Recuperação, o que é vedado em sede especial.

É, portanto, aplicável o entendimento pacífico da Corte Superior a respeito das hipóteses apresentadas supra:

Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A

ingo



7285
7
P

ESTADO DE GOIÁS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

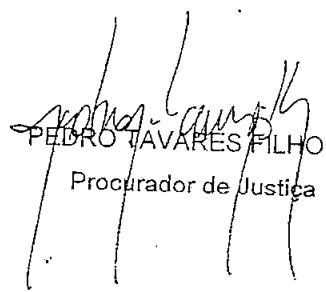
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. 1. É assente no STJ que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
Precedentes: (...). (AgRg no REsp 853011 / RJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - Julgado em 14/11/2006 - DJ 27/11/2006 p. 257).

PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REDEFINIÇÃO DA BASE EMPÍRICA DA CAUSA. VETO SUMULAR. ENUNCIADO N. 7. AGRAVO DESPROVIDO.
AS PRETENSÕES DEDUZIDAS NO RECURSO DEMANDAM REDEFINIÇÃO DA MOLDURA FÁTICA ASSENTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CIRCUNSTÂNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL A TEOR VETO CONTIDO NO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. (AgRg no Ag 30.235/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/1993, DJ 31/05/1993 p. 10673).

Ademais, o v. Acórdão aplicou corretamente os dispositivos esposados, nela não se vislumbrando qualquer ilegalidade, motivo pelo qual a pretensão carece de razoabilidade.

Por todo o exposto, o Ministério Público opina pela negativa de trânsito do Recurso Especial.

Goiânia, 11 de maio de 2010.


PEDRO TAVARES FILHO
Procurador de Justiça

tno

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

7286
MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de
Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)



200801848355

184835-66.2008-204 24/06/14 15:04 JUÍZ 1 6HA

(
L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênha e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

Conforme constou da 1ª e 2ª relação de credores juntada aos autos às fls. 56/59 e 3.941, a CELG – Comp. Energética de Goiás é credora da recuperanda pelo valor de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil e quinhentos e seis reais).

Portanto, tem-se que o débito da empresa autora perante a CELG – Comp. Energética de Goiás, até a data da propositura da ação de recuperação judicial em comento, soma a importância indicada acima (R\$ 28.506,00).

Ocorre que, em razão da crise financeira vivenciada pela autora, após o ajuizamento da ação de recuperação judicial foram gerados outros débitos junto à CELG – Comp. Energética de Goiás, os quais por serem

Entretanto, como estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data da propositura da ação (art. 49 da LRF), tem-se que no quadro geral de credores da empresa autora deve constar em favor da CELG - Comp. Energética de Goiás tão somente o crédito anterior ao ajuizamento da ação em comento, no importe de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil e quinhentos e seis reais), haja vista que o débito gerado posteriormente (R\$ 1.166.365,00) é extraconcursal, logo, **não se sujeita à recuperação.**

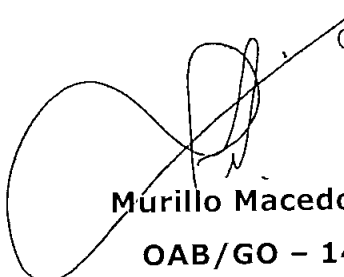
Todavia, a autora, sem atentar para este fato, lançou todo o endividamento (R\$ 1.194.871,00) no quadro de credores constante da proposta de modificação do plano (fls. 6.701 e 7.180).


Desta feita, ante as considerações acima, bem como considerando o ERRO MATERIAL da autora, REQUER, em caráter de urgência, sejam procedidas às alterações necessárias no quadro de credores da recuperanda para correção do aludido erro material, devendo constar em favor CELG - Comp. Energética de Goiás apenas o débito efetivamente sujeito à recuperação judicial, assim entendido àquele anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, no importe de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil e quinhentos e seis reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2014.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Protocolo n. 184835-66.2008.8.09.0051

184835-66.2008-205 03/07/14 17:16 JUIZ 1 6AA

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, já qualificado nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LF DE CASTRO LTDA., volve aos autos, por intermédio do procurador signatário, para expor e, ao final, requerer o quanto segue.

A instituição financeira credora, a fim de evitar o retardamento da solução do feito e o conseqüente atraso no pagamento de todos os credores, bem como não querendo, em absoluto, causar a quebra da recuperanda ou retardar sua tentativa de recuperação econômico-financeira, desiste da objeção ao modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no dia 14 de abril último, bem como dos embargos de declaração por si opostos em março do corrente ano.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiania, 3 de julho de 2014.

Leonardo Issy
OAB/GO 20.695

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 200801848355 (184835-62.2008)



200801848355

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que se segue:

Consoante se depreende dos autos, após a apresentação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial, os credores remanescentes foram intimados para se manifestarem acerca do mesmo, oportunidade em que o Banco do Brasil S/A e o Banco Industrial e Comercial S/A apresentaram as objeções de fls. 7.256/7.266 e 7.270/7.274, respectivamente.

Ocorre que, conforme demonstrado via da petição protocolada em 18.06.2014, o Banco do Brasil S/A não tem legitimidade para apresentar objeção ao relação à proposta de modificação do plano de recuperação judicial, vez que a mesma é restrita aos credores que ainda não receberam os valores que lhes são devidos, o que não é o caso do Banco do Brasil S/A, o qual já recebeu integralmente todos os valores devidos aos mesmos no termos do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.



Acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil para apresentar objeção à proposta de modificação do plano de recuperação aprovado convém trazer à baila o ensinamento do professor Marlon Tomazette¹, vejamos:

Só têm legitimidade para apresentar essa oposição os credores que no momento estiverem admitidos ao processo, seja por constarem da relação de credores, seja por serem incluídos por decisão judicial.

Portanto, pelas razões deduzidas na petição datada de 18.06.2014, as quais faz expressa referência e estão brevemente sintetizadas acima, deve ser rejeitada a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A em relação à proposta de modificação do plano de recuperação judicial, posto que o mesmo não é mais credor da empresa recuperanda.

A propósito da ausência de legitimidade do Banco do Brasil para objetar o Plano de Recuperação Judicial, por não ser mais credor da Recuperanda, oportuno lembrar o magistral voto proferido pela E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 201294393642, que **afirmou estar quitada a obrigação da Recuperanda com o referido credor, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, verbis:**

(...) In casu, a obrigação constante do plano de recuperação judicial fora quitada pela empresa recuperanda, de modo que as garantias prestadas pelos coobrigados deverão seguir os limites e quantias traçadas na novação da dívida aprovada em Assembleia de Credores. – g.p.

No que tange ao Banco Industrial e Comercial S/A, tem-se que embora o mesmo tenha em um primeiro momento objetado a proposta de modificação do plano de recuperação, o mesmo, posteriormente desistiu da objeção ofertada, conforme se depreende da petição protocolada em 04.07.2014.

O artigo 56 da Lei 11.101/05 prevê a convocação de assembleia geral de credores caso qualquer um dos credores objete o plano no prazo legal. Entretanto a referida lei nada dispôs acerca de eventual desistência do credor que objetou o plano, antes ou depois de instalada a assembleia. Se a desistência se der

antes de convocada a assembleia, o STJ já entendeu cabível a desistência (REsp 1.014.153 – 4ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Dje 05.09.2011 – p. 715).

Também não há dúvidas quanto a ser a objeção ato privativo do credor, inserida no âmbito da sua discricionariedade e conveniência a manutenção ou desistência desta objeção, dado que a realização da assembleia com eventual rejeição do plano e convalidação em falência pode ser ainda pior para o credor do que as disposições constantes do plano inicialmente objetado. Esse é um juízo de valor próprio e pessoal de cada credor, que não envolve interesse público (Resp 1157846 – 3ª. T. – Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10/10/2011).

Se a realização da assembleia geral de credores só ocorrerá por força da objeção, conforme a letra clara do artigo 56 da LFR, não há como instalar e/ou, uma vez instalada, dar continuidade ao conclave caso sejam retiradas as objeções ao Plano. Não há que se falar em prejuízo aos demais credores nessa hipótese porquanto cada qual tem o direito de individualmente se insurgir contra o plano no momento processual adequado, operando-se a preclusão na hipótese de inobservância do prazo para tal providencia. Realizar ou dar continuidade a assembleia quando inexistente objeção importa em violação ao devido processo legal.

Nesse diapasão, como **i)** o Banco Industrial e Comercial S/A desistiu da objeção apresentada em relação à proposta de modificação do plano de recuperação, e **ii)** o Banco do Brasil S/A não tem legitimidade para apresentar objeção, tem-se que não remanesce nenhum óbice à aprovação do plano nos termos do *caput* do art. 58 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005).

Acerca da homologação do plano de recuperação judicial que não sofreu objeção convém trazer à baila o posicionamento uníssono da doutrina, *in verbis*:

(...) o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido restrições de credor ou, caso objetado,

que tenha logrado aprovação na deliberação realizada pela assembléia-geral de credores.² – g.p.

Após deferido o processamento da recuperação judicial e oferecido o plano pelo devedor, **se não houver objeção nos termos do art. 55** ou caso tenha havido a sua aprovação pela assembléia-geral de credores, na forma do artigo 45, o **juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor**, dando início à fase de execução do referido plano.³ – g.p.

Segundo o *caput* do art. 58, **o juiz concederá a recuperação judicial se**, cumpridas as demais exigências previstas na lei (v.g., apresentação de certidões negativas de débitos tributários – art. 57), **o plano de recuperação tiver sido aprovado pelos credores, seja por não ter sofrido objeções** (art. 55), seja pela deliberação positiva da assembléia geral, observado o *quórum* previsto no art. 45.

Não cabe ao juiz, portanto, nenhuma margem de discricionariedade a respeito da matéria ou, em palavras mais precisas, não há na lei, quanto a esse aspecto, conceitos abertos (chamados conceitos indeterminados) que confirmam ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos juízos de legalidade. Assim, uma vez preenchidos os requisitos da Lei, que nesse aspecto não adota nenhuma cláusula aberta ou conceito indeterminado, e aprovado o plano pelos credores, cumpre ao juiz conceder a recuperação; se, por outro lado, não se configurar tal hipótese, cabe ao juiz decretar a falência.⁴ – g.p.

O Juiz concederá a recuperação na ausência de objeção, ou mesmo com objeção, caso o plano tenha sido aprovado pela assembléia-geral.⁵ – g.p.

Portanto, tem-se que a jurisprudência Pátria é uniforme no entendimento de que ante a ausência de objeção o plano de recuperação apresentado deve ser homologado pelo juiz, tal como determina o art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Logo, como *in casu* as 02 (duas) objeções apresentadas não subsistem, e os demais credores não se opuseram à proposta de pagamento, a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe, até mesmo para que os credores remanescentes possam, o quanto antes, receber os créditos que lhe são devidos.

² CAMPINHO. Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime de insolvência empresarial. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 184.

³ COVAS. Silvânio. Citado na obra de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. Comentários da Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latim, 2005. P. 305.

⁴ SOUZA Jr. Francisco Satiro. e ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pitombo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência Lei 11.101/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 283/284.

⁵ BEZERRA FILHO. Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 5 ed. São Paulo:

Além disso, convém registrar que entender de modo diverso, ou seja, pela designação de assembleia geral de credores para deliberar acerca da proposta de modificação do plano de recuperação judicial além de contrariar a disposição legal (art. 58 da Lei 11.101/2005), também oneraria desnecessariamente a recuperanda, bem como retardaria o andamento do feito, o qual está em sua reta final, e aguarda somente esta homologação para que então seja encerrada a recuperação judicial.

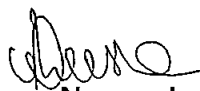
Por todos estes fatos, a autora **i)** reitera a petição datada de 18.06.2014, a fim de que não seja admitida a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S/A, vez que o mesmo não é mais credor da empresa recuperanda; e, **ii)** em razão do pedido de desistência da objeção formulado pelo Banco Industrial e Comercial S/A, requer, em caráter de urgência, seja homologada a proposta de modificação do plano de recuperação judicial, tal como autoriza o *caput* do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 17 de julho de 2014.



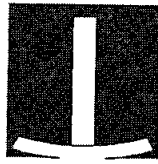
Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615



Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660

N. 294

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
GOIÁS RECONHECENDO QUE A DÍVIDA
QUE A EMPRESA RECUPERANDA
DETINHA JUNTO AO BANCO DO BRASIL
S/A FOI LIQUIDADA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

N.º 295
J

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 439364-68.2012.8.09.0000
(201294393642)

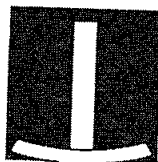
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA : LF DE CASTRO & CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RELATORA : DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUE FORA ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço e inviabilidade da desoneração dos coobrigados (avalistas), em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. *In casu*, a obrigação constante do plano de recuperação judicial fora quitada pela empresa recuperanda, de modo que as garantias prestadas pelos coobrigados deverão seguir os limites e quantias traçadas na novação da dívida aprovada em Assembleia de Credores. Assim, quitada a



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

obrigação principal, a garantia se extingue de pleno direito. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face de decisão reproduzida às fls. 99/102, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível, desta Comarca, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da Recuperação Judicial (200801848355) ajuizada por **LF DE CASTRO & CIA LTDA**.

Informa o agravante na inicial que trata-se de Recuperação Judicial, requerida pela empresa **LF DE CASTRO & CIA LTDA**, onde esta logrou obter homologação de plano de recuperação judicial com deságio de 80% (oitenta por cento).

Noticia que habilitou seu crédito tempestivamente e, após a agravada efetuar o pagamento de apenas 20% (vinte por cento) de seu crédito, requereu a liberação de garantias hipotecárias de propriedade de seus coobrigados.

Oportunizada a sua oitiva a respeito da liberação de garantias hipotecárias requerida, manifestou-se contrário à procedência do pedido, contudo, proferiu o julgador singular a decisão ora agravada, nos



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

seguintes termos:

"(...) De início, observa-se que as argumentações postas pela instituição financeira e os pedidos por ela formulados, em oposição à pretensão da empresa em recuperação judicial, não merecem acolhida.

(...)

Assim, da mesma forma, havendo nos autos cabal comprovação de que a empresa recuperanda quitou seu débito com o Banco do Brasil, não prospera o argumento de que a dívida dos sócios avalistas continua pendente junto à instituição financeira.

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado no Capítulo III da Lei 11.101/2005, tem como escopo principal "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Diante do que foi exposto, merece provimento o pleito formulado pela empresa recuperanda às fls. 6.063/6.080, não se justificando mais as garantias hipotecárias sobre os bens, razão pela qual defiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para as Comarcas de Vianópolis-GO e Orizona-GO para a baixa definitiva das hipotecas registradas em favor do Banco do Brasil S/A, referente aos imóveis descritos à fl. 6.096. (...)"

Inconformado com a decisão supra citada, o Banco do Brasil S/A, interpôs o presente Agravo de Instrumento às fls. 02/14.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 439364-68.2012

Em suas razões, alegou que a Lei de Recuperação Judicial beneficia apenas a empresa recuperanda, contudo, apesar da autonomia do aval e da clara dicção do artigo 49, § 1º, da Lei retrocitada, foram liberadas as garantias hipotecárias dos coobrigados daquela.

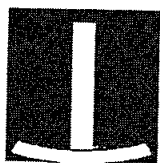
Pontuou que, se a agravada quitou apenas 20% (vinte por cento) da obrigação prevista no plano de Recuperação Judicial, somente ela está liberada da obrigação, não se estendendo tal liberação aos coobrigados.

Aduziu que a Lei de Recuperação (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05) garante ao credor receber o restante da dívida (80% - oitenta por cento) junto aos coobrigados, olvidando-se a decisão recorrida da autonomia do aval, prevista no artigo 899, § 2º, do Código Civil.

Verberou que os bens imóveis hipotecados, indevidamente liberados, não são de propriedade da recuperanda, mas de seus coobrigados (avalistas e intervenientes-garantes), razão pela qual, somente estes poderiam pedir a liberação das hipotecas.

Salientou que a decisão judicial que homologou o plano de Recuperação Judicial (que concede o deságio de 80%), pende de Recurso Especial e, portanto, a liberação de garantias hipotecárias idôneas, garantidoras do próprio resultado do processo, enseja irreversibilidade de prejuízo.

Colacionou julgados a amparar a tese recursal.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Afirmou, ainda, estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão vergastada, ante a impossibilidade da liberação das garantias hipotecárias, nos termos delineados.

Preparo recursal à fl. 105.

Juntou os documentos de fls. 15/239.

Decisão liminar concedida às fls. 245/250, suspendendo os efeitos da decisão recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 254/276, ocasião em que a agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

O juiz do feito prestou as informações de fl. 421.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta, por intermédio de seu Procurador, Osvaldo Nascente Borges, às fls. 424/430, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em tela, ao argumento de que “*devidamente cumprida a obrigação, não deve subsistir a pretensão de se manter as garantias hipotecárias, tendo em vista que o plano de*



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos”, fl. 427.

É o relatório. **Passo à decisão.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Ressalto que o agravo de instrumento comporta julgamento de plano, via decisão monocrática, com espeque no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, são a manifesta inadmissibilidade, “improcedência” ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão do agravante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Nesse turno, ressalto que a possibilidade de julgamento monocrático dos recursos, na forma e condições previstas no art. 557, *caput*, do CPC, afigura-se consentânea com as garantias processuais previstas na Carta



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 439364-68.2012

Magna, posto que confere efetividade ao princípio da economia processual, propicia a uniformização do Direito, bem como fortalece a autoridade das decisões reiteradas dos Tribunais pátrios, sendo ainda possível o controle de sua legitimidade pelo órgão colegiado do Tribunal, mediante interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º).

Quanto à matéria, outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ:

“(...) A decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente (...)”. (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 412507-94, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJE de 02.05.2012).

“(...) A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...)”. (STJ, 2ª Turma, REsp 969650 / SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ em 21.10.2008).

Diante disso, passo à análise do mérito recursal.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se na viabilidade da liberação da garantia hipotecária e obrigação dos avalistas da empresa em recuperação judicial, uma vez que, após aprovação do plano de recuperação, o qual concedeu à sociedade um deságio de 80% de suas dívidas, especialmente com o Banco/agravante, e pagamento do montante acordado em assembleia de credores, o magistrado de piso liberou a garantia hipotecária pendente sobre os bens.

Em que pese a argumentação declinada pelo agravante, tenho que sua insurgência não merece prosperar pelos motivos que passo a aduzir.

Como é cediço, a recuperação judicial da empresa é o instituto segundo o qual o devedor empresário busca na tutela jurisdicional do Estado a preservação da empresa e sua função social, com o propósito de manter-se no mercado produtor fomentando a atividade econômica, gerando empregos e simultaneamente tentando atender aos interesses dos credores.

Para isso, elabora um plano estratégico visando medidas que lhe permitiriam continuar exercendo sua atividade, nos termos do disposto no artigo 50, da Lei nº 11.101/05 e abrangendo todos os créditos existentes em desfavor do devedor empresário, conforme artigo 49, da referida legislação.

No caso dos autos, conforme constata-se da decisão acostada às fls. 279/299, fora homologado o plano de recuperação judicial da empresa agravada, regularmente votado em Assembleia Geral de Credores, o



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

qual deverá ser observado por todos que mantêm crédito junto à recuperanda, ainda mais considerando que os dois votos contrários, de um total de trinta e seis credores, foram anulados pelo magistrado, *in verbis*:

“Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembleia Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social. Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. de Castro e Cia Ltda.”, fl. 299.

Nesse passo, deverá ser observado, estritamente, o que ficou estabelecido a resolver a obrigação com os credores e viabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Conforme bem destacou o Órgão Ministerial de Cúpula, citando as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

“Todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que se haviam oposto ao plano e votado por sua rejeição devem curvar-se à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa.”
(Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 424).



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

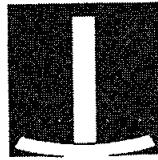
In casu, não há controvérsia sobre o pagamento daquilo que ficou acordado no plano de recuperação. O que quer o agravante é a perpetuação da obrigação dos coobrigados em relação a toda dívida, mesmo após a quitação desta realizada pela empresa em recuperação, com o deságio permitido e homologado pelo juízo *a quo*, o que não se pode permitir.

Isto porque, ao contrário do que argumenta o agravante, os coobrigados (avalistas) não podem continuar a responder pela integralidade do débito, uma vez que este já fora reduzido pelo plano de recuperação, ou seja, a exegese do § 1º, do artigo 49, da Lei de Falências, é que a recuperação judicial não desonera os coobrigados na medida daquilo que restou decidido no plano, haja vista que, uma vez que o crédito originário fora reduzido, a obrigação dos garantistas não de minorar na mesma proporção.

No mesmo sentido, o artigo 59, da legislação falimentar, dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.”

A novação, por sua vez, é o instituto no qual, em regra, o devedor assume nova dívida com o credor para **extinguir e substituir** a anterior, nos termos do artigo, 360, I, do Código Civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

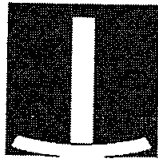
dmai 439364-68.2012

Assim, cumprida a obrigação constituída no plano de recuperação pela empresa recuperanda, o ônus hipotecário dado em garantia a esta dívida, por óbvio, não mais subsistirá, inexistindo razão para que continue a restrição imobiliária em relação aos coobrigados.

Nesse sentido, sobre a exigibilidade daquilo que foi decidido pela Assembleia de Credores em relação às dívidas da sociedade empresária em recuperação judicial, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. I. Há entendimento nesta Corte de que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. **II.** Agravo regimental desprovido.” (STJ, 4ª Turma, AgRg nº Ag 1297876 / SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 29/11/2010).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta



a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; (...)” (STJ, 2ª Seção, CC 105648 / MT, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 09/12/2009).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça mantém o entendimento:

“III - NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. Estando o crédito do agravante submetido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravada, não merece prosperar a tese suscitada consubstanciada na inexistência de novação no caso em apreço, em virtude da redação do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 39753-21.2012.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Alberto França, DJ 1298 de 08/05/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO E/OU EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE. NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES. ART. 6º e 59, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE FALÊNCIAS). (...) 2. O deferimento da recuperação judicial importa em novação (substituição) dos créditos anteriores ao pedido, que assumem nova forma, fulminando, por via de consequência, o processo de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmaj 439364-68.2012

execução em trâmite. Inteligência do art. 59, da Lei de Falências. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 504841-54.2008.8.09.0137, Relator: Des. Floriano Gomes, DJ 1058 de 09/05/2012).

Ademais, a não liberação das hipotecas poderá inviabilizar o plano de recuperação aprovado pelos credores, haja vista que poderá impedir a fluidez das atividades da empresa, especialmente no que tange à livre alienação dos bens e concessão de novas garantias a fim de fomentar a atividade empresarial.

Destaco, por fim, que a ausência de trânsito em julgado da decisão que homologou a recuperação judicial não constitui fator impeditivo à liberação das garantias hipotecárias, mormente considerando a urgência da medida e verossimilhança do pleito requerido pela agravada ao juízo singular, conferindo, sobretudo, observância à garantia dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente tendo em vista que não há nenhuma decisão nas instâncias superiores contrárias à medida.

Desta forma, o trancamento dos bens avaliados depois de cumprida a obrigação oriunda do plano de recuperação judicial inviabilizaria uma necessidade premente da empresa de se ver livre de restrições que impediriam a reabilitação de suas atividades comerciais, ou seja, todos credores sairiam no prejuízo.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, conheço do presente agravo de instrumento mas lhe nego



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 439364-68.2012

seguimento, pelo que mantenho inalterada a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

É como decido.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

**DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**

7.305
J

**ACÓRDÃO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITINDO A
DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO
APRESENTADA POR CREDOR EM
RELAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPOSTO POR UM DOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FALIMENTAR APRECIAR A OBJEÇÃO FORMULADA. NECESSIDADE DE CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 DA LEI N. 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTÊMICA DO DISPOSITIVO À LUZ DO ART. 89 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. IDENTIDADE DE PROPÓSITOS. INTUITO DE EVITAR CONLUÍOS TENDENTES A PREJUDICAR OS DEMAIS CREDORES, BEM COMO CONSTRANGER O FALIDO COM EXPEDIENTES E ARDIS EM TROCA DE GENEROSOS BENEFÍCIOS. PARÊMIA UBI EADEM RATIO, IBI EADEM JURIS DISPOSITIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 141).

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 267, VIII, do CPC e 56 da Lei n. 11.101/2005, porque um dos credores levantou objeção ao plano de recuperação judicial, mas desistiu antes da convocação da assembléia-geral de credores, sendo desnecessária a manutenção dessa reunião.

O recorrido ofereceu contrarrazões (fl. 152).

Admitido o recurso na origem (fls. 180/182), ascenderam os autos ao STJ.

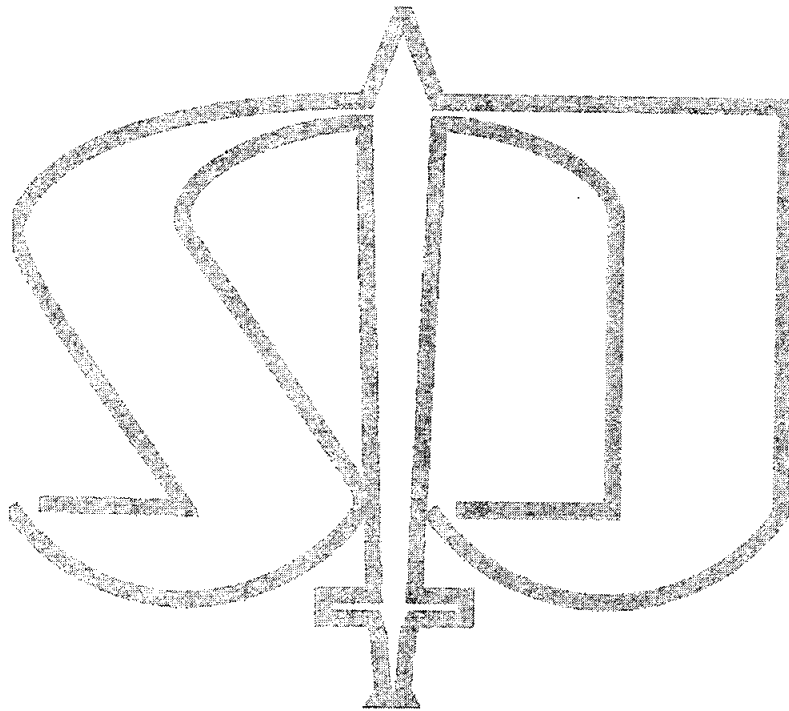
O Ministério Público Federal ofertou parecer sumariado nos termos a seguir:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OPOSTO POR UM DOS CREDORES. INVIABILIDADE. ART. 65 DA LEI N. 11.101/2005. ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO NECESSÁRIA.

Parecer pelo improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido" (fl. 189).

É o relatório



RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado até o momento da convocação para a assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. A credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. O credor Banco Arbi S/A, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial.

A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembléia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (arts. 55 e 58, primeira parte).

Na situação dos autos, no dia 22 de fevereiro de 2007, a credora Açotubo Indústria e

Comércio Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recorrente (fl. 57). No dia 28 seguinte, antes de convocada a assembléia-geral de credores ou tomada qualquer outra medida que pudesse instaurar o contraditório, houve desistência da objeção apresentada (fl. 86), a qual foi homologada com a concordância do Ministério Público.

A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada.

Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar, se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões.

Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembléia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento.

Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de homologação da desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0298115-2

REsp 1.014.153 / RN

Números Origem: 1060209462 20070020766

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ARBI S/A

ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPOSTO POR UM DOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FALIMENTAR APRECIAR A OBJEÇÃO FORMULADA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 DA LEI N. 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTÊMICA DO DISPOSITIVO À LUZ DO ART. 89 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. IDENTIDADE DE PROPÓSITOS. INTUITO DE EVITAR CONLUIOS TENDENTES A PREJUDICAR OS DEMAIS CREDORES, BEM COMO CONSTRANGER O FALIDO COM EXPEDIENTES E ARDIS EM TROCA DE GENEROSOS BENEFÍCIOS. PARÊMIA UBI EADEM RATIO, IBI EADEM JURIS. DISPOSITIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 141).

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 267, VIII, do CPC e 56 da Lei n. 11.101/2005, porque um dos credores levantou objeção ao plano de recuperação judicial, mas desistiu antes da convocação da assembléia-geral de credores, sendo desnecessária a manutenção dessa reunião.

O recorrido ofereceu contrarrazões (fl. 152).

Admitido o recurso na origem (fls. 180/182), ascenderam os autos ao STJ.

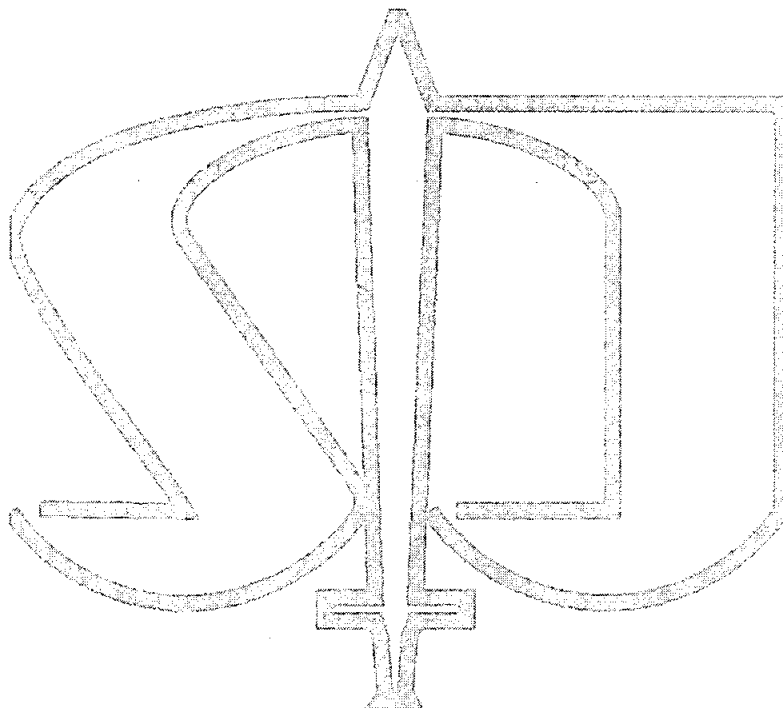
O Ministério Público Federal ofertou parecer sumariado nos termos a seguir:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OPOSTO POR UM DOS CREDORES. INVIABILIDADE. ART. 65 DA LEI N. 11.101/2005. ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO NECESSÁRIA.

Parecer pelo improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido" (fl. 189).

É o relatório



RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado até o momento da convocação para a assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. A credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. O credor Banco Arbi S/A, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial.

A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembléia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (arts. 55 e 58, primeira parte).

Na situação dos autos, no dia 22 de fevereiro de 2007, a credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da convocação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Comércio Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recorrente (fl. 57). No dia 28 seguinte, antes de convocada a assembléia-geral de credores ou tomada qualquer outra medida que pudesse instaurar o contraditório, houve desistência da objeção apresentada (fl. 86), a qual foi homologada com a concordância do Ministério Público.

A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada.

Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar, se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões.

Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembléia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento.

Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de homologação da desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0298115-2

REsp 1.014.153 / RN

Números Origem: 1060209462 20070020766

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ARBI S/A

ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ARBI S/A
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OPOSTO POR UM DOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FALIMENTAR APRECIAR A OBJEÇÃO FORMULADA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 DA LEI N. 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTÊMICA DO DISPOSITIVO À LUZ DO ART. 89 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. IDENTIDADE DE PROPÓSITOS. INTUITO DE EVITAR CONLUIOS TENDENTES A PREJUDICAR OS DEMAIS CREDORES, BEM COMO CONSTRANGER O FALIDO COM EXPEDIENTES E ARDIS EM TROCA DE GENEROSOS BENEFÍCIOS. PARÊMIA UBI EADEM RATIO, IBI EADEM JURIS DISPOSITIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 141).

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 267, VIII, do CPC e 56 da Lei n. 11.101/2005, porque um dos credores levantou objeção ao plano de recuperação judicial, mas desistiu antes da convocação da assembléia-geral de credores, sendo desnecessária a manutenção dessa reunião.

O recorrido ofereceu contrarrazões (fl. 152).

Admitido o recurso na origem (fls. 180/182), ascenderam os autos ao STJ.

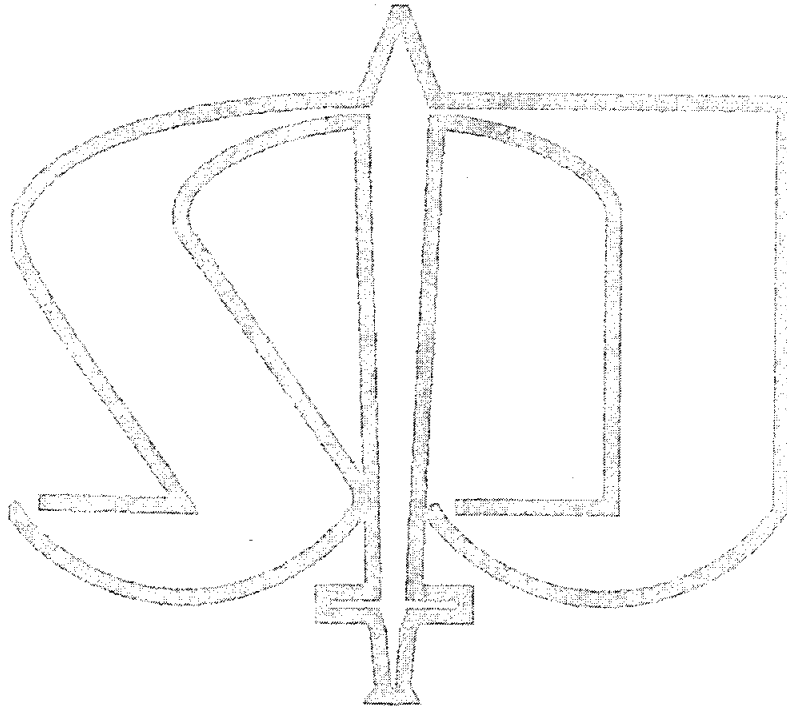
O Ministério Público Federal ofertou parecer sumariado nos termos a seguir:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OPOSTO POR UM DOS CREDORES. INVIABILIDADE. ART. 65 DA LEI N. 11.101/2005. ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO NECESSÁRIA.

Parecer pelo improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido" (fl. 189).

É o relatório



RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.153 - RN (2007/0298115-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado até o momento da convocação para a assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A empresa recorrente requereu recuperação judicial em razão de atravessar crise econômico-financeira. A credora Açotubo Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao pedido de recuperação e desistiu antes da designação da Assembléia-Geral de Credores prevista no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

O magistrado de primeira instância homologou o pedido de desistência e determinou o prosseguimento da recuperação. O credor Banco Arbi S/A, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que, pelo menos, os demais credores fossem ouvidos previamente sobre o pedido.

O Tribunal a quo entendeu que o juiz não poderia homologar a desistência, e o recorrente apresentou este recurso especial.

A Lei n. 11.101/05 rege o procedimento para a recuperação judicial de empresa que atravesse dificuldades econômico-financeiras. O artigo 55 da lei em comento autoriza qualquer credor a apresentar objeção ao plano apresentado pela empresa em recuperação, e o artigo seguinte determina que, havendo a objeção, o juiz convoque assembléia-geral de credores para que esses deliberem acerca do plano apresentado.

Não apresentada objeção, prossegue-se no procedimento de recuperação com a juntada dos documentos exigidos na lei, e, em seguida, o juiz concede a recuperação judicial em razão da aprovação tácita do plano, que se dá pela inércia dos credores (arts. 55 e 58, primeira parte).

Na situação dos autos, no dia 22 de fevereiro de 2007, a credora Açotubo Indústria e

Comércio Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela recorrente (fl. 57). No dia 28 seguinte, antes de convocada a assembléia-geral de credores ou tomada qualquer outra medida que pudesse instaurar o contraditório, houve desistência da objeção apresentada (fl. 86), a qual foi homologada com a concordância do Ministério Público.

A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada.

Demais disso, a lei prevê que qualquer credor pode objetar, se o recorrido tinha interesse na impugnação das condições apresentadas pela empresa devedora, deveria ter apresentado as suas razões.

Destaque-se, mais uma vez, que o pedido de desistência foi protocolizado e homologado antes de convocada a assembléia-geral de credores e ainda, antes de publicizada a sua apresentação, ou seja, a objeção ainda não tinha sido levada aos demais credores, presumindo-se que, até aquele momento, somente quem a apresentou tinha interesse no processamento.

Assim, conclui-se ser possível o credor desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de homologação da desistência ao pedido de objeção ao plano de recuperação judicial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0298115-2

REsp 1.014.153 / RN

Números Origem: 1060209462 20070020766

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENGEQUIP ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARUSKA LUCENA MEDEIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO ARBI S/A

ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTRO(S)

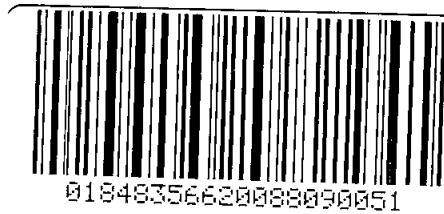
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



7.325
J

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:

Parecer sobre a Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial
apresentada pela recuperanda e outras providências

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, infra-assinado, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, vem relatar o que segue.

Conforme se constata nos autos, na data de 30/4/2013 foi publicado no DJE nº 1532, Seção II, pág. 1077, o Edital comunicando os credores sobre a apresentação da Proposta de Modificação ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pela recuperanda (vide Anexo 1).

No mesmo dia 30/4/2014 – data da publicação – este *expert* apresentou o referido Edital no seu site para que todos os credores e demais interessados tivessem acesso mais facilmente por esta via (vide Anexos 2 e 3).

Tendo já transcorridos os 30 dias para apresentação de objeção à proposta apresentada pela recuperanda (art. 55 da Lei 11.101/2005), conforme salientado no Edital, constata-se que os seguintes credores apresentaram objeção à proposta da recuperanda:

- 1) BANCO DO BRASIL S/A (fl. 7.256-7.266);
- 2) BIC BANCO - BANCO INSUDTRIAL E COMERCIAL S/A (fl. 7.270-7.274);

Após o reexame dos fatos que se sucederam nos autos, este *expert* constatou que o BANCO DO BRASIL S/A não mais é credor remanescente da recuperação judicial, vez que seus créditos já foram liquidados pela devedora (vide documento de fl. 6099; Parecer MP de fl. 6118-6123; decisão de fl. 6124; Decisão do A.I. de fl. 7022-7035), razão pela qual o credor não tem legalidade para apresentar objeção neste momento.

Quanto ao credor BIC BANCO S/A, este apresentou um requerimento protocolado na data de 4/7/2014, no qual informa a V. Ex.^a a sua desistência quando à objeção apresentada às fl. 7270-7274.

Pois bem.


Diante dessas constatações, em razão do credor BANCO DO BRASIL S/A não ter legalidade para apresentar objeção, e o credor BIC BANCO S/A ter desistido da sua objeção, e consoante o entendimento do art. 58 da Lei 11.101/2005, salvo melhor Juízo acerca dessa questão, este subscritor entende que ficam cumpridas as exigências legais contidas no art. 58 para a homologação da proposta de modificação do Plano de Recuperação apresentada pela recuperanda, vez que as referidas objeções apresentadas ficam sem efeito.

Em seguida, com base no que fora exposto, o Parecer deste Administrador Judicial é pela homologação da aprovação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação apresentada pela recuperanda.

Por fim, vem esclarecer a V. Ex.^a que se mantém na fiscalização dos atos da devedora, e ressalta que comunicará a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que venha afetar os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* relatar e informar, por ora.

Goiânia, 23 de julho de 2014.


Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL DE LF DE CASTRO E CIA LTDA

F. 327
Jtribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: (62) - 3216-2000 FAX : (62) 3224-8885

9ª VARA CÍVEL - 9 ANDAR - SL 904

EDITAL

PROCESSO

PROTOCOLO NUMR:	200801848355
AUTOS NUMR.	761/08
NATUREZA	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE	L F DE CASTRO E CIA LTDA
JUIZ(A)	ABILIO WOLNEY AIRES NETO (JUIZ - 1)

AVISO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE L F DE CASTRO E CIA LTDA

O Doutor ABILIO WOLNEY AIRES NETO, MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, Estado de Goiás, no uso de suas competências nos termos do artigo 53º, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, faz saber, pelo presente edital, que o novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda e encontra-se nos autos do processo de nº (200801848355), bem como pode ser obtido junto ao Administrador Judicial através do site www.paternostro.com.br, Fiquem os credores cientes de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contados da presente publicação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, e afixado uma via deste no placar do Fórum local nos termos da Lei.

GOIANIA 22 de abril de 2014

Abílio Wolney Aires Neto
Abílio Wolney Aires neto
Juiz de direito da 9ª Vara Cível

Rosa Célia R. Miranda
Escritora de Escrevoria Cível

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás - CEP 74280-900 - Telefone (62)3216-2000 - Fax (62) 3216-2141
- www.tjgo.jus.br



Pesquisar

NOTÍCIAS

30.Abr.2014
Recuperação Judicial de L F DE CASTRO E CIA LTDA - Publicado o Edital de apresentação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial

23.Abr.2014
Recuperação Judicial de L F DE CASTRO E CIA LTDA - Apresentação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial

28.Fev.2014
RECESSO DE CARNAVAL - 3/3/2014 e 4/3/2014

22.Jan.2014
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Resultado

NOTÍCIAS

04.Jul.2014
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.Jul.2014
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.Jun.2014
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Anexo 2

M

7.328
5



Área Restrita

Pesquisar

HOME INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS TRABALHE CONOSCO CONTATO

NOTÍCIAS

Imprimir Compartilhar Tamanho fonte A+ A- A

Recuperação Judicial de L F DE CASTRO E CIA LTDA - Publicado o Edital de apresentação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial

O Edital comunicando a apresentação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial de L F DE CASTRO E CIA LTDA foi publicado na data de 30/4/2014, no DJE nº 1532, Seção II, página 1077.
Clique no arquivo abaixo para salvar o Edital no seu computador.



Edital de Apresentação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial

www.paternostro.com.br/noticias/recuperacao-judicial-de-l-f-de-castro-e-cia-ltda-publicado-o-edital-de-apresentacao-da-proposta-de-modificacao-do-plano-de-recuperacao-judicial/#

NOTÍCIAS

04.Jul.2014
INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS - Homologação da aprovação do Plano de Recuperação

02.Jul.2014
Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - Digitalização dos autos do processo atualizada - 2/7/2014

23.Jun.2014
Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Digitalização dos autos do processo atualizada

Anexo 3

Handwritten mark

Handwritten numbers: 4, 0, 3, 2, 0

7.330
J

!! AUTENTICAÇÃO/HASH: C3F75472-30C44E19-31983344-AD837FEB SOLICITANTE: 3664 DATA: 2014-08-19 @ 08:58:24 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D11)

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 4557/2014

19/08/2014 08:57
MATR.: 4825529

9A VARA CIVEL

PROCESSO: 200801848355 AUTOS: 761/2008 FLS. : 7330

APENSOS:	AUTOS	FLS.
200901159519	728/2009	
200804238531	1850/2008	
200805710455	2303/2008	
201100693615	643/2011	

Autor : L F DE CASTRO E CIA LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

PERITO : LEONARDO DE PATERNOSTER
VOLUMES: 17
PRAZO: 5 DIAS
ENTREGUE A: BENIGNO NUNES
END: RUA 255
FONE: 3088-0666

GOIANIA, 19 DE Agosto DE 2014

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos _____ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.